



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77594894	23/02/2022 23:05	Manifestação	Manifestação
77594895	23/02/2022 23:05	0.0 Manifestação - ARCA - Direito de Voto 2302(2)	Manifestação
77594896	23/02/2022 23:05	Doc. 01 - A	Documento de comprovação
77594897	23/02/2022 23:05	Doc. 01 - B	Documento de comprovação
77594898	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - A	Documento de comprovação
77594899	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - B	Documento de comprovação
77594900	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - C	Documento de comprovação
77594901	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - D	Documento de comprovação
77594902	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - E	Documento de comprovação
77594903	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - F	Documento de comprovação
77594904	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - G	Documento de comprovação
77594905	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - H	Documento de comprovação

77594 906	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - I	Documento de comprovação
77594 907	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - J	Documento de comprovação
77594 908	23/02/2022 23:05	Doc. 02 - K	Documento de comprovação
77594 909	23/02/2022 23:05	Doc. 03	Documento de comprovação
77594 910	23/02/2022 23:05	Doc. 04	Documento de comprovação
77594 911	23/02/2022 23:05	Doc. 05	Documento de comprovação

Petição em anexo.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo nº 1002559-69.2021.8.11.0041

ROBERTA KANN DONATO ("Roberta" ou "Credora"), por seus procuradores que esta subscreve, nos autos da Recuperação Judicial movida por **Arca S/A Agropecuária** ("Recuperanda" ou "Devedora"), vem, respeitosamente, à presença de Voss Excelência, exercer seu direito de **OPOSIÇÃO** previsto no art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma que se segue.

I - INTRODUÇÃO

01. A Recuperanda requereu a este D. Juízo, por meio da manifestação catalogada como ID 75414264, a substituição da Assembleia Geral de Credores ("AGC") por termo de adesão na forma





do art. 45-A da Lei nº 11.101/2005, sustentando ter atingido o quórum para aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") previsto no art. 45, apresentando para tanto documentos representantes da adesão de Credores, cotejados com a relação apresentada pelo Sr. Administrador Judicial.

02. Este D. Juízo houve por bem proferir r. decisão (ID 75584757), por meio da qual reconheceu a tempestividade do requerimento e determinou a suspensão da assembleia-geral de credores que estava marcada para as datas de 15 e 22 de fevereiro de 2022, determinando a intimação dos Credores para apresentem oposições do prazo de 10 (dez) dias corridos.

03. Na mesma ocasião intimou o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer sobre a regularidade do Termo de Adesão em 10 (dez) dias corridos, após o que os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público.

04. Se houver oposição, a r. decisão determinou a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre os seus termos, após o que o Sr. Administrador Judicial deverá se manifestar.

05. Em 21 de fevereiro de 2022 o Sr. Administrador Judicial apresentou seu parecer a respeito do termo de adesão, em que expressou seu entendimento a respeito do termo de adesão, justificando ali a supressão do direito de voto da credora que ora apresenta a sua oposição.





06. Para o Sr. Administrador Judicial o voto de Roberta não deverá ser computado por ser acionista da Recuperanda. A exposição do Administrador Judicial é bastante detalhada e supre, por assim dizer, o lacônico conteúdo da petição da Recuperanda.

07. Nesse detalhamento o Sr. Administrador Judicial atinge a conclusão de que Roberta é detentora de ações que representam 4,2% do capital social da Recuperanda e que por tal razão estaria em posição de conflito de interesse, não podendo votar, na forma do *caput* do art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

08. Para corroborar a defesa de sua posição, o Sr. Administrador Judicial faz remissão à doutrina de Marcelo Sacramone e Daniel Cárnio Costa.

09. Estes os acontecimentos que antecedem esta oposição. Como é cediço, o art. 56-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece o conteúdo admissível para as oposições dos credores à apresentação do termo de adesão. Encontram-se ali listadas as hipóteses de (i) não preenchimento do quórum legal de aprovação; (ii) descumprimento do procedimento disciplinado na lei; (iii) irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; e (iv) irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação judicial.

10. Como se verá nesta oposição, encontram-se presentes vários desses óbices à aceitação do termo de adesão. É o que se passará a demonstrar.





II – NÃO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE APROVAÇÃO

A INDEVIDA SUPRESSÃO DO VOTO DE ROBERTA

11. O quórum legal de aprovação do plano de recuperação judicial sob a forma alternativa do “termo de adesão” é aquele do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Por ali vê-se que o devedor deve atingir (i) maioria simples dos credores das classes I e IV, independentemente do valor de seus créditos; e (ii) mais da metade do valor dos créditos e dos credores das classes II e III.

12. Ao se consultar os documentos apresentados pela Devedora e analisados pelo Sr. Administrador Judicial, verifica-se que o atingimento do quórum referente à classe II somente se fez possível mediante a combinação de dois fatores: (i) a supressão do direito de voto da Credora Roberta; e (ii) inclusão do voto e crédito do Sr. Márcio Aguiar da Silva, **sobre o qual pende impugnação com pedido de liminar, não decidida por este D. Juízo.**

13. Roberta tratará primeiramente de seu direito de voto, que está sendo absurdamente suprimido pela Recuperanda, escudada pelo Sr. Administrador Judicial.

14. A Credora Roberta é ainda formalmente acionista minoritária da Devedora, com uma pequena participação minoritária de 4,2% do capital social da Recuperanda.





15. Esta condição, inclusive, jamais foi objeto de qualquer dúvida ao longo do processamento desta recuperação judicial, na medida em que (i) Roberta é credora da quantia de R\$ 403.483,00 (quatrocentos e três mil quatrocentos e oitenta e três reais) derivada de dividendos declarados e não pagos, como reconhecido pelo Sr. Administrador Judicial (vide ID 54954933) e (ii) a impugnação ao crédito de Roberta proposta pela Recuperanda (incidente nº 1019483-58.2021.8.11.0041) contém essa informação.

16. O que importa considerar, porém, é a exegese da aplicação do dispositivo da lei ao caso concreto. A restrição contida no art. 43, *caput*, **não se aplica sobre a situação de Roberta**, não devendo ser suprimido o seu direito de voto, o que acarreta sensíveis diferenças nos resultados atingidos pelo Sr. Administrador Judicial, **a impedir a aprovação do plano de recuperação judicial, impondo-se a imediata convocação de assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial proposto.**

17. A recuperação judicial é uma espécie do gênero processo de insolvência e possibilita, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao devedor de boa-fé superar a sua crise econômico-financeira, *a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*





18. No bojo da recuperação judicial, busca-se, por meio da negociação entre devedores e credores, com sacrifícios mútuos, a obtenção de um acordo possível. Não à toa, a reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxe dispositivos legais de incentivo à mediação (como, por exemplo, a Seção II-A – Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial e o art. 22, II, “g”).

19. Todavia, em momento algum, a Devedora mostrou-se aberta a qualquer tipo de negociação. Por diversas vezes a Credora formulou pedido ao Sr. Administrador Judicial para que intermediasse uma negociação com a Devedora, mas jamais obteve qualquer retorno (**Doc. 01 – A e B**).

20. A presente recuperação judicial padece de graves desvios de finalidade. O Crédito de Roberta é sem dúvida o mais significativo dessa recuperação judicial e o alijamento de sua participação está sendo proposto como forma de se impor à coletividade de credores imenso (e desnecessário) sacrifício, ao arrepio de seus legítimos direitos.

21. Como dito, por força da negociação e aprovação pela maioria impõem-se aos credores, de maneira geral, novas condições para o pagamento de seus créditos. No caso vertente a supressão de créditos e alteração das condições originais de pagamento não é pequena, mas absolutamente relevante. Os percentuais de desconto são altíssimos, como se demonstra mais adiante nesta oposição.





22. Por conta disso, o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV) revela-se de elevado significado no processo de recuperação judicial. Não se pode permitir que desvios ou subterfúgios endossem a supressão de direitos ou a privação indevida de bens e direitos.

23. E é nesse contexto que se impõe a análise do *caput* do art. 43 em cotejo com a situação de Roberta.

24. Roberta, como já mencionado, é ainda e em caráter apenas formal acionista da Recuperanda, com participação ínfima. Roberta não tem nenhuma participação na administração da companhia ou de qualquer de seus órgãos diretivos ou consultivos.

25. Nos últimos 7 anos a Companhia realizou diversas assembleias gerais de acionistas, às quais a acionista Roberta sequer foi convocada. Diversas e importantes deliberações foram tomadas sem a sua participação (em caráter meramente exemplificativo **Docs. 02 – A a K**)¹, dentre as quais a decisão de ingressar com pedido de recuperação judicial.

26. Vale dizer, inclusive, que desde 2012 a “participação societária” da Credora é gerida pela Acionista Ângela de Carvalho, com base em procuração que lhe foi outorgada e cujo uso vem sendo

¹ Em diversas dessas assembleias pode-se verificar a assinatura de Ângela Carvalho como mandatária de Roberta Kann Donato, com base na procuração indicada como Doc. 03. Os assuntos (incluindo eleição de diretoria revelam o alijamento da Credora do bloco de controle e das decisões da companhia).





desvirtuado ao longo do tempo, o que inclusive pode atrair responsabilidade àquela mandatária (**Doc. 03**).

27. O Sr. Administrador Judicial fez referência em seu parecer à forma de sociedade anônima – sociedade anônima fechada, para chegar à conclusão de que a qualidade da Credora se assemelha à de sócia, atraindo, destarte, o rigor do impedimento de voto.

28. Essa ilação é artificial, pois como é de conhecimento geral, a sociedade anônima é uma sociedade de capital, em frontal oposição ao entendimento do Sr. Administrador Judicial.

29. Para além desse fato, tratar-se de sociedade anônima fechada ou aberta é de pouca relevância para o caso. Como é cediço, essa distinção diz respeito à possibilidade de a companhia negociar seus valores mobiliários em mercados públicos, como as bolsas de valores.

30. O fator relevante para se entender e corretamente aplicar a privação do direito de voto do sócio credor é a efetiva existência de um conflito de interesses, como se exporá mais adiante.

31. Pior, o Sr. Administrador Judicial recomenda o alijamento do direito de voto da Credora Roberta pelo fato de o estatuto social da Devedora prever o pagamento de um dividendo obrigatório. Ora, esquece-se o Sr. Administrador Judicial que ele mesmo reconheceu que a Sra. Roberta é credora de vultosa quantia devida a título de dividendos?





32. Trata-se de uma situação kafkiana: a Credora não participa (em todos os sentidos) da sociedade e ao se encontrar em situação de Credora (com relevante participação no endividamento da Recuperanda) é alijada de seus direitos de voto para convenientemente permitir a aprovação de um plano de recuperação eivado de irregularidades! O Poder Judiciário não pode compactuar com tamanha enormidade.

33. E não pode porque a aplicação do art. 43, pela Recuperanda e pelo Sr. Administrador Judicial, está equivocada.

34. A doutrina abalizada é bastante clara ao recomendar que na aplicação do impedimento do art. 43 haja a verificação de um efetivo conflito de interesses. Nesse sentido o escólio de Marcelo Sacramone, que inclusive foi objeto de citação incompleta pelo Sr. Administrador Judicial:

"O art. 43 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o sócio ou acionista da sociedade devedora está impedido de votar como credor desta. Não há nenhuma exigência de um mínimo de participação societária pelo dispositivo legal. A razão para a limitação ao direito de voto foi justamente a possibilidade de o credor, em razão de sua relação com o devedor, decidir priorizar em seu voto essa relação em detrimento do interesse da comunhão de credores. Pressupôs a Lei uma estrutura societária altamente concentrada em poucos sócios ou acionistas, como o é, em regra, a estrutura das sociedades brasileiras. Nem sempre, entretanto, isso pode ocorrer. Possível que o sócio tenha pequena participação na sociedade e não





esteja alinhado aos interesses do sócio controlador ou tenha qualquer poder de decisão societária. Nessa hipótese, a supressão dos direitos de voto do referido credor não é condizente com qualquer conflito de interesses entre suas posições de sócio e de credor, o que pode efetivamente não ocorrer.

Dessa forma, a proibição de voto do sócio pressupõe que, em detrimento da omissão legal, sua participação societária seja efetivamente relevante a ponto de possibilitar essa influência. A detenção de parcela mínima do capital social, ainda mais em sociedade de capital, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia, não tem o condão de, por si só, comprometer o interesse do referido credor.”²

35. As últimas linhas parecem ter sido escritas com olhos no presente caso: ***“A detenção de parcela mínima do capital social, ainda mais em sociedade de capital, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia, não tem o condão de, por si só, comprometer o interesse do referido credor.”***

36. No mesmo sentido a doutrina de Marcelo Von Adamek:

“O impedimento de voto decorrente do conflito formal que a LRE imprime diante das situações previstas em seu art. 43 é medida drástica. Quase nenhum sistema jurídico avançado adota regra de impedimento de voto para resolver os conflitos de interesses na assembleia geral de credores, ou, quando adota, nunca o faz com a largueza da nossa lei, justamente porque a rigidez dessa solução causa

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Ed., 2021, pp. 228/229





o indesejável efeito de afastar os sócios, em especial os minoritários, do processo de soerguimento da empresa, gera com isso desincentivos à capitalização na fase pré-concursal, e, portanto, produz evidentes ineficiências ao regular funcionamento dos sistemas concursal e societário.

A gravidade da medida sinaliza que o art. 43 da Lei 11.101, privando credores concorrentes da possibilidade de exercer seu direito político mais fundamental, estabelece regime de exceção e deve sempre interpretar-se restritivamente, como rol taxativo, e sujeitando-se a eventuais reduções teleológicas³⁻⁴.”⁵

37. Ora, a Credora detém parcela ínfima do capital social (4,2%) em contraste com o grupo controlador (95,8%), não integra órgãos de administração, não é parte de nenhum acordo de acionistas para

³ - KARL LARENZ e CLAUS-WILHELM CANARIS designam “lacuna oculata” (*verdeckte Lücke*) “o caso em que uma regra legal, contrariamente à sua literalidade, mas de acordo com a teleologia imanente da lei, necessita de uma restrição que não consta no texto legal. O preenchimento de uma tal lacuna ocorre mediante a inserção da restrição exigida pelo sentido. Uma vez que assim se reduz a regra contida na lei – cuja redação, em vista de sua literalidade clara, vai longe demais – ao âmbito de aplicação que lhe cabe de acordo com a finalidade da disciplina legal ou com o contexto de sentido da lei, falamos de uma “redução teleológica” (*Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 3ª ed. Berlin-Heidelberg: Springer, 1995, pp. 210-211).

⁴ - Antes das Reforma, a legitimação para a apresentação do plano de recuperação judicial era exclusiva do devedor – e, neste cenário, o impedimento de voto do credor que seja também sócio do devedor poderia ser justificado pelo fato de ocupar uma posição em que, por força da relação societária, pode, em tese, interferir na modelagem do plano do devedor. Após a Reforma, porém, os credores passaram a também ter legitimação (derivada ou subordinada) para, sob certas circunstâncias, apresentar plano. Resta saber: em casos que tais, estarão os sócios do devedor impedidos de votar no plano formulado por outro credor? A *ratio legis* do art. 43 da LRE estará presente diante dessa nova situação? O tema é novo e, como se vê, merece reflexão.

⁵ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, Ed. Revista dos Tribunais e IBR, 2021, comentário ao art. 43.





exercer o controle, não tem proximidade com os controladores, não recebe sequer dividendos (apesar de lhe serem devidos) e, portanto, **não se encontra em conflito de interesses com a comunidade de credores.**

38. E isso porque o conflito de interesses com que se ocupa a teleologia do art. 43 da Lei nº 11.101/2005 é justamente aquele que possa permitir que o credor/sócio deixe de levar em conta os interesses dos credores para dedicar-se à preservação da empresa.

39. Repita-se, a inclusão do *caput* do artigo 43 na Lei 11.101/2005 tem uma razão de existir no ordenamento jurídico: evitar arbitrariedades e eventuais deliberações que possam ir de encontro ao interesse da coletividade de credores ao permitir que credores muito alinhados à posição da empresa devedora votassem a respeito do plano de recuperação judicial.

40. E ao aplicar a lei, o juiz deverá atentar para a sua finalidade social e à exigência do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 5º). A finalidade social e a exigência do bem comum no caso vertente apontam para a participação de Roberta no conclave e não para sua indevida exclusão da base de credores votantes.

41. Isso porque o impedimento de voto do Credor que tem relação societária com a empresa deve ser feito de **forma excepcional** e exige a **análise do caso concreto** para que se verifique adequadamente se há o efetivo conflito de interesse, como bem aponta o escólio de Gabriel Saad Kik Buschinelli:





“Se o impedimento ao direito de voto é visto com reserva no Direito Societário, com maior razão deve ser tido como excepcional em matéria concursal, sobretudo no âmbito da deliberação acerca de plano de recuperação judicial.

Na deliberação societária, a vontade social formada por meio do processo deliberativo será imputada à sociedade, e é sobre ela que se refletirá. Cada um dos sócios, portanto, somente sofre os efeitos da deliberação de forma mediata. Já na deliberação sobre o plano de recuperação judicial, diversamente, apenas deliberam credores que sofrerão alterações às condições de seu direito de crédito (LRF, art. 45, §3º). Há, assim, uma intervenção imediata na esfera jurídica de cada credor, que justifica, ao menos a princípio, que o impedimento do direito de voto adote tons de ainda maior excepcionalidade.

O impedimento de voto, ademais, representa uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado participante do conclave e não permite a análise de situações concretas peculiares que podem afastar essa presunção. No Direito Concursal, porém, a análise da situação concreta é imprescindível, pois a presunção de falta de isenção pode ser infundada. Tome-se, como exemplo, o impedimento de voto imposto ao conselheiro fiscal de sociedade controlada pelo devedor. A lei parte da presunção de que o conselheiro fiscal está comprometido com o devedor de que o conselheiro não terá isenção para participar do conclave junto aos demais credores. Mas imagine-se, por exemplo que o conselheiro fiscal seja representante dos acionistas minoritários da sociedade controlada e que se tenha tornado credor da companhia devedora em razão de ter sido agredido por representantes do devedor no exercício de sua função fiscalizatória. Com a análise desses dados seria possível considerar que o conselheiro fiscal deveria ser tratado de forma diversa de





outro credor extracontratual? E o que dizer de um empregado de uma sociedade controlada pelo devedor, que seja credor de verbas trabalhistas por exposição a ambiente insalubre e que se torna representante dos empregados no conselho de administração (LSA, art. 140, par. ún)? Os exemplos poderiam ser múltiplos, e é justamente nessa diversidade de hipóteses que reside a fragilidade da solução a priori fornecida pelo impedimento do direito de voto. Perde-se a possibilidade de consideração de peculiaridades do caso concreto.

(...)

É possível concluir, portanto, que o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo Direito Societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento.”⁶

42. Esse também foi o entendimento do I. Desembargador Cesar Ciampolini, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manifestar-se favorável ao voto de credor detentor de participação societária de 10,89% em empresa devedora, como segue:

“Como se vê, o objetivo da restrição ao voto do credor que possui algum tipo de ligação com a recuperanda (no presente caso, alegada relação societária ou negocial), é impedir o voto em conflito de interesses, notadamente do credor que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora.”⁷

⁶ Gabriel Saad Kik Buschinelli, Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores, Ed. Quartier Latin, 2014, p. 94/95

⁷ Agravo de Instrumento nº 2051039-41.2019.8.26.0000, j. 04 de dezembro de 2019.





43. Aliás, a ementa desse v. acórdão é uma verdadeira ducha de água fria sobre as pretensões da Recuperanda, como se infere de sua oportuna transcrição:

"Recuperação judicial. Decisão que permitiu a participação da credora International Finance Corporation (IFC) na assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação do Grupo Wow. Alegação de impedimento, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, de voto dessa credora, por ter sido, anteriormente, sócia minoritária da Holding BS&C, consolidada substancialmente na reestruturação. Agravo de instrumento de fundo credor.

Finalidade do art. 43 e de seu parágrafo único da Lei 11.101/2005. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva. "(...) o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo direito societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento" (GABRIEL SAAD KIKBUSCHINELLI).

Aplicação analógica dos preceitos de impedimento material da Lei de Sociedades por Ações. O conflito material de interesses deve ser analisado "a posteriori", verificando-se o conteúdo do voto e as circunstâncias fáticas em que foi proferido. "A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti',





nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação" (MARCELO LAMY REGO). Assim, na recuperação judicial, as hipóteses do "caput" do art. 43 da Lei 11.101/05 devem ser analisadas "a posteriori" à luz do caso concreto, buscando-se identificar se há vantagem concreta auferida pelo credor, para, assim, caracterizar o efetivo conflito de interesses e conseqüente impedimento de voto. E mesmo que assim não fosse, e buscasse "ex ante", sob ótica mais formalista, ver se há, ou não, conflito, a solução do caso ora em julgamento seria a mesma: a IFC é credora que outrora deteve pequena participação acionária, sem efetivo poder decisório, vale dizer, credora irrelevante (doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI)

A análise formal do "caput" do art. 43, no caso concreto, não conduziria ao reconhecimento do impedimento de voto da IFC, uma vez que sua participação societária na devedora Wow Nutrition, além de amplamente minoritária, seria apenas indireta, por força da consolidação substancial da Holding BS&C. "A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva. (...) Assim, o credor que também fosse sócio indireto do devedor poderia votar nas assembleias de credores, desde que o exame do caso concreto demonstrasse a inexistência de conflito de interesses." (PAULO PENALVA SANTOS)

Elementos dos autos que não permitem concluir que a IFC, via Holding BS&C, tenha tido influência significativa na administração da devedora Wow Nutrition. Renúncia do membro indicado pela IFC ao





conselho de administração da Holding BS&C ocorrida mais de um ano e sete meses antes da apresentação da minuta do plano de recuperação judicial que veio a ser aprovado. Ademais, é vedada pelo próprio estatuto social da IFC e pelo Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, que promulgou entre nós a Convenção que a criou, firmada pelo Brasil, em Washington, em 27/1/1956, é vedada, dizia-se, a gestão pela entidade das empresas em que investe.

Ausência, ainda, de demonstração de vantagem indevida da IFC, por sua relação indireta, via Holding BS&C, com a devedora Wow Nutrition, que pudesse viciar sua manifestação de vontade. A venda de participação societária a preços simbólicos, no contexto dos chamados "distressed M&A", é prática comum. Além disso, a previsão de cláusula de "earn out" não implica a persistência do interesse societário, mas tão somente uma tentativa de redução das perdas sofridas, no eventual caso de uma futura venda da empresa a um terceiro. Venda da integralidade da participação societária que, ademais, implica na perda da condição de parte relacionada, de forma que a suposta alteração do plano de recuperação judicial aprovado não acarreta qualquer consequência para a IFC. Voto que evidencia exclusivamente seu interesse enquanto credora. "(...) a avaliação do componente subjetivo do voto não pode tomar como referência a busca pela preservação da empresa. Os credores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa, ainda que possam eventualmente cooperar durante o processo na busca de uma solução mais eficiente. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse





*social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es”
(FRANCISCO SATIRO). (...)” (Doc. 04)*

44. Vale dizer que situação análoga também já foi objeto de discussão na rumorosa e importante Recuperação Judicial da OI S/A, cuja decisão foi favorável à participação dos acionistas detentores de participação societária inferior a 10% do capital social (caso de Roberta), trazendo a correta aplicação da lei, a prevalência da boa-fé e a segurança jurídica a toda coletividade de credores (Doc. 05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DIRECIONADO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU QUESTÕES AFETAS À VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDITORES E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS (I) E (II) E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AS DEMAIS POSTULAÇÕES (III).

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de





alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;
(b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato.
(...)

14. No caso, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

15. Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus





sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

(...).

19. Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.

20. Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.

21. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicados os agravos internos interpostos.

(0063670-17.2017.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO – Julgamento: 19/02/2019 – OITAVA CÂMARA CÍVEL)”

45. Nesse caso, a Corte fluminense entendeu que **a vedação ao exercício de voto apenas seria aplicável aos credores com participação acionária superior a 10% (dez por cento)**, de modo





a garantir o direito de voz e de voto àqueles que detêm participação inferior ao referido percentual.

46. Retome-se a preocupação do legislador e do intérprete no sentido de que a exceção legal visa a evitar o conflito de interesses no bojo do procedimento recuperacional, de modo a obstar o direito de voto daqueles que possuam interesse interno (aqui, por exemplo, de um diretor presidente da Companhia ou, até mesmo, de um acionista majoritário) no resultado do processo.

47. **De tal sorte, não à toa que a Lei 11.101/2005 dispôs que a vedação alcançaria sociedades com participação superior a 10% (dez por cento) do sócio da sociedade.** A mensagem é clara no sentido de que a participação inferior a esse percentual não deve levar à perda do direito de voto, que deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

48. E no caso concreto Roberta não preenche nenhum dos requisitos que pudessem afastar o seu direito de voto e de voz no conclave.

49. O critério objetivo, concernente ao percentual de 10%, é afastado de plano. O Sr. Administrador Judicial acaba de dizer que a Credora é detentora de tão somente 4,2% do capital social da Recuperanda.

50. Por outro lado, o critério subjetivo diz respeito a eventual conflito de interesse da Credora com o processo de Recuperação





Judicial. Repita-se: a Credora não faz parte da administração da sociedade, não tem qualquer participação nas suas atividades, não se envolveu ativamente na tomada de decisões relativas à sociedade e sequer recebeu seus dividendos ao longo dos últimos anos.

51. É evidente que, segundo tanto o critério objetivo quanto subjetivo, não é possível tolher o direito de voto da Credora pelo simples fato de ainda ser titular da posição formal de acionista minoritária⁸ da Recuperanda em percentual não condizente com a exceção legal e, muito menos, por não possuir qualquer conflito de interesse.

52. E não é só: o comportamento da Recuperanda é contraditório. Isso porque a Credora constou na relação de credores do artigo 52, §1º, sendo a sua condição reconhecida pela Recuperanda e ratificada no edital do artigo 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005. A somar, em nenhum momento ao longo do trâmite do procedimento a legitimidade da Credora para o exercício de voz e de voto foi questionada pela Devedora e, tampouco, foi consignada qualquer observação por parte do Administrador Judicial.

53. Logo, causa estranheza a exclusão da Credora, para fins de cômputo do quórum referente ao termo de adesão acostado pela Recuperanda, posto que o afastamento do seu direito de voz e de voto vai de encontro ao disposto no artigo 43 – por ser acionista detentora

⁸ Com a eventual aprovação do plano de recuperação judicial haverá a novação do crédito e a Credora deixará de ser acionista, a expor, também sob este aspecto, a fragilidade do argumento da Devedora.





de apenas 4,2% do capital social –, bem como não possuir qualquer conflito de interesse capaz de obstar a sua participação no conclave.

54. Com tudo isso verifica-se que **a Recuperanda não alcançou o quórum** necessário para substituir a realização da Assembleia Geral de Credores pelo termo de adesão. É forçoso concluir que não há que se falar em adesão de mais da metade de todos os créditos, posto que os créditos detidos pela Credora não foram considerados, de modo que deve ser afastada a pretensão da Recuperanda no tocante a esse tema.

55. Ademais, impõe-se ainda a consideração de que pende de decisão liminar impugnação apresentada pela Credora Roberta e outros credores (incidente nº 1002150-59.2022.8.11.0041) em face do crédito detido pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva, por conta das irregularidades ali reveladas, de forma que tanto pela presença do crédito de Roberta como pela possibilidade de exclusão do crédito do Sr. Márcio o quórum de aprovação relativo à classe II não foi atingido, fazendo-se necessária a convocação de assembleia-geral de credores, na forma da lei.

**AINDA SOBRE A QUESTÃO DO QUÓRUM: LIMITAÇÕES AO
DIREITO DE VOTO NÃO INVESTIGADAS PELO SR.
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

56. Importa dizer que os credores que optaram pela conversão em ações preferenciais têm uma intrínseca ligação de parentesco ou





de associação com a recuperanda e principalmente com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho⁹.

57. Neste sentido tem-se:

- *Encomind Participações -R\$ 661.298,48: crédito original da Bunge adquirido pela coligada Encomind Engenharia, que firmou o termo de adesão em 05 de agosto de 2021, optando pela capitalização em ações preferenciais. A Encomind Engenharia é subsidiária da Guaxe Encomind Participações da qual os controladores da Arca são acionistas e a Arca pretende comprar de Marcio 3% da holding (conforme impugnação de crédito nº 1002150-59.2022.8.11.0041).*
- *Marcio Aguiar da Silva: R\$ 3.000.085,00, que corresponde a aproximadamente 10% do total dos créditos da classe II. Marcio é casado com a sobrinha direta de Fernando Carvalho e prima em primeiro grau dos controladores Felipe e Paulo César (filhos de Fernando). Ademais, crédito, objeto de impugnação, tem origem em operação de compra e venda de participação societária com sobreavaliação do preço das ações e destituída de qualquer fundamento econômico para a operação da Arca.*

⁹ O Sr. Fernando César de Oliveira Carvalho é o cérebro por trás da operação. Ele é o pai de Felipe Bittencourt de Carvalho e Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e marido de Ângela Ribeiro de Carvalho, que ocupam (ou ocuparam) importantes posições de presidência e diretoria no organograma da empresa e é o idealizador da ARCA. Possivelmente por força de opção pessoal, ele vale-se de interpostas pessoas para tocar aqui suas atividades, mas seu controle oculto nos negócios é permanente e inequívoco, em todos os níveis de gestão. Logicamente se vierem a ser identificados eventuais desvios por ele cometidos, serão eles objeto de demandas em sede apropriada, visando a apuração de suas responsabilidades. Todavia, importante que este D. Juízo tome conhecimento de sua relevante participação no desenvolvimento da ARCA e na situação em que ela se encontra. Em setembro de 2021 o Sr. Fernando assumiu posição formal na empresa, possivelmente ciente da peculiar situação em que se encontrava.





Como a opção de adesão firmada em 4 de agosto de 2021 foi a capitalização da Arca, o crédito torna-se um swap de ações com participações recíprocas, estreitando o laço e escancarando um real conflito de interesses. Márcio ficará com uma participação preferencial na Arca de 0,74% e terá cedido 3% de sua participação na na holding Guaxe Encomind Participações.

- *Fabricio Larragoiti: R\$ 821.000,00 cuja intrigante origem é a compra de uma CPR vencida da Arca por meio da coligada Fomento, que nunca teve registro. Fabrício tem relações com a família de Felipe Carvalho, acionista da Arca. Fabricio também aderiu ao termo em 4 de agosto, optando pela capitalização em ações preferenciais, trocando seu crédito por parcela de 0,2% do capital social.*

58. Tais situações demandavam ao mínimo um pouco mais de prudência e diligência do Sr. Administrador Judicial, antes de se afobar em referendar a aventura jurídica que se ora se presencia.

59. O quadro abaixo indica a dívida liquidada e o percentual de participação dos credores indicados no capital pós conversão:

CREDOR ADEPTO	VALOR CREDITO	OPCAO	DATA ADESAO	QTD DE ACOES CONVERTIDAS	%PARTIC
emfa -fundo da triscorp	R\$ 7.052.527,79	B	04/ago/21	2163352	1,65%
ronaldo tristao	R\$ 412.853,18	B	04/ago/21	126642	0,10%
tristao comercial	R\$ 2.929.874,94	B	19/out/21	898735	0,69%
fabricio lucas	R\$ 821.000,00	B	04/ago/21	251840	0,19%
marcio	R\$ 3.005.085,00	B	04/ago/21	921805	0,70%
eliane lustosa	R\$ 2.439.794,13	B	19/set/21	748403	0,57%
encomind en	R\$ 661.298,48	B	05/ago/21	202852	0,15%
guaxe construtora	R\$ 3.005.060,00	B	04/ago/21	921798	0,70%
clodoveu franciosi	R\$ 49.659,62	B	04/ago/21	15233	0,01%





60. Nota-se claramente que as participações são mínimas, sem viabilidade de promover qualquer retorno ao investimento, em especial à luz do quanto exposto no tópico IV desta oposição. Em outras palavras, são atitudes desprovidas de um racional econômico, a demonstrar a existência de efetivos conflitos de interesse na manifestação de vontade desses credores, a turvar a legalidade da operação cuja homologação se busca perante este D. Juízo.

III - IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

61. A leitura atenta do plano de recuperação judicial da Devedora ("PRJ") revela claramente que o exclusivo propósito desta aventura jurídica é o calote nos credores da Devedora.

62. Toda a narrativa da história da Arca trazida com o PRJ dá conta de uma empresa que se dedicou, em seus primórdios, à atividade de criação e engorda de gado próprio. A partir de determinado momento, essa empresa passou a captar recursos de terceiros (Família Donato, 2008) para expansão e intensificação da pecuária, seguida de nova rodada para exploração do segmento de "agrobusiness" da soja em 2016, mediante o aporte de cotistas do Fundo de Investimento FIP.

63. Todavia, as expansões planejadas, em especial a referente a negócios de grãos se revelaram fracassadas, pelo que a Arca deixou de ser uma empresa operacional – alienou a totalidade de seu rebanho





de gado e passou a dedicar-se exclusivamente ao arrendamento de pastos e à prestação de serviços de baixo valor agregado.

64. É sabido que a recuperação judicial é uma faculdade conferida ao devedor de boa-fé, de reorganizar seus negócios e sua atividade, para o que conta com a colaboração de seus credores, de forma a propiciar o seu soerguimento.

65. É o que deflui do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

66. De imediato deve-se ter em mente que a recuperação da empresa não é um direito absoluto, que se impõe à força, à margem da lei e dos direitos dos "credores minoritários".

67. Por mais que a Lei nº 11.101/05, em sua versão original, não tenha colocado uma proteção aos credores que consistiria no teste econômico, é evidente que o interesse dos credores deve ser sempre sopesado, em especial para se evitar situações iníquas e à beira da fraude, como é o presente caso.

68. Essa é a ideia de um sistema de insolvência com eficiência econômica, de forma a retirar as empresas ineficientes do mercado, evitando-se a concorrência predatória e os abusos de direito consagrados sob a forma de uma maioria assemblear por vezes artificialmente construída.





69. As formas de recuperação propostas pela Arca são uma mal disfarçada prática de calote. Vale conferir as duas modalidades de pagamento oferecidas aos credores das classes II, III e IV (não englobando os assim denominados credores estratégicos):

(i): **opção A** – carência de 24 (vinte e quatro meses) contada da publicação de decisão que vier a homologar o PRJ, desconto de 70% (setenta por cento) e pagamento do saldo em 10 anos, em 120 parcelas mensais e sucessivas (e que marotamente sequer dizem se serão “iguais¹⁰”), corrigidas pelo IPCA;

(ii) **opção B** – conversão da dívida em capital da Arca, mediante a subscrição de ações preferenciais nominativas, a serem integralizadas pelo valor de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) por ação, que seria o “valor apurado na avaliação de bens realizada especificamente para esta recuperação judicial R\$ 406.772.761,71 / número total de ações em circulação emitidas pela companhia (124.667.323).” (PRJ, cláusula 6.1.2).

70. Não é preciso grandes talentos matemáticos para se afirmar que a aplicação do desconto, mais a carência sugerida, tudo associado a uma falta de remuneração (como se sabe correção monetária não é remuneração do capital), levará a um resultado bem menor que o corte proposto de 70%. Aqui se está falando de um desconto total da ordem de mais de 90% para os credores sujeitos a este plano. As suas patentes ilegalidades serão tratadas mais embaixo.

¹⁰ De se notar que em documento do fluxo de caixa as parcelas são iguais, mas como se sabe, em direito o que está por extenso haverá de prevalecer, pelo que a antinomia atende aos desideratos da Devedora.





71. A segunda opção oferecida aos credores é realmente de causar espanto. Inicialmente tem-se que, de forma confessa, boa parte dos créditos que estão listados na classe II são de “investidores”, que caíram em algum momento na cantilena da Arca e a ela concederam valores importantes (note-se que a maior parte desses credores é constituída por pessoas físicas). Esses instrumentos de investimento em geral continham cláusulas de saída, como é comum no mundo dos negócios, bastante relacionadas à necessária fluidez dos capitais de investimento, bem como ao princípio constitucional de que ninguém é obrigado a se associar a outrem.

72. Agora, após a Arca ter feito uso dos recursos e investimentos que lhe foram aportados para a compra de instalações, imóveis, insumos e outros tantos ativos reais e financeiros e após a negociação que cada um desses credores “sócios” fez para “sair do negócio”, vem a Arca e coloca como a ferramenta para que haja a possibilidade de recebimento de algum valor maior (dado que não se tem notícia alguma sobre como será composto esse valor), por meio dos leilões reversos propostos para o resgate das ações preferenciais que vierem a ser subscritas pelos investidores.

73. Como é cediço, tradicionalmente a utilização das ações preferenciais para se contrapor às ordinárias contém uma troca de direitos políticos (o voto nas assembleias de acionistas) por melhores condições de participação no fluxo de resultados da companhia (dividendos). O arremedo de plano de recuperação, apesar de querer enfiar os incautos credores nessa categoria de acionistas, sequer prevê





qualquer remuneração para essas ações sob a forma de algum dividendo especial.

74. Essas cláusulas estão eivadas por vícios insuperáveis, a exigir o controle de legalidade por este D. Juízo visando o reconhecimento de sua nulidade.

75. A questão do pagamento (opção A) revela-se patentemente ilegal: não há liquidez e certeza aos pagamentos, necessária na forma da lei, haja vista que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial deve constituir um título executivo judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 59, §1º). A supressão marota da divisão das parcelas a que a Devedora se dispõe a pagar não é acidente, é manipulação.

76. Trata-se de cláusula potestativa pura, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a teor do art. 122 do Código Civil. Além disso, tem-se a ausência de previsão de qualquer remuneração, o que implica novos e desconhecidos decotes no crédito, a trazer nova hipótese de nulidade.

77. No caso da conversão de capital em dívida, tem-se que a cláusula de saída exhibe o mesmo vício apresentado acima: **como não há definição a respeito de qual valor ou como se formará o valor a ser destinado ao tal leilão reverso, não há como o credor saber de antemão qual a opção lhe será mais favorável**, de forma que





a cláusula parece ao não ser líquida e tampouco certa e, novamente, remeter ao devedor toda a definição a respeito do preço que será pago.

78. Dito de outra forma, como o plano é silente a respeito de quanto, quando e como serão obtidos os valores para a realização dos leilões reversos, é evidente que fica tudo a seu próprio critério.

79. Situação análoga foi enfrentada na recuperação judicial do Grupo Odebrecht, levando à anulação de cláusulas do plano de recuperação judicial que se encontravam nessa situação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO NÃO FINANCEIRO. CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO E INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO QUE TORNAM O PLANO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO PELOS CREDITORES. PRAZO EXCESSIVO. ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. CREDITORES TEM O DIREITO DE SABER QUANDO E QUANTO IRÃO RECEBER. RECURSO PROVIDO.¹¹

80. Ademais, sem qualquer critério – e mantidos os arrendamentos em curso, cujo resultado das atividades não serão alterados na implementação do PRJ e historicamente geraram pífios resultados (conforme o item IV desta petição), jamais haverá sobra de caixa para realização de qualquer leilão consistente, de forma que os

¹¹ Agravo de Instrumento nº 2231623-69.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Alexandre Lazzarini, j. 24/02/2021.





acionistas preferencialistas (i.e., destituídos de qualquer participação na gestão da companhia) deverão seguir sua sorte, sem qualquer perspectiva de realização de parte de seus créditos.

81. Não obstante, de se notar que o fluxo de caixa projetado pelo assessor financeiro – com as ressalvas associadas ao *moral hazard* na sua elaboração – indica, após calote (diga-se, “pagamento a credores”) um reembolso de cerca de R\$ 16.000.000,00 aos credores, enquanto o acionista projeta embolsar o mesmo valor R\$ 16.000.000,00 (recursos livres). Esse o tamanho da maquinação.

82. Ora, por que razão o acionista deve fazer jus a um valor maior que o pago a toda a sua coletividade de credores? O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 determina que um dos princípios da lei é a consideração ao interesse dos credores. Onde está isso nessa projeção?

83. Trata-se de ilegalidades óbvias, evidentes e primárias. O Poder Judiciário não há de compactar com essas práticas, em especial em sede de controle de legalidade, o que ora se demanda deste D. Juízo.

84. De se notar, por outro ângulo, o vício que macula a recuperação judicial como um todo. Há consenso doutrinário, judicial e até mesmo político no sentido de que a recuperação judicial visa preservar a empresa – a atividade econômica geradora de riquezas, pagadora de salários e contribuinte com a sociedade – e não o empresário, ainda que disfarçado de pessoa jurídica.





85. No presente caso se está diante de situação absolutamente oposta. Pretende-se com a presente recuperação judicial dar-se um calote nos credores – cujas ferramentas ilegais foram acima apresentadas – enquanto o real interessado (o Sr. Fernando César de Oliveira Carvalho¹²) e a sua empresa Arca mantêm-se com seus ativos ilesos e intocados, à espera da retenção de cerca de R\$ 16.000.000,00 de recursos livres no caixa, como visto acima, em completo desfavor dos credores, gerando uma receita muito aquém do que tais valiosíssimos ativos poderiam produzir, caso bem geridos.

86. Em situação análoga o E. Superior Tribunal de Justiça já invalidou plano de recuperação judicial, como segue:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins

¹² Vide nota de rodapé nº 09





diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas matérias suficientes para alterar a conclusão do julgado, ficando caracterizada a falha na prestação jurisdicional.

Tais questões, cuja análise independe do reexame de provas, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declaratórios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas.

4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos.

5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.

6. Recurso especial provido.¹³

87. A análise do documento Laudo de Viabilidade Econômico – Financeira revela que não se muda nada mesmo na empresa (com maiores detalhes no próximo item desta petição).

88. De imediato salta aos olhos que o assessor financeiro da ARCA diz que o laudo deveria ser considerado somente em sua totalidade para fins de avaliação independente, pelo que qualquer análise ou conclusão baseada em partes isoladas ou segmentos

¹³ REsp 1848498/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 06/10/2020





tomados fora do contexto geral deverá ser considerada incompleta. Indaga-se se deve ser assim mesmo.

89. O laudo é uma ferramenta para os credores estudarem o plano. As suas informações devem ser completas, fidedignas e representativas, cabendo aos credores a possibilidade de fazer análises. A ressalva parece ser vazia e destituída de qualquer fundamento mais relevante, posto que o que o Credor procura é extrair informações, para sobre elas se promover um trabalho organizado.

90. Ademais, os dados contidos no laudo, sumarizados e agregados sem segregação por atividade apenas permitem uma análise superficial e perfunctória, pois a parte relevante da informação foi adrede suprimida pela ARCA (para além do fato de refletir a sua própria expectativa em relação ao futuro, sem olhar para o mercado, que poderia trazer relevantes contribuições para a elaboração dessa importante ferramenta).

91. Nesse particular, de se notar que foi proposto na elaboração do laudo – mas não cumprido, que o documento iria fracionar o Fluxo de Caixa em diversos Fluxos auxiliares e criar mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada ou de saída de Caixa; e utilizar a série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as Premissas.

92. Lastreado no comportamento histórico, os resultados operacionais (isto é, antes das despesas e receitas financeiras) são





pífios e revelam uma atividade incompatível com a geração de caixa. (Fonte – Item 4.1.2 – Análise Vertical da Demonstração do Resultado do Exercício).

93. Apesar de os resultados projetados no laudo após implementação do PRJ indicarem saldo positivo em mais de R\$ 2.000.0000,00 por ano, tem-se aí grande otimismo (o que se comprova observando-se justamente a série histórica apresentada, a inexistência de efetivas alterações no negócio e na administração da Devedora e o baixo impacto da dívida, que não está sendo paga mesmo antes do pedido de recuperação judicial).

94. Vê-se novamente que a empresa apresenta – utilizando-se os dados do laudo – um patrimônio de mais de R\$ 406.000.000,00 para uma dívida de cerca de R\$ 48.000.000,00, qual seja um pouco mais de 10% do total. Não há lógica em se imputar todo o risco da atividade empresarial passada aos credores, preservando a Devedora todos os seus ativos, submetidos a uma confessa gestão ineficiente, como se demonstra a seguir.

95. A partir deste momento, a Credora apresenta específicos do laudo, que demonstram a inviabilidade do que se está pretendendo vender como “recuperação judicial”.





96. No que diz respeito à análise dos índices de liquidez, melhor sorte não assistirá à Devedora. Seguem as análises contidas no seu próprio laudo (isto é, parte integrante do PRJ):

*"4.2.1: Capital Circulante Líquido: A empresa apresentou suas obrigações de curto prazo em grau maior que seus bens e direitos realizáveis no mesmo prazo, em todos os períodos. **Isso significa que a empresa não possuía em seu Ativo Circulante condições de honrar as suas obrigações do Passivo Circulante em nenhum dos períodos analisados.***

"4.2.3. Capital de Giro Próprio: Este indicador representa qual é o percentual de recursos próprios (Patrimônio Líquido) da empresa investidos no Ativo Circulante. Em caso de tal indicador ser negativo, significa que a empresa não possui Capital de Giro Próprio, ou seja, está totalmente dependente de recursos de terceiros para cumprir com os seus compromissos de cunho prazo.

....

*No caso, demonstra que **a empresa ARCA S.A. AGROPECUÁRIA não apresentou um Capital de Giro Próprio positivo com relação ao seu patrimônio líquido.**" (destaques nossos)*

97. Importa dizer que as considerações do assessor financeiro da Arca no que diz respeito aos índices de Liquidez Seca, Corrente, Imediata e Total são unânimes no sentido da impossibilidade de a Arca cumprir suas obrigações (pré-despesas financeiras) com recursos próprios. Como não se anteveem modificações em nada no PRJ (apenas o calote), é evidente que a situação atual irá se perpetuar,





caso não haja alterações reais no negócio e na administração da Devedora, o que parece não ser o objetivo da empresa.

98. Nesse sentido o prenúncio do próprio assessor financeiro ao dizer que O Laudo não é necessariamente indicativo de que os resultados mencionados neste material se perfectibilizarão, pois eles poderão ser mais ou menos favoráveis do que os sugeridos nestas projeções.

99. Resta, pois, evidentemente pretensioso e irreal afirmar que resultará num saldo final de caixa no montante de R\$ 16.611.877,02. Já o segundo Fluxo de Caixa Projetado, alternativa B é levando em consideração na conversão do crédito em ações, situação que permitirá ao final de 2033 um saldo final de caixa da ordem de R\$ 32.245.465,30, mas sem qualquer previsão de pagamento de dividendos aos credores forçosamente convertidos em credores.

100. As análises de "índices de rentabilidade e estrutura de capitais" apresentada no laudo de viabilidade que, repita-se, é parte integrante do PRJ, revelam a origem do problema e a ausência de qualquer disponibilidade para atacá-lo de forma séria e sensata. A Credora passa a reproduzir e destacar excertos que falam por si só:

"4.3. ANÁLISE DOS ÍNDICES DE RENTABILIDADE E ESTRUTURA DE CAPITAIS

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTAFERNANDES.COM.BR





Estes indicadores mostram a capacidade da empresa em geral resultados, bem como a constituição e distribuição dos capitais, identificando as origens e aplicações de recursos, no curto prazo (capitais circulantes) ou longo prazo (Ativos e Passivos não Circulantes e Patrimônio Líquido).

4.3.1. Solvência Geral

*O Índice de Solvência Geral indica a capacidade da empresa de honrar os seus compromissos (dívidas de curto e longo prazos), utilizando para tanto, de todos os seus ativos. **Este indicador mostra que a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA, ao contar com todos os seus ativos, possuía uma folga financeira para cumprir seus compromissos totais.** Referido indicador, combinado com os indicadores de liquidez anteriores, **demonstra um alto grau de imobilização da empresa**, o que fica demonstrado nos indicadores de estrutura, que serão analisados nos tópicos seguintes.*

4.3.2. Grau de Endividamento

*O indicador de Grau de Endividamento demonstra o quanto o endividamento está relacionado ao total do Ativo. Percebe-se pela análise que o índice se mantém, ao longo dos anos analisados, abaixo de um, ou abaixo de 100%. **Isso demonstra que a empresa possui ativos suficientes para cumprir com seus compromissos.** Como os indicadores de liquidez demonstraram, **a distribuição dos ativos, muito concentrados em imobilizações, tira da empresa a capacidade de cumprir os compromissos.** Isso decorre do grau de imobilização, muito concentrada em ativos fixos, não*





passíveis de serem realizados no curto e médio prazo.

4.3.3. Grau de Garantia de Capital de Terceiros

*O indicador de Garantia de Capitais de Terceiros indica quanto de capital própria temos em relação às dívidas totais da empresa. Quanto maior for esse indicador, maior é a tranquilidade dos credores em receber os seus haveres. **A empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA apresentou uma situação positiva neste indicador, com exceção do ano de 2017, quando este índice situou-se abaixo de um. 0,7749***

4.3.4. Grau de Imobilização

*O indicador de Grau de Imobilização indica a aplicação de recursos da empresa em ativos fixos. **A empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA apresentou um alto grau de imobilização do seu Patrimônio Líquido, muito superior à unidade, demonstrando que há um índice de imobilização elevado, e que a empresa se utilizou de todo o seu Patrimônio Líquido (capital próprio) e mais capitais de terceiros (dívidas) para compor o seu imobilizado.***

4.3.5. Retorno do Ativo

*Este indicador demonstra a capacidade de uso dos ativos da empresa para gerar resultados, ou lucro. A interpretação é de que, quanto maior for o índice de rentabilidade do ativo, melhor é a eficiência operacional da empresa. **A empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA demonstrou, no período analisado, dificuldades de gerar resultados a***





partir do volume investido no ativo, especialmente em virtude do alto grau de imobilização, o que asfixiou a capacidade de gestão de curto prazo.

4.3.6. Retorno do Patrimônio Líquido (ROE)

*O índice de retorno do Patrimônio Líquido indica a capacidade da empresa em gerar retorno aos seus investidores. A interpretação é de que, quanto maior for o indicador, melhor é a relação Lucro x investimento dos sócios. **A empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA demonstra, no período analisado, dificuldades de geração de resultados, o que afeta a lucratividade dos investidores.***

101. Veja, Exa., que o tratamento recomendado pelo assessor financeiro discrepa do diagnóstico.

102. A Arca não é mais que um conjunto de ativos subaproveitado, que atravessa uma crise de liquidez para pagar suas dívidas, mas que não se vê disposta a renunciar a nenhum de seus ativos para tanto.

103. O laudo revela ainda que a empresa tem um ativo que vale muito mais de quatro vezes o seu passivo. E ao invés de haver uma tentativa de equilíbrio nessa relação, a Arca estica a corda, propõe o calote e mantém sua ineficiente estrutura de ativos, tudo em prejuízo e detrimento dos credores. Não se está sofismando nesta petição, Exa.: **o ativo do devedor é garantia de cumprimento de suas obrigações, a teor do art. 789 do Código de Processo Civil.**





104. O que se propõe no PRJ é fraude contra a lei e é ilegal. Não se vê o necessário balanço entre o sacrifício dos credores e do devedor. No caso vertente, o sacrifício é 100% dos credores, sem qualquer arranhão sobre o devedor, que mantém: a administração dos negócios, o controle do pagamento da dívida (paga o que quer, como já se viu), propõe calote vultoso e, para coroar, mantém um negócio ineficiente. Não é esse o propósito da Lei nº 11.101/2005, pelo que resta objetado o PRJ.

105. Assentadas essas premissas, cumpre à Credora levantar as ilegalidades e abusos contidos no PRJ, para que V. Exa. possa exercer o devido controle de legalidade.

106. Cumpre iniciar o trabalho pela análise das premissas estabelecidas para o PRJ, colocadas na sua Cláusula 6.2. Verifica-se ali a pouca apreciação do plano pelo direito.

107. A premissa nº 06 contém uma regra de interpretação de conflito muito ampla e genérica, podendo levar a muitos ruídos no futuro, até mesmo diante da generalidade dos termos e disposições do PRJ. Resta impugnada desde já para todos os efeitos legais.

108. A supressão de garantias reais e fidejussórias proposta pela premissa nº 07 é flagrantemente ilegal. A Credora Roberta reafirma, ratifica e insurge-se contra qualquer tentativa de supressão ilegal da garantia hipotecária constituída em seu favor. Cuida-se de hipótese





patente de ilegalidade por violar texto de lei expressa, manifestando conduta de má-fé e temerária. Vide a este sentido o art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05 e a norma do art. 80, I, do Código de Processo Civil.

109. A novação operada pela Lei nº 11.101/05 não implica liberação de nenhuma garantia constituída em favor de qualquer credor, salvo mediante sua expressa aprovação.

110. A premissa nº 08 é por demais genérica e não indica quais os ativos estão bloqueados. Por poder tratar-se de ativos que estão dados em garantia em créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, resta evidente que sua aplicação indiscriminada é irregular. Postula-se, pois, pelo reconhecimento de sua irregularidade.

111. A premissa nº 09 incorre em erro assemelhado, uma vez que o efeito da Lei nº 11.101/05 é a suspensão das ações e execuções. A extinção de ações deverá ocorrer caso a caso, observadas as circunstâncias peculiares, em especial a presença de terceiros no polo passivo dessas demandas, que deverão continuar a responder por suas obrigações na forma da lei e dos respectivos contratos e fontes de obrigação.

112. A premissa nº 10, a respeito de extinção de avais e fianças, também se revela patentemente ilegal, na mesma linha da premissa nº 07 e resta objetada. Para que não parem dúvidas, repita-se aqui a redação do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:





"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

113. Além disso, a Credora aponta a cláusula 7.1, tem-se uma previsão de extinção de toda sorte de coobrigação por conta dos pagamentos operados na forma do PRJ. Trata-se de mais uma evidente ilegalidade, verdadeira afronta, até mesmo porque trata-se de matéria já pisada e repisada por nossos C. Tribunais.

114. Como é cediço, a Lei nº 11.101/05 estabelece que a aprovação de um plano de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas por terceiros, ex vi de seu art. 49, §1º.

115. A disposição contida na cláusula indicada do PRJ vai de encontro a essa disposição, ao pretender liberar todos os potenciais coobrigados de suas responsabilidades para com os credores. Confira-se a sua redação:

"7.1. Quitação.

Com o pagamento dos Créditos na forma como foi estabelecida no Plano de Recuperação, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("Quitação").

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a ARCA S/A





AGROPECUÁRIA e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários."

116. Como referido, a jurisprudência maciça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fulmina de nulidade essa cláusula, valendo, por todos, fazer referência ao recente julgamento conduzido pelo Des. Gilson Delgado Miranda, que dispôs (nesse tema em particular):

"GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara reservada. Inteligência da Sumula 61 do TJSP." (Agravo de Instrumento nº 2228634-27.2019.8.26.0000, j. 06/05/2020).

117. Pelo exposto, requer-se, desde já, o reconhecimento da nulidade das cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, na remota hipótese deste D. Juízo não acolher os relevantes argumentos que indicam a necessidade de realização de assembleia geral de credores para efetivo debate de um plano.





IV – SOBRE O LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1- Introdução

118. A Recuperanda declara na apresentação do plano (item 2.2) que, atendendo ao artigo 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta laudo de viabilidade econômico-financeira e a descrição detalhada dos meios de recuperação a serem empregados.

119. Entre os meios e medidas de recuperação (item 3.1.1.a 3.1.8) atesta que irá “obter recursos para continuar operando” e propõe as medidas elencadas no capítulo 3, supostamente amparadas no artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

120. Dentre os documentos impostos por lei, encontra-se o fundamental LAUDO DE VIABILIDADE que deveria pressupor que os dados e informações ali computados permitissem uma análise da viabilidade da empresa, em grau de profundidade e detalhamento ao “nível da complexidade das atividades executadas pela empresa”.

121. Não é o que se encontra ali. Pelo contido nas premissas, medidas e dados de suporte, não foi explicado como se daria a injeção de recursos, assim como as planilhas de suporte e dados quantitativos





também são omissas, de forma a inviabilizar qualquer métrica ou expectativa de fluxo de caixa.

122. O estudo também não contou com apoio de dados estatísticos e de mercado, de forma a permitir comparações e garantir o menor desvio às projeções propostas.

123. Resta o laudo de viabilidade, pois, prejudicado como um documento legal, indispensável e essencial para validar o cenário proposto, pelo que este trabalho irá considerar os valores totais, alinhando-se, neste ponto, com a proposta do autor do laudo de viabilidade de que

"O Laudo de Viabilidade deverá ser considerado somente em sua totalidade para fins de avaliação independente (...) a conclusão baseada em partes isoladas ou segmentos tomados fora do contexto geral será considerada incompleta e, possivelmente, incorreta."

124. Importa dizer ainda que as boas práticas e os manuais de estudo de viabilidade indicam que o detalhamento das partes do todo define a veracidade do conjunto. Para que tal desiderato fosse atingido, dever-se-ia contemplar a atuação dos segmentos, como se passa a expor.

a) atividade de **produção** pecuária que consiste na cria, recria e engorda de bovinos de rebanho próprio e **subsidiariamente** a prestação de serviço, de





engorda de bois de terceiros (ressalva-se empresas altamente especializadas de confinamento com capacidade de 15.000 a 100.000 bois);
b) atividade de **serviço** de armazenamento de grãos que consiste em recepcionar nas safras soja e milho, prover a secagem e a guarda destes produtos até o embarque e venda pelo produtor proprietário (nota: quase a totalidade dos médios e grandes produtores tem silos em suas fazendas);
c) atividade de manejo florestal que consiste basicamente em **extrativismo** das árvores existentes na fazenda da área pré-selecionada e autorizada. O corte e a retirada toras que se destinam ao beneficiamento em madeiras, usualmente são realizados pela própria madeireira-compradora.

125. Devido à complexidade de pelo menos 3 distintas atividades econômicas, seria razoável elaborar-se o estudo de viabilidade econômico-financeira de cada segmento em separado, de forma a permitir uma análise do resultado e de atratividade de cada negócio per si.

126. Desta forma, administradores, credores e participantes do processo judicial poderiam melhor conhecer as medidas mais eficientes abrigadas no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, que propiciariam a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, promovendo assim, a preservação da função social e o estímulo à atividade econômica.

127. Tal não foi feito, como se vê a seguir





2- Problemas detectados

128. **A Atividade de Armazenagem de grãos no Mato Grosso** tem sido um desafio, não só para produtores, mas para exportadores e governo pelos recordes de produção alcançados ano a ano. Por isso, o extensivo financiamento a juros privilegiados tem sido concedido com muita frequência para atenuar o déficit de armazenagem ainda existente em algumas regiões do MT. Foi justamente fazendo uso desta política de incentivo que a ARCA se engajou em 2014, em operar duas instalações de armazéns, financiadas integralmente pelo Banco do Brasil.

129. Apesar de ser um mercado promissor, a armazenagem de quase a totalidade dos grãos é realizada pelos próprios produtores médios e grandes e pelas tradings (Dreyfus, Bunge, Maggi e outras).

130. Prevê-se (item 1.2.1 a e b) uma receita anual de R\$ 1.140.000,00, tomando -se por base um contrato (não usual) de preço fixo com a empresa Agrícola Ferrari que, nas últimas safras, fez alocação/aluguel dos silos para armazenar milho pipoca apenas por um período de 5 meses. Não há registro de receita com recepção de grãos de outros clientes para 2021, nem existência em 2020 de receitas oriundas do aluguel de silos à Agrícola Ferrari.

131. Como se vê, há imprevisibilidade e enorme flutuação das receitas nesse segmento e nenhum dado que ampare a projeção de





ingressos de R\$1.140.000,00 anuais, que representa 5% das receitas totais.

132. O mercado para armazéns independentes é destinado a atender pequenos produtores não filiados às tradings internacionais ou na eventual ocorrência de excedentes. É recomendável para melhor apreciação da viabilidade do negócio explanar sobre o mercado da Recuperanda e os seus objetivos de atuação em Campo Novo dos Parecis, região que tem sua demanda de silos satisfatoriamente atendida.

133. Nesse sentido, explicita-se a receita de recepção destes clientes estimada em R\$ 500.000,00 anuais e da venda de grãos e/ou resíduos estimada em R\$ 196.000,00 anuais.

134. Adicionalmente, deveria haver detalhamento dos custos de pessoal próprio e lotação, impostos, custos fixos do armazém, combustível e lenha para queima cujo insumo numa única compra de 2.500 metros cúbicos em 27/01/20 custou R\$ 275.000,00. Só este item representa 50% da receita de recepção de grãos de todo o ano de 2020!!!

135. Cabe aqui mencionar que a primeira unidade da ARCA, o armazém de Tangará da Serra, foi desmobilizado e vendido em 2016 para a AGROCAT para resgatar dívida com credores investidores, potencialmente privilegiados em comparação com os demais, posto





que não tiveram – e não estão tendo – recebimento de créditos via desmobilização de ativos.

136. Recomenda-se Investigar mais a fundo a real atratividade deste segmento para concluir a vantagem de manutenção com Arca desta atividade que se apresenta com baixa liberação de margem, face ao investimento avaliado por R\$ 17.526.273,00 em 2017

137. A **Atividade de Manejo Florestal** aponta apenas uma receita de aproximadamente R\$1.200.000,00 (pág. 26) para 2022 e 2023. Ou seja, para um cenário de curto prazo (2022 a 2023). Não há um dado que suporte tal receita que está indevidamente alocado no fluxo apresentado em RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. Aliás, deve-se corrigir a última linha do referido fluxo que confunde mês com ano.

138. Infere-se que não há interesse da atual administração em manter esta atividade, optando pela venda da mata credenciada para manejo a intermediários e ou madeireiras, razão da mencionada rubrica, pois seria venda de ativo.

139. Desconhece-se o custo/benefício da venda da árvore em pé cujo preço é bem menor do que a tora extraída. O efeito desta alienação da mata está refletido no fluxo de caixa (R\$ 2.400.000,00), mas não seria revertido a pagamento aos credores. O impacto do eventual insucesso desta negociação de alienar o estoque de árvores pode comprometer todo o início do plano de recuperação.





140. Como previsto pelo autor do plano: “não é necessariamente indicativo de que os resultados mencionados neste material se perfectibilizarão, pois os mesmos poderão ser mais ou menos favoráveis do que os sugeridos nestas projeções.”

141. 3 – A **Atividade pecuária**: A exploração da pecuária em ciclo completo (de cria à engorda de gado próprio) constituía-se na primordial e única operação ARCA desde o início da gestão dos atuais sócios controladores em 1999. Com a aquisição da Fazenda Mata da Chuva em 2008 e o ingresso dos novos sócios consolidou-se um projeto de produção pecuária de 25.000 cabeças próprias em 36.000 hectares distribuídas em 4 fazendas, com investimento numa moderna instalação de confinamento com capacidade inicial de 7.000 cabeças por safra.

142. Ocorre que a opção da administração de diversificar e concentrar sua operação nos negócios agrícolas, a saber: plantio de grãos, armazéns (mencionado acima), compra e venda de grãos, concessão de crédito a pequenos agricultores, compra e revenda de insumos agrícolas, intermediação financeira com CPRs, aplicação financeira e no mercado futuro, fabricação de ração animal, comercialização de carnes, tudo em conformidade com a alteração do objeto social estatutário da companhia, resultou na atual insolvência da ARCA.





143. Todo rebanho foi vendido para cobrir o déficit de caixa e para manutenção da administração. Todas as fazendas foram arrendadas para pecuaristas para pastejo de gado de propriedade de terceiros. Encerraram-se as atividades produtivas de pecuária e de agricultura, atuando a ARCA apenas como rentista, sobrevivendo principalmente dos ingressos de aluguel de pastos de 8.000 cabeças nas fazendas Fonte, Vale Verde e Mata da Chuva.

144. A instalação de confinamento encontra-se desativada por mais de 4 anos por falta de crédito e de capital necessário ao giro da atividade.

145. A pecuária, seja de cria ou de engorda, é uma atividade rentável com margem operacional de 30% sobre a receita e com retorno esperado sobre investimento de acima dos 12% (não considerado a permanente valorização das terras).

146. Apenas como cenário ilustrativo, considerando a arroba (30 kg de boi em pé) a R\$ 330,00 e uma produção média de uma fazenda de 10 @/ha (arobas por hectare) em 14.000 ha de pasto das fazendas atuais, obter-se-ia uma receita de R\$ 36 milhões e um resultado operacional de R\$10 milhões por ano.

147. Para isso, além do investimento já realizado de R\$406 milhões do laudo de avaliação, deveria ser aportada a aquisição de 15.000 cabeças a R\$ 3.300,00 / bezerro, totalizando R\$ 49 milhões. Ademais, há necessidade de injeção de capital de giro do período de





engorda em cerca de R\$ 20 milhões (10 @ x 14000 ha x R\$140,00@ custo/ano). Os dados são da Scott Consultoria.

148. Tal aporte de retorno à atividade de pecuária poderia ser programado em etapas pelos próximos anos. **O plano proposto não aborda** a retomada produtiva, nem indica as fontes estudadas de captação de recurso, escolhendo a comodidade do arrendamento, ou seja, um negócio de (baixa) renda de capital.

149. E este ponto é relevante pois para os fins da legislação tributária a atividade de arrendamento sequer é atividade rural.

150. Além da escassez de crédito, a inexistência de mecanismos de governança (ESG), administração e monitoramento pelos credores e demais stakeholders certamente assustaria qualquer investidor de boa-fé e em confiança na pecuária.

151. Evidente que a operação que vem sendo desenvolvida de arrendamento de pastejo para gado alheio faturada por percentual do valor da arroba por cabeça/mês, indicada nos contratos existentes com pecuaristas, traz uma remuneração muito inferior àquela da atividade inicial de cria e engorda de gado da própria fazenda.

152. Na projeção apresentada, a receita de serviços de engorda (leia-se arrendamento) foi calculada para 13.000 cabeças de gado, que é a ocupação máxima (historicamente o arrendamento tem sido para





o máximo de 9.000 cabeças) e gera um faturamento anual de R\$ 6,7 milhões.

153. Essa atividade representa 77% das receitas totais, o que deveria cobrir a maior porção das despesas operacionais (100% do custo fixo + maior parcela das despesas variáveis) totalizadas na projeção em R\$5,3 milhões anuais, excluídos impostos e dívidas com devedores,

154. Analisada especificamente a atratividade do arrendamento, cujo valor de R\$ 45,00 cabeça/mês representa 15% do valor da arroba (R\$330,00), vê-se que tem que suportar os custo de manutenção de 14.000 ha de pasto, e isto engloba conserto de cercas e porteiras, aplicação de herbicidas e roçadas , suprimento de água, contenção de erosão e insetos (cigarrinha e lagarta), e, ainda, suportar o custo dos vaqueiros e capatazes para rodeio, guarda, embarque e desembarque, vacinação e suprimento de nutrição e sal mineral a cocho.

155. A análise comportamental retroativa das receitas e custos alocados a esta atividade seria fundamental. Lastreado nos balanços publicado, há despesa operacionais nos últimos 3 anos, indicando uma média de R\$ 8.137.333,00. A projeção indica R\$ 5.601.687,00 anuais, ou seja, pretende-se um corte de mais de R\$ 2,5 milhões, representando uma redução de mais de 30%.

156. Considerando uma receita de arrendamento máximo histórico de 9.000 cabeças, tem-se R\$ 4.860.000,00. Se 80% dos custos são





alocados à atividade (isto é, R\$ 6,6 milhões), haverá um déficit de caixa anual de R\$ 1,7 milhões.

157. Concluindo, o ingresso de receitas mais significativo advém do arrendamento. Diferentemente da soja, o pecuarista arrendatário exaure as pastagens que precisam ser mantidas pelo arrendador. Não só em preço, a soja se destaca comparada à pífia receita de 10 -15% da arroba, mas as pastagens são muito mais extensas, minando recursos do caixa da ARCA. É notório que o negócio é de sobrevivência e de ganho marginal, se houver. Em termos de caixa esta operação só é superavitária se a ARCA negligenciar os cuidados custosos dos pastos que, se não recuperados anualmente, desvalorizarão o patrimônio e inviabilizarão a médio e longo prazo o retorno a pecuária.

158. Para uma conclusão mais profunda da viabilidade do plano apresentado, o segmento de pecuária deveria ter melhor detalhado apurando a realidade do resultado desta operação de arrendamento, vez que a recuperação não tem crédito ou meios financeiros próprios para retornar à integral exploração de produção de ciclo completo da pecuária de corte.

159. Conclui-se, então, que o fluxo carece de revisão para sanear as inconsistências detectadas, inclusive com o reparo da omissão de custos necessários e permanentes de recuperação de pastagens, prevenção e manutenção de erosões, conserto de açudes aguada e bebedouro que estão listados com orçamento zerado.





160. Os dados concebidos para o fluxo foram alimentados “pela ARCA na expectativa e refletem sua expectativa em relação ao futuro, tendo impacto nos negócios atuais e futuros da empresa, portanto, em suas projeções financeiras”, como informa o assessor financeiro.

161. Destarte, ao longo do período e até o ano 2033 há a previsão de geração de superávit (pouco verossímil, desde já pelas razões introdutórias apresentadas neste documento) no valor de cerca R\$ 33.000.000,00, com os quais, se houver a adesão global à opção “A”, serão pagos aos Credores o valor de R\$ 16.500.000,00, restando ao caixa da ARCA valor equivalente. Prova-se, portanto, que o ônus da recuperação judicial é integral dos Credores (que concederam descontos superiores a 90%) e nenhum da Recuperanda, o que deverá ser sopesado nos momentos e instâncias adequados.

162. A opção B, que procura atrair credores para a posição de “investidores” sequer tem previsão de pagamento obrigatório de dividendos, fazendo com que os titulares desses papéis (ações preferenciais sem direito de voto e sem qualquer previsão de dividendos) fiquem manietados por completo, sujeitos às imposições da Devedora e seus pouco conhecidos leilões reversos. Note-se que esta alternativa (mediante a adesão integral dos credores) libera um fluxo de caixa (nos dizeres do próprio assessor financeiro da Companhia) de R\$ 33.000.000,00, todo administrável sem qualquer previsão no plano pela diretoria da empresa.





163. Não parecem ter alicerces tais pretensões, muito menos substância, razoabilidade e viabilidade para se levar um projeto de recuperação judicial, fazendo-se oportuna a análise pelo Sr. Administrador Judicial e seus auxiliares das reais bases (sensibilidade e teste de atingimento dos resultados expostos no plano), de forma a verificar a real viabilidade do plano proposto e seus resultados.

164. E a irrealidade do fluxo de caixa desenvolvido pelo consultor da Recuperanda restou demonstrada com a verificação de que, após 1 (um) ano da concessão do "stay period", sem qualquer pagamento a credores ou mesmo encargos financeiros, os resultados da companhia foram completamente frustrantes.

165. De imediato revela-se que, não obstante as advertências que foram feitas ao longo deste processo a respeito da superficialidade e impropriedade das demonstrações financeiras, nem a Devedora, nem o Sr. Administrador Judicial, a quem cumpre por lei fiscalizar as atividades da Devedora, foram capazes de produzir relatórios que permitissem minimamente promover o acompanhamento e o monitoramento da viabilidade.

166. Em momento algum houve a apresentação de resultados analíticos, com a classificação de receitas por atividade, origem ou cliente. As receitas são apresentadas de forma agregada e com classificação errônea ou duvidosa. Também não há nenhum cotejamento entre o que foi previsto e o que foi realizado, de forma a





permitir se avaliar minimamente o desempenho da Devedora e a acurácia do laudo.

167. Efetuando este trabalho, com base nos relatórios apresentados pelo Sr. Administrador Judicial ao processo, verifica-se que a receita de maio a novembro de 2021 girou em torno da média de R\$ 565.000,00 por mês.

168. No mesmo período as saídas estiveram em torno de R\$ 676.000,00 por mês, com um desvio de R\$ 111.000,00 por mês e um desvio total de R\$ 666.000,00 nesse curto espaço de tempo, em que a Recuperanda esteve absolutamente protegida.

169. Em síntese, verifica-se que a situação é absolutamente insustentável e inviável, em especial porque o plano de recuperação proposto baseia-se apenas no desconto dos créditos ou sua capitalização (para recompra com excedentes de caixa que, como se verificou, não existirão).

170. Impõe-se, destarte, o reconhecimento de que há verdadeiro abuso neste processo, com enorme sacrifício imposto aos credores por empresa solvente, que apenas procura se blindar da execução dos créditos contra si por meio de uma aparente recuperação judicial.

V – CONCLUSÕES

171. De todo o exposto, tem-se que a supressão do voto da Credora Roberta decorre de uma interpretação equivocada do *caput* do





art. 43 da Lei nº 11.101/2005, posto que inexistente o conflito de interesses que a lei visa evitar.

172. Com isso, não se atinge o quórum exigido pelo art. 45 para se substituir a realização da assembleia geral de credores, posto que o crédito de Roberta, isoladamente considerado, é superior a 42% do total dos créditos da classe II.

173. Dessa forma, é imperativa a convocação de assembleia geral de credores para se deliberar sobre o plano de recuperação judicial, sob pena de nulidade absoluta.

174. De outro turno, não houve diligência do Sr. Administrador Judicial em apurar situações muito claras de conflitos de interesse por relações societárias e de parentesco, ao contrário do afincado com que se acolheu a sugestão de retirar o direito de voto de Roberta.

175. Para além desse fato, o plano de recuperação judicial proposto contém diversas irregularidades, dentre as quais as nulidades contidas nas cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, cuja declaração se requer, na remota hipótese deste D. Juízo não acolher os relevantes argumentos que indicam a necessidade de realização de assembleia geral de credores para efetivo debate de um plano.

176. Finalmente, verifica-se um verdadeiro abuso do direito de petição ao se propor uma recuperação judicial cuja única finalidade é





proteger o patrimônio da Devedora em detrimento dos interesses de seus credores, únicos sacrificados na execução do plano de recuperação judicial proposto. Tal situação já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a reforçar a necessidade de acolhimento dos argumentos expostos nesta oposição.

177. Isto posto, requer-se o acolhimento desta oposição para **(i)** que seja indeferido o requerimento da Recuperanda para que seja substituída a realização de Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, posto que o quórum exigido para tanto não foi alcançado; **(ii)** a preservação do direito de voto à Credora Roberta, considerando que a sua participação acionária não alcança o percentual de 10% - disposto no artigo 43 da Lei 11.101/2005, bem como inexistir qualquer conflito de interesses capazes de influenciar no resultado da votação; **(iii)** seja determinado que o Sr. Administrador Judicial proceda à avaliação a respeito do conflito de interesses por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge), Márcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti; **(iv)** sejam reconhecidas as nulidades no plano de recuperação judicial (pedido formulado observando o princípio da eventualidade, para a remota hipótese de as questões atinentes ao quórum não sejam acolhidas por este D. Juízo; e **(v)** seja reconhecido o abuso do direito processual na forma acima exposta.

Termos em que,
P. Deferimento.





De São Paulo para Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo Maria Victória Mangeon Knorr
OAB/SP 120.528 OAB/SP 451.396

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTAFERNANDES.COM.BR



Luis Augusto Roux Azevedo

De: Luis Augusto Roux Azevedo
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2021 14:23
Para: Recuperação Judicial Arca S/A | RNaves Advogados
Assunto: Crédito de Roberta

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Vimos por meio desta comunicar nosso interesse e disposição para discutir e considerar propostas visando ao equacionamento do crédito da Sra. Roberta Kann Donato em face da recuperação judicial da Arca S.A.

De forma a tornar a discussão mais proveitosa, estaremos dispostos a ouvir propostas que mantenham o valor devido a Roberta, sendo possível o alongamento da dívida e alteração das condições financeiras. Desde já agradecemos a sua atenção e colocamo-nos à sua disposição.

Atenciosamente,

Luis Augusto Roux Azevedo

Luis Augusto Roux Azevedo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327 – 20º andar
04543-011 – São Paulo, Brasil
(+55 11) 2192 9300 | d 2192 9315 | m 99261 2053
São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília
www.mottafernandes.com.br | [Vcard](#)



Luis Augusto Roux Azevedo

De: Luis Augusto Roux Azevedo
Enviado em: terça-feira, 18 de janeiro de 2022 12:46
Para: Recuperação Judicial Arca S/A RNaves Advogados
Cc: miranda@antonelliadv.com.br
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Ronimárcio, boa tarde!

Em complemento à nossa reunião de sexta-feira, vimos manifestar nossa concordância em realizar uma reunião com os advogados da devedora Arca, a ser intermediada por esta Administração Judicial.

Atenciosamente,

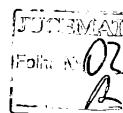
Luis e Caio

Luis Augusto Roux Azevedo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327 – 20º andar
04543-011 – São Paulo, Brasil
(+55 11) 2192 9300 | d 2192 9315 | m 99261 2053
São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília
www.mottafernandes.com.br | [Vcard](#)

MOTTA FERNANDES
ADVOGADOS

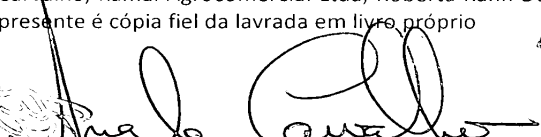




ARCA S/A AGROPECUÁRIA
 CNPJ Nº 01.380.468/0001-11
 NIRE: 51300003431

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013.

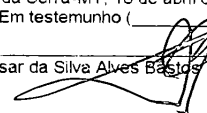
Aos 17 dias do mês de Abril de 2013, às 09 horas, na sede social, sito a Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Tangará da Serra, Mato Grosso, na presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença dos acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º, da Lei 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra. Ângela Ribeiro de Carvalho, que convidou para Secretariá-la o Sr. Felipe B. de Carvalho, tendo como ordem do dia: a) Eleição dos membros da diretoria para o mandato de 3 (três) anos. Tendo então, por unanimidade, tomado as seguintes deliberações: a) Eleita a Diretoria para o mandato de 3 (três) anos: Diretor Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho, brasileira, divorciada, empresaria, portadora da cédula de identidade civil RG nº 06965699-9 IFP RJ, inscrita no CPF sob nº 706.514.937-49, residente e domiciliada a Rod. MT 358, KM33 município de Tangará da Serra -MT , Diretor Administrativo Financeiro: Felipe Bittencourt de Carvalho, brasileiro, casado, empresário portador da cédula de identidade civil RG nº 13021941-3 SSP RJ, inscrito no CPF sob nº 054.799.467-22, residente e domiciliado a Rua 24 A nº 385-S, Vila Alta II, município de Tangara da Serra -MT. Diretor Técnico: Paulo César Bittencourt de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de identidade civil RG sob nº 12752004-7 SSP RJ, inscrito no CPF sob nº 088.699.067-01, residente e domiciliado a Rua Quatorze nº 1234-W, Jardim do Lago, município de Tangará da Serra – MT. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e não tendo nenhum dos presentes se manifestado foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário a lavratura da presente ata em livro próprio, a qual, tendo sido lida e aprovada, foi por todos os presentes assinada. Tangará da Serra - MT, 17 de Abril de 2013. **ASSINATURAS:** Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho. **ACIONISTA:** Ângela Ribeiro de Carvalho, Paulo César Bittencourt de Carvalho, Felipe Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda, Roberta Kann Donato. Secretário: Felipe Bittencourt de Carvalho. O presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio

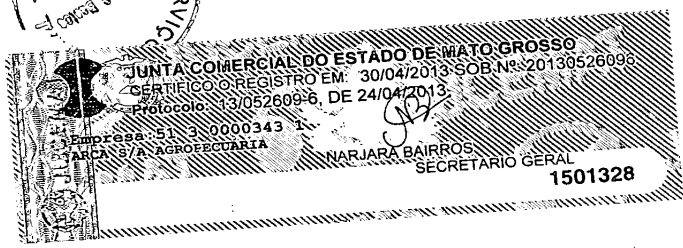
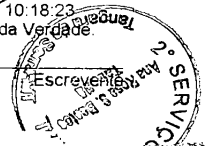

 Ângela Ribeiro de Carvalho
 Presidente de Mesa


 Felipe Bittencourt de Carvalho
 Secretário

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
 Rua Ollivo de Lima nº 172-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registros -
 Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
 FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO
 Selo: AGB-86186 Cod.: 22 R\$ 4,50
 Selo: AGB-86187 Cod.: 22 R\$ 4,50
 Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartório 176
 Tangará da Serra-MT, 18 de abril de 2013. 10:18:23

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade.

 Julio César da Silva Alves Bastos



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
 Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20130526096 em 30/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000608807 e o código de segurança HJAA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


 JULIO FREDERICO MULLER NETO
 SECRETÁRIO GERAL pág. 1/1





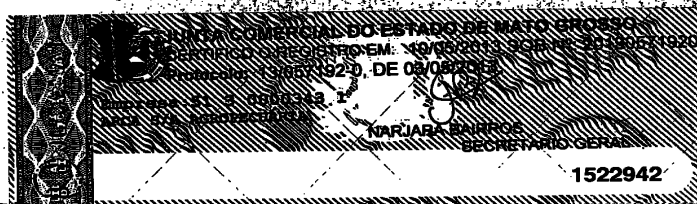
**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2013.**

Aos trinta dias do mês de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede social, sito a Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Tangará da Serra, Mato Grosso, na presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença dos acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º, da Lei 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra. **Ângela Ribeiro de Carvalho**, que convidou para Secretariá-la o Sr. **Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho**, tendo como ordem do dia: I - **MATÉRIA ORDINÁRIA**: a) Leitura, discussão e votação do relatório da Administração e das demonstrações financeiras referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012; II - **MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA**: Participação da companhia em sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Os acionistas presentes após análise e discussões tomaram as seguintes deliberações: I - **ORDINARIAMENTE**: a) Aprovado o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e demais demonstrações financeiras, todas referente ao exercício encerrado em 31/12/2012, bem como relatório da administração, sem ressalvas documentos publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e no jornal Fôlha do Estado dos dias 24 e 25 de abril de 2013, respectivamente; **EXTRAORDINARIAMENTE**: a) Aprovado a participação da companhia na constituição de duas empresas, sendo ARCA FOMENTO AGRÍCOLA LTDA e ARCA ARMAZENS GERAIS LTDA, ambas com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que a companhia participará com 92% do capital social. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não tendo nenhum dos presentes se manifestado foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio, a qual, tendo sido lida e aprovada, foi por todos os presentes assinada. Tangará da Serra - MT, 30 de Abril de 2013. **ASSINATURAS**: Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho. Acionistas: Paulo César Bittencourt de Carvalho, Felipe Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda e Roberta Kann Donato. Secretário: Paulo César Bittencourt de Carvalho. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Ângela Ribeiro de Carvalho
Presidente da Mesa

Paulo César Bittencourt de Carvalho
Secretário

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.860/0001-44
Rua Olímpio de Lima nº 172-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO
Selo: AGM-89825 Cod: 22 R\$ 4,50
Selo: AGM-69826 Cod: 22 R\$ 4,50
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos
Tangará da Serra-MT, 30 de abril de 2013, 09:54:18
Dou Fé. Em testemunho () da verdade
Julio César da Silva Alves Bastos Escrevente



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20130571920 em 10/05/2013. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000608807 e o código de segurança HJAA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
SECRETÁRIO GERAL


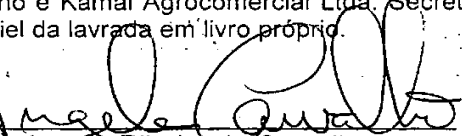
pág. 1/1






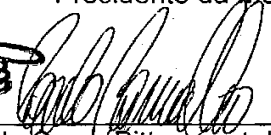
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2014.


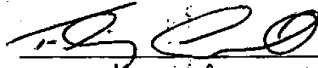
Aos 16 dias do mês de Junho de 2014, às 13 horas, na sede social, sito a Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Tangará da Serra, Mato Grosso, na presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença dos acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º, da Lei 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra. Ângela Ribeiro de Carvalho, que convidou para Secretariá-la o Sr. Paulo Cesar B. de Carvalho, tendo como ordem do dia:


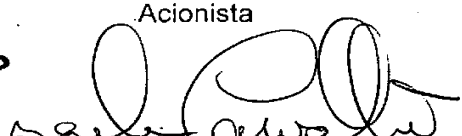
a) Encerramento das atividades da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0007-07; b) Encerramento das atividades da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0005-45; c) Encerramento das atividades da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0006-26; d) Alteração de endereço e atividade econômica da filial constituída sob CNPJ sob nº 01.380.468/0008-98. **DELIBERAÇÕES:** a) Aprovado o encerramento das atividades da filial da empresa constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0007-07, sito à Rua Antonio Hortolani nº 697-W, centro, Tangará da Serra. – MT; b) Aprovado o encerramento das atividades da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0005-45, sito à Rod BR 364 s/n, KM 865, a Esq Av 03 Lt 02 QD 437, Lote Industrial Pindorama, município de Campo Novo do Parecis – MT; c) Aprovado o encerramento das atividades da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0006-26, sito à Av Lions Internacional (Rod MT 358) s/n, Km 05, lado esquerdo, sentido Campo Novo do Parecis, Vila Esmeralda, município de Tangará da Serra – MT, d) Aprovada a alteração de endereço da filial constituída sob CNPJ nº 01.380.468/0008-98, para o endereço sito à Rua Dep Hitler Sansão, nº 581-W, Centro, município de Tangará da Serra – MT, a qual terá atividade principal descrita pelo CNAE 47.22-9-01 – **Comércio varejista de carnes – açougues e atividades secundárias** descritas pelos CNAE: 46.34-6-01 – **Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados**, 47.21-1-03 – **Comércio Varejista de laticínios e 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico**, tais como espëtos, chairas, grelhas, facas e afins, 10.13-9-01 – **Fabricação de produtos de carne e 10.13-9-02 – Preparação de subprodutos do abate**. A referida filial utilizará como nome fantasia "Natura Beef". Nada mais havendo a tratar, a Srá Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não tendo nenhum dos presentes se manifestado, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata no livro próprio, a qual, tendo sido lida e aprovada, foi por todos os presentes assinada. Tangará da Serra, 16 de Junho de 2014. ASSINATURAS: Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho. Acionistas: Paulo César Bittencourt de Carvalho, Felipe Bittencourt de Carvalho e Kamai Agrocomercial Ltda. Secretário: Paulo César Bittencourt de Carvalho. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio.


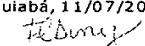
2º  
Ângela Ribeiro de Carvalho
Presidente da Mesa

2º  
Felipe Bittencourt de Carvalho
Secretario

2º  
Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Acionista

2º  
Kamai Agrocomercial Ltda
Acionista

2º  
Roberta Kann Donato
Acionista

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 10/07/2014 sob nº 20140769897
Protocolo: 14/076989-7 de 03/07/2014
NIRE: 51300003431
ARCA S/A AGROPECUÁRIA
Chancela: D4E62-D4659-BD8F2-4ADA E-353AF-95A 6A-54C4D-A5E06
Cuiabá, 11/07/2014

Katia Cristina Teixeira da Cesta Diniz
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20140769897 em 10/07/2014. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.



2º SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Olívio de Lima nº 172-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO
Selo: ALJ-07577 Cod: 22 R\$ 5,00
Selo: ALJ-07578 Cod: 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/seios Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT. 02 de julho de 2014 10:22:56

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade.

Julio César da Silva Alves Bastos



2º SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Olívio de Lima nº 172-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: ALJ-07579 Cod: 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/seios Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT. 02 de julho de 2014 10:23:39

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade.

Julio César da Silva Alves Bastos

Escrevente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO
Selo: ALJ-07577 Cod: 22 R\$ 5,00
Selo: ALJ-07578 Cod: 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/seios Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT. 02 de julho de 2014 10:22:56

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade.

Julio César da Silva Alves Bastos

Escrevente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO



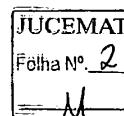
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20140769897 em 10/07/2014. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/2



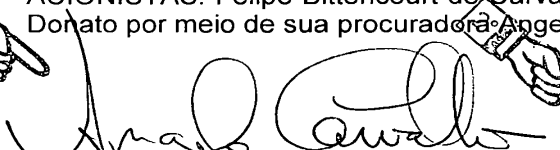


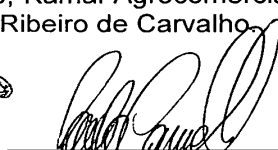
ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ Nº 01.380.468/0001-11
NIRE: 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos trinta dias do mês de outubro de 2014, às 08:00 horas, na sede social, sito à Rodovia MT 358 Km 33, Fazenda Fonte, município de Tangará da Serra – MT, nas presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença de Acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º da Lei 6.404/76, conforme alterada (Lei das s.a.), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra **Angela Ribeiro de Carvalho**, que convidou para secretariá-la o Sr. **Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho**, tendo como ordem do dia: **I – MATERIA ORDINARIA:** a) Leitura, discussão e votação do relatório da Administração e das demonstrações financeiras referente o exercício findo em 31 de dezembro de 2013; **II – MATERIA EXTRAORDINARIA:** a) Retificação dos acionistas presentes em AGE de 03 de dezembro de 2012. Depois de discutidas foram tomadas as seguintes deliberações: **I – ORDINARIAMENTE:** a) Aprovado o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações financeiras, todas referente ao exercício encerrado em 31/12/2013, sem ressalvas documentos publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 04/11/2014, e no Jornal Diário de Cuiabá no dia 05/11/2014, respectivamente; **II – EXTRAORDINARIAMENTE:** a) Fica registrado que na Assembleia Geral Extraordinaria realizada em 03 de dezembro de 2012, os acionistas presentes foram: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho, Felipe Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda e Roberta Kann Donato. Destaque-se que por equívoco de redação da referida ata constava o nome da acionista Patricia Kann, que havia se retirado da sociedade em data anterior. A acionista presente se tratava de Roberta Kann Donato, que se fez representar por procurador legalmente constituído. Nada mais havendo a tratar a Sra Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não tendo nenhum dos presentes se manifestado mandou que fosse lavrada a ata em livro próprio, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e publicada na forma da lei, sendo assinada por todos os presentes. **ASSINATURAS:** Presidente: Angela Ribeiro de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho; **ACIONISTAS:** Felipe Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda e Roberta Kann Donato por meio de sua procuradora Angela Ribeiro de Carvalho.




Angela Ribeiro de Carvalho
Presidente da Mesa


Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Secretario

2º SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ 03.953.890/0001-44

Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 76300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro

Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: AON-25541 Cod: 22 / R\$ 5,00

Selo: AON-25542 Cod: 22 / R\$ 5,00

Consulte: www.tjmt.gov.br/selos Cod. Cartório 176

Tangará da Serra-MT, 07 de Maio de 2015

Cou.Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palloma Firmino de Araújo, Escrevente Autorizada

Att: PATRICIA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico o Registro em 21/05/2015 sob nº 20150186096

Protocolo: 15/018609-6 de 08/05/2015

NIRE: 51300003431

ARCA S/A AGROPECUÁRIA

Chancela: B9D5E-A53E9-52F91-4CAE7-E7F73-31B2B-9538B-FD274

Cuiabá, 21/05/2015


Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150186096 em 21/05/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

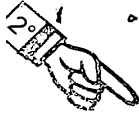


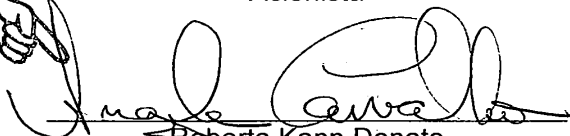
pág. 1/2

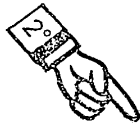

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 23/02/2022 23:04:59

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220225102419240000000000000000>

Num. 77594901 - Pág. 1





Felipe Bittencourt de Carvalho
Acionista


Roberta Kann Donato
Acionista



Karzai Agrocomercial Ltda
Acionista

JUCEMAT
Folha Nº 3
M

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atas de Nota e Registro
Reconhecimento por Verdadeira a Firma de: FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO, ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

Selo: AON-25547 Cod: 22 R\$ 5,00
Selo: AON-25548 Cod: 22 R\$ 5,00

Consulte www.tj.mt.gov.br/selos Cod Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 07 de maio de 2015 09:35:23
Dou-Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palioma Firmino de Araujo Escrevente Autorizada

Att PATRICIA
por Ver
ANGE

us de N
TENCO



4700

4800

176

www.tj.mt

Área Se

de Em

de Palioma

escrevente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atas de Nota e Registro
Reconhecimento por Verdadeira a Firma de: FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO, ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

Selo: AON-25547 Cod: 22 R\$ 5,00
Selo: AON-25548 Cod: 22 R\$ 5,00

Consulte www.tj.mt.gov.br/selos Cod Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 07 de maio de 2015 09:35:23
Dou-Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palioma Firmino de Araujo Escrevente Autorizada

Att PATRICIA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 21/05/2015 sob nº 20150186096
Protocolo: 15/018609-6 de 08/05/2015
NIRE: 51300003431

ARCA S/A AGROPECUÁRIA
Chancela: B9D5E-A53E9-52F91-4CAE7-E7F73-31B2B-9538B-FD274

Cuiabá, 21/05/2015



Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150186096 em 21/05/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbJA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/2

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 23/02/2022 23:04:59

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202251024192400000000000000>

Num. 77594901 - Pág. 2

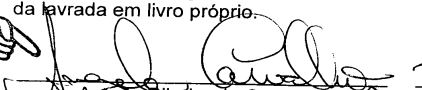



ARCA S/A AGROPECUÁRIA
CNPJ Nº 01.380.468/0001-11
NIRE: 51300003431


M


ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2015


Aos dois dias do mês de junho de 2015, às 08:00 horas, na sede social, sito a Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Tangará da Serra, Mato Grosso, na presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença dos acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º, da Lei 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra. **Ângela Ribeiro de Carvalho**, que convidou para Secretária-la o Sr. **Felipe Bittencourt de Carvalho**, tendo como ordem do dia: I – **MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA: a)** Análise de aumento de limite de garantias e alienação de bens em operação de crédito vigente junto ao Banco Original, bem como em operações futuras; **b)** Retificação da redação da ata da AGO/AGE realizada em 10 de novembro de 2014. **EXTRAORDINARIAMENTE: a)** Fica aprovada a prestação de garantia e qualquer espécie e/ou alienação de bens para operação de crédito descrita na CPR 00362715, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), bem como prestação das mesmas garantias em qualquer operação futura com o Banco Original. **b)** Na redação da ata referente AGO/AGE realizada em 10 de novembro de 2014, por equívoco do secretário se fez constar como se aquela tivesse sido realizada em 30 de outubro, quando de fato realizou-se em 10 de novembro do ano de 2014. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e não tendo nenhum dos presentes se manifestado foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário lavratura da presente ata, que foi por todos os presentes assinada. Tangará da Serra, MT, 02 de Junho de 2015. ASSINATURAS: Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho; Secretário: Felipe Bittencourt de Carvalho; Acionistas: Paulo César Bittencourt Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda e Roberta Kann Donato. A presente é cópia da lavrada em livro próprio.


Ângela Ribeiro de Carvalho
Presidente da Mesa


Felipe Bittencourt de Carvalho
Secretário



Paulo César Bittencourt de Carvalho
Acionista


Kamai Agrocomercial
Acionista


Roberta Kann Donato
Acionista

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
Certifico o Registro em 01/07/15
Protocolo: 15/040025-0 de 2
NIRE: 51300003431
ARCA S/A AGROPECUÁRIA
Chancela: 40786-42CC2-8333A-BA67
Cuiabá, 02

Julio Frederico Muller Neto
Secretário

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150400250 em 01/07/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo APT-14241Cod. 22 R\$ 5,00
Selo APT-14242Cod. 22 R\$ 5,00
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176
Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:32:05
Dou Fé. Em testemunho () da Verdade
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrivente Autorizada
Att: ALINE



2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo APT-14263Cod. 22 R\$ 5,00
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176
Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:35:16
Dou Fé. Em testemunho () da Verdade
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrivente Autorizada
Att: ALINE

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
DE CARVALHO

Selo APT-14241Cod. 22 R\$ 5,00
Selo APT-14242Cod. 22 R\$ 5,00
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176
Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:32:05
Dou Fé. Em testemunho () da Verdade
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrivente Autorizada
Att: ALINE

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo APT-14263Cod. 22 R\$ 5,00
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176
Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:35:16
Dou Fé. Em testemunho () da Verdade
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrivente Autorizada
Att: ALINE



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150400250 em 01/07/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 2/4

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 23/02/2022 23:05:02

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220225102419240000000000000000>

Num. 77594902 - Pág. 2



ARCA S/A AGROPECUÁRIA




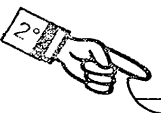
CNPJ Nº 01.380.468/0001-11

NIRE: 51300003431

2
M

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2015

Aos dois dias do mês de junho de 2015, às 08:00 horas, na sede social, sito a Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Tangará da Serra, Mato Grosso, na presença da totalidade dos acionistas que representam o Capital Social, conforme consta no Livro de Presença dos acionistas, dispensando-se a convocação por editais de acordo com o artigo 124 § 4º, da Lei 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo sido aclamado por unanimidade, como presidente da mesa a Sra. **Ângela Ribeiro de Carvalho**, que convidou para Secretária-la o Sr. **Felipe Bittencourt de Carvalho**, tendo como ordem do dia: I – **MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA: a) Análise de aumento de limite de garantias e alienação de bens em operação de crédito vigente junto ao Banco Original, bem como em operações futuras; b) Retificação da redação da ata da AGO/AGE realizada em 10 de novembro de 2014. EXTRAORDINARIAMENTE: a) Fica aprovada a prestação de garantia e qualquer espécie e/ou alienação de bens para operação de crédito descrita na CPR 00362715, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), bem como prestação das mesmas garantias em qualquer operação futura com o Banco Original. b) Na redação da ata referente AGO/AGE realizada em 10 de novembro de 2014, por equívoco do secretário se fez constar como se aquela tivesse sido realizada em 30 de outubro, quando de fato realizou-se em 10 de novembro do ano de 2014. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e não tendo nenhum dos presentes se manifestado foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que foi por todos os presentes assinada. Tangará da Serra – MT, 02 de Junho de 2015. ASSINATURAS: Presidente: Ângela Ribeiro de Carvalho; Secretário: Felipe Bittencourt de Carvalho; Acionistas: Paulo César Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda e Roberta Kann Donato. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio.**


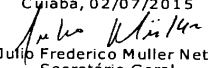
Ângela Ribeiro de Carvalho
Presidente da Mesa


Felipe Bittencourt de Carvalho
Secretario

Paulo César Bittencourt de Carvalho
Acionista

Kamai Agrocomercial Ltda
Acionista

Roberta Kann Donato
Acionista

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Certifico o Registro em 01/07/2015 sob nº 20150400250
Protocolo: 15/040025-0 de 23/06/2015
NIRE: 51300003431
ARCA S/A AGROPECUÁRIA
Chancela: 4D786-42CC2-8333A-BA 61C-41238-A3B1E-CEB0D-104E9
Cuiabá, 02/07/2015

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150400250 em 01/07/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbjA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/4



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 23/02/2022 23:05:02
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220225102419240000000000000000>

2º SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ 03.953.890/0001-44

Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro

Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: APT-14241 Cod. 22 R\$ 5,00

Selo: APT-14242 Cod. 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:32:05

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizac

Att: ALINE



2º SERVIÇO NOTARIAL

CNPJ 03.953.890/0001-44

Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro

Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: APT-14263 Cod. 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:35:16

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizac

Att: ALINE

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: APT-14241 Cod. 22 R\$ 5,00

Selo: APT-14242 Cod. 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:32:05

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizac

Att: ALINE

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - atos de Nota e Registro
Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO

Selo: APT-14263 Cod. 22 R\$ 5,00

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartorio 176

Tangará da Serra-MT, 17 de junho de 2015 08:35:16

Dou Fé. Em testemunho () da Verdade

Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizac

Att: ALINE



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111, foi deferido e arquivado sob o nº 20150400250 em 01/07/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000624751 e o código de segurança FbJa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/4

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 23/02/2022 23:05:02

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220225102419240000000000000000>

Num. 77594902 - Pág. 4



OK

ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2019

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 07 de Junho de 2019, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** (“Companhia”), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

MESA: Presidente: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho; Secretária: Ângela Ribeiro de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Retificação do endereço da Filial 01 desta companhia perante a Junta Comercial, Receita Federal – RFB e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, conforme atribuições previstas no artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações e no Estatuto Social da Companhia, após debates e discussões:

(i). Fica aprovada a retificação do endereço da Filial 01 desta companhia, de CNPJ sob o nº 01.380.468/0002-00, perante a Junta Comercial, Receita Federal – RFB e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ., no que tange ao CEP e município da

1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2160066 em 27/06/2019 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 190970162 - 17/06/2019. Autenticação: 33D9E47A14C5B3768A20F231ABF875503837C088. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/097.016-2 e o código de segurança Z71c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/15



mesma, tendo em vista a informação incorreta apresentada no registro feito em 18/07/1985 sob o n° 26384, onde informaram o endereço da sede da filial supra citada como sendo na Margem direita do Rio Juruena, da cidade de Alta Floresta, CEP78580-000, quando o correto seria Margem direita do Rio Juruena, na cidade de Nova Bandeirantes, CEP 78565-000, conforme se denota pelo documento em anexo, denominado como Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR da referida área.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

Ângela Ribeiro de Carvalho
Secretária

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o n° 2160066 em 27/06/2019 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 190970162 - 17/06/2019. Autenticação: 33D9E47A14C5B3768A20F231ABF875503837C088. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe n° do protocolo 19/097.016-2 e o código de segurança Z71c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/15



Lista de Presença de Acionistas da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de Junho de 2019.

Acionistas	Quantidade de Ações	Assinaturas
Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho	54.432.572	
Felipe Bittencourt de Carvalho	54.432.572	
Roberta Kann Donato	6.216.700	
Kamai Agrocomercial LTDA	3.312.605	



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2160066 em 27/06/2019 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 190970162 - 17/06/2019. Autenticação: 33D9E47A14C5B3768A20F231ABF875503837C088. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/097.016-2 e o código de segurança Z71c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



OK

ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2019

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 28 de Junho de 2019, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Companhia"), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Presidente: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho; Secretária: Ângela Ribeiro de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Deliberar sobre a Cessão onerosa das cotas da empresa Natural Beef LTDA de propriedade dessa companhia.

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, conforme atribuições previstas no artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações e no Estatuto Social da Companhia, após debates e discussões:

(i). Fica aprovada a Cessão onerosa e Transferência da totalidade das cotas da empresa Natural Beef LTDA, CNPJ 22.330.738/0001-50, pertencentes a esta Companhia, sendo 242.500 (Duzentas e quarenta e duas mil e quinhentas) cotas ao valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de R\$ 242.500,00

1



Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2162349 em 05/07/2019 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 191130559 - 04/07/2019. Autenticação: 2F405DB6DC8880C2B94935E054EB293923642B68. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/113.055-9 e o código de segurança 1WNJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/8



(Duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) totalmente integralizados, tendo como compradores os senhores **IRIO BERTÉ JUNIOR**, localizado na Avenida Brasil, nº 1251-S, Bairro Cidade Alta, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 927.751.449-34, RG nº 3288556 SSP/SC, telefone nº (65) 99987-4755 e **EVERTON ACCO**, brasileiro, bancário, inscrito no RG sob no. 124.257.770 SSP/MT e no CPF sob no 946.069.271-00, residente e domiciliado na Rua Avelina Jaci Bohn, 697-S, Jardim Rio Preto, Tangará da Serra – MT, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. O preço certo e ajustado entre as partes para a venda das cotas será de R\$ 0,01 (Um centavo) por cota, totalizando o valor de R\$ 2.425,00 (Dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais) a ser pago imediatamente mediante transferência da totalidade das mesmas aos compradores.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

Ângela Ribeiro de Carvalho
Secretária

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2162349 em 05/07/2019 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 191130559 - 04/07/2019. Autenticação: 2F405DB6DC8880C2B94935E054EB293923642B68. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/113.055-9 e o código de segurança 1WNJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/8



OK

ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 18 de Novembro de 2020, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Companhia"), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Fazenda Fonte, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Presidente: Felipe Bittencourt de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Deliberar sobre a alteração do Estatuto Social da Companhia; (ii) Deliberar sobre a renúncia da Diretora Vice Presidente desta companhia (iii) Consolidar o Estatuto Social da Companhia;

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, conforme atribuições previstas no artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações e no Estatuto Social da Companhia, após debates e discussões:

(I) Fica aprovada a alteração do Parágrafo Oitavo do Artigo 5º e o caput do Artigo 14 do Estatuto Social desta Companhia, onde, a partir desta data, passam a reger com os textos abaixo e se encontram devidamente consolidados no Estatuto Social anexo:

Parágrafo Oitavo: A seguinte legenda restritiva deverá constar do livro de registro de ações e nos respectivos certificados de ação, consoante o artigo 118 da Lei 6.404 de 1976: "As ações representadas por este certificado, inclusive sua transferência ou gravame por quaisquer meios, estão sujeitas às obrigações e apólices dos Acordos de Acionistas registrados e arquivados perante a Junta Comercial deste comarca e na sede desta companhia Arca S/A Agropecuária, do contrário serão considerados sem validade."

1



Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2322250 em 21/12/2020 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 201349671 - 19/11/2020. Autenticação: C6E4BC1850E009C85B39024927C9F178A8B9FC7. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/134.967-1 e o código de segurança F3IT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/21



Artigo 14 – A Diretoria compõe-se de no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, residentes no país, acionistas ou não, todos eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro, e um Diretor de Operações.

(ii) Fica aceito o pedido de renúncia ao cargo de Diretora Vice Presidente desta Companhia, feito pela Sra. **Ângela Ribeiro de Carvalho**, conforme carta de renúncia por ela apresentada, anexa a esta ATA (Anexo I), com data de 18/11/2020, estando a mesma formalmente fora deste cargo a partir da data informada, que permanecerá vago por tempo indeterminado. **Desta forma, a atual diretoria desta companhia, permanece composta pelo Sr. Felipe Bittencourt de Carvalho para o cargo de Diretor Presidente, o Sr. Sebastião Ernanes Rangel para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e o Sr. Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho para o cargo de Diretor de Operações.**

(iii) Segue anexo à presente ATA (Anexo II), fazendo parte de seu corpo, a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Felipe Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Secretário

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2322250 em 21/12/2020 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 201349671 - 19/11/2020. Autenticação: C6E4BC1850E009C85B39024927C9F178A8B9FC7. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/134.967-1 e o código de segurança F3IT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/21



OK

ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 17 de Fevereiro de 2020, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Companhia"), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Presidente: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho; Secretário: Felipe Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Deliberar sobre a renúncia, bem como, nova eleição do Diretor Presidente desta Companhia; (ii) Deliberar sobre a renúncia, bem como, nova eleição do Diretor de Operações desta Companhia; (iii) Deliberar sobre a reeleição do Diretor Administrativo-Financeiro e da Diretora Vice-Presidente desta Companhia. (iv) Registrar novos endereços dos Diretores; (v) Consolidar o Estatuto Social da Companhia;

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, conforme atribuições previstas no artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações e no Estatuto Social da Companhia, após debates e discussões:

1



Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2238139 em 27/02/2020 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 200261631 - 19/02/2020. Autenticação: 3E801159627A956C0E0DB76AF6DEA458A432AFC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/026.163-1 e o código de segurança 0AUW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/26



(I) Fica aceito o pedido de renúncia do Diretor Presidente desta Companhia, o Sr. **PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 12.752.004-7 SESP/RJ, CPF (MF) Nº 088.699.067-01, conforme carta de renúncia por ele apresentada, em anexo, com data de 17/02/2020, estando este formalmente fora deste cargo a partir da data informada. Em sequência, em substituição do mesmo, após debates e discussões, foi aprovado a nomeação e eleição do Sr. **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG de nº 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.799.467-22, residente e domiciliado na Rua Vinte e Quatro A, nº 504, Vila Alta, na cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78300-000, para a ocupação do cargo de Diretor Presidente, conforme termo de posse em anexo, respectivamente investido no cargo por meio da assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio, com remuneração anual de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), tendo declarado para efeitos legais e de Registro de Comércio, que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividades mercantis.

(ii) Fica aceito o pedido de renúncia do Diretor de Operações desta Companhia, o Sr. **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG de nº 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.799.467-22, conforme carta de renúncia por ele apresentada, em anexo, com data de 17/02/2020, estando este formalmente fora deste cargo a partir da data informada. Em sequência, em substituição do mesmo, após debates e discussões, foi aprovado a nomeação e eleição do Sr. **PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 12.752.004-7 SESP/RJ, CPF (MF) Nº 088.699.067-01, residente e domiciliado Rodovia MT-358, Km. 33, Zona Rural, na Cidade de Tangará da Serra – MT, CEP 78300-000, para a ocupação do cargo de Diretor de Operações, conforme termo de posse em anexo, respectivamente investido no cargo por meio da assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio, com remuneração anual de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), tendo declarado para efeitos legais e de Registro de Comércio, que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividades mercantis.

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2238139 em 27/02/2020 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 200261631 - 19/02/2020. Autenticação: 3E801159627A956C0E0DB76AF6DEA458A432AFC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/026.163-1 e o código de segurança 0AUW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/26



(iii) Fica deliberado a reeleição do Sr. **SEBASTIÃO ERNANES RANGEL**, brasileiro, Divorciado, Contador, portador do CRC nº RJ070307-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 771.626.417-68, residente e domiciliado na cidade de Tangará da Serra/MT, Rua José Florêncio Godrin, 182 S apartº. 304, Bairro Centro, CEP 78.300.000, no cargo de **Diretor Administrativo Financeiro**, com mandato de 3 (três) anos e remuneração anual de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), bem como, a reeleição da Sra. **ÂNGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rodovia MT-358, Km. 33, Zona Rural, na Cidade de Tangará da Serra – MT., portadora do RG. 06965699-9 IFP/RJ e CPF. 706.514.937-49, no cargo de **Diretora Vice-Presidente**, com mandato de 3 (três) anos e remuneração anual de R\$30.000,00 (Trinta mil reais).

(iv) Registra-se a modificação dos endereços dos Diretores ora empossados, conforme informado nas qualificações pertinentes a cada um.

(v) Segue anexo à presente ATA, fazendo parte de seu corpo, a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

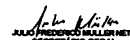
Felipe Bittencourt de Carvalho
Secretário

3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2238139 em 27/02/2020 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, Nire 51300003431 e protocolo 200261631 - 19/02/2020. Autenticação: 3E801159627A956C0E0DB76AF6DEA458A432AFC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/026.163-1 e o código de segurança 0AUW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/26



ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF N° 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2021

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 22 de Janeiro de 2021, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** (“Companhia”), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESEÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença dos acionistas, a saber: (i) **PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade N° 12.752.004-7 SSP/PR, CPF (MF) N° 088.699.067-01, residente e domiciliado na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, s/n, Zona Rural, Tangará da Serra, Mato Grosso, CEP 78.300-000; (ii) **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador do RG n° 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF n° 054.799.467-22, residente e domiciliado na Rua 24 A, N° 504, Vila Alta, na Cidade de Tangará da Serra-MT. CEP 78300-000 (iii) **KAMAI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o n° 07.101.536/0001-42, Inscrição Estadual de n° 13.327.260-5, com endereço comercial na Rua Antônio Hortolani, n° 402-W, Centro, Sala 03, na cidade de Tangará da Serra/MT, CEP 78300-000, neste ato representa por sua administradora a Sra. **ÂNGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob n°. 069.569.99-9 IFP/RJ, devidamente inscrita no CPF sob n°. 706.514.937-49, residente e domiciliada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Cx. Postal 361, Fazenda Fonte, Zona Rural, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-0000; (iv) **ROBERTA KANN DONATO**, brasileira, solteira, designer, estadunidense, portadora no RG sob no. 020285738-9 Detran/RJ, inscrita no CPF sob no. 117.679.727-17 (inativo), com security# 620-61-5946, residente em 331 Crystal Court – Miami/Florida, CEO 3531, com endereço eletrônico, representada neste ato pela Sr. **ÂNGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob n°. 069.569.99-9 IFP/RJ, devidamente inscrita no CPF sob n°. 706.514.937-49, residente e domiciliada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Cx. Postal 361, Fazenda Fonte, Zona Rural, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-0000, conforme poderes outorgados pela procuração pública lavrada no 15° ofício de notas tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, situado na Av. das Américas, n° 500, bloco 11, sala 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Livro 243, Ato 127, Folha 151; (v) **MARIA CRISTINA DE CARVALHO GONÇALVES**, inscrita no CPF sob o n° 033.539.468-02, RG sob o n° 8451722 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Orquídea, n° 288, Residencial Santa Barbara, Bairro Tapanhão, Cidade de Jambuí/SP, CEP 12.270-000, neste ato representada por sua procuradora o Sr. **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador do RG n° 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF n° 054.799.467-22, residente e domiciliado na Rua 24 A, N° 504, Vila Alta, na Cidade de Tangará da Serra-MT. CEP 78300-000, conforme poderes outorgados pela procuração pública lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas

1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o n° 2339479 em 10/02/2021 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111 e protocolo 210128577 - 28/01/2021. Autenticação: C65EDB7C534FC52C9E5D1CDF218D37F448FA8. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe n° do protocolo 21/012.857-7 e o código de segurança AqLX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL pág. 3/15



do Município de Jambeiro/SP, situado na Rua Major Gurgel, nº 189, Centro, Jambeiro/SP, CEP 12.270-000, Livro 40, Folha 146/147.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia com direito a voto, nos termos do Capítulo III, Artigo 7º, parágrafo segundo do seu Estatuto Social e nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Presidente: Felipe Bittencourt de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: Deliberar acerca da grave situação financeira da companhia e da possibilidade do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da mesma.

DELIBERAÇÕES: Após examinada e discutida a matéria, cientes todos os presentes acerca da grave situação financeira em que atravessa a companhia, o que vem dificultando-a a honrar seus compromissos perante terceiros, resolvem os acionistas votantes presentes, por maioria que ultrapassa os 60% (sessenta por cento) do capital social da Companhia, conforme previsão estatutária, aprovar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Sociedade.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Felipe Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Secretário



ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021



DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 15 de Fevereiro de 2021, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** (“Companhia”), localizada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Fazenda Fonte, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme os termos do artigo 7, parágrafo 2º do Estatuto Social da Companhia e artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

MESA: Presidente de mesa: Felipe Bittencourt de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Leitura, discussão e votação do relatório de Administração e das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos de 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020.

PUBLICAÇÕES: Os documentos a que se refere ao Artigo 133 da Lei 6.404/76, relatório da administração, balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos exercícios encerrados em 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020, foram publicados no Diário oficial do Estado de Mato Grosso no dia 05 de janeiro de 2021, página 44 e 45, e no dia 03 de fevereiro de 2021, página 93, bem como, foram igualmente publicados no jornal Diário de Cuiabá, também no dia 05 de janeiro de 2021, página A7, e 03 de fevereiro de 2021, página A7.

DELIBERAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: Após a leitura, foram aprovados, sem ressalvas, pelos acionistas presentes, os relatórios da administração, os balanços e das demais demonstrações contábeis, criados e exigidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes aos exercícios sociais

1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2346090 em 01/03/2021 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111 e protocolo 210266783 - 25/02/2021. Autenticação: 8BE02FB998EE4265366AE2908F524C724F5AE2B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/026.678-3 e o código de segurança qMwV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 3/7



encerrados em 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

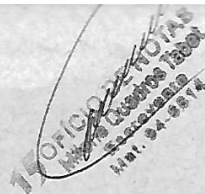
Felipe Bittencourt de Carvalho

Presidente da Mesa

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho

Secretário





Roberta → Ângela

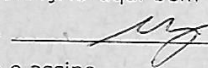
CERTIDÃO

SB-P 243 ATO 127 FOLHA 151

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz
ROBERTA KANN DONATO, na forma abaixo:

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (**17.08.2012**), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório do 15º Ofício de Notas, Tabeliã FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, situado na Av. das Américas nº.500, Bloco 11, Loja 106, na Barra da Tijuca, perante mim, MILENE QUADROS TABELT Escrevente, Matrícula 94-8614, compareceu como Outorgante: **ROBERTA KANN DONATO**, brasileira, solteira, maior, designer, portadora da carteira de identidade nº 20.285.738-9 expedida pelo DIC/DETRAN/RJ aos 29.05.2004, inscrita no CPF/MF sob o nº117.679.727-17, residente e domiciliada a Avenida Lúcio Costa, nº2.930 Bloco 11, apto 104 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP:22.620-072; pessoa reconhecida e identificada por mim a vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E pela **Outorgante** me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como sua bastante procuradora, ora simplesmente, OUTORGADA: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade registro nº06.965.699-9 expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob nº703.514.937-49, com endereço à Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Zona Rural na Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.300-000; a quem confere amplos e específicos poderes, para que possa representar a **Outorgante**, em todos os atos necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato, com o fim específico de transferir à terceiro a propriedade do **lote** de ações de propriedade da **Outorgante**, cujo lote é composto pelo total de 12.433.395(doze milhões, quatrocentas e trinta e três mil, trezentas e noventa e cinco) ações ordinárias da empresa Arca S.A. Agropecuária, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob no. 01.380.468/0001-11 e no NIRE 51300003431, com endereço à Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Zona Rural, na cidade de Tangará da Serra-MT, CEP: 78.300-000; outorga à **Outorgada** os poderes para representá-la perante a sociedade ARCA S.A. Agropecuária em quaisquer atos societários, podendo participar das Assembléias, votar, eleger administradores, deliberar sobre atos de interesse da sociedade e ainda, outorga poderes para esse fim em quaisquer repartições privadas e públicas, a nível Federal, Estadual, Municipal e suas respectivas Autarquias, nos demais órgãos paraestatais, secretarias de governo, empresas de economia mista, privada e pública em geral, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, Órgãos do Imposto de Renda - Receita Federal, Exatorias de Renda, Juntas Comerciais, Prefeituras, Cartórios Cíveis, de Notas, Protestos, Registros de Imóveis, instituições financeiras e bancárias privadas, públicas e de economia mista, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, empresas privadas de capital fechado e ou aberto; podendo a **Outorgada** para tanto requerer, contratar, cancelar, juntar, retirar, alterar, aditar, transferir a propriedade das ações da **Outorgante**, em parcelas e em seu todo, cumprindo exigências e condições de pagamento estipuladas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, confessado pela



Outorgada Angela Ribeiro de Carvalho e os demais Confitentes Felipe Bittencourt de Carvalho, Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda, na data de 16 de maio de 2012. A transferência da propriedade das ações poderá se dar de forma parcelada e gradativa em 10 (dez) lotes de 1.243.339 (um milhão duzentos e quarenta e três mil, trezentas e trinta e nove e) ações cada lote, sendo que, a **Outorgada** poderá transferir cada uma das ações mediante o recibo de pagamento das parcelas confessadas, ou ainda, ocorrendo antecipação parcial ou total do pagamento do indicado Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, poderá, na mesma proporção e mediante a apresentação do recibo de pagamento, serem transferidas à terceiros as quantidades equivalentes em ações do indicado **lote** de ações da **Outorgante**; praticar tudo o mais que se fizer necessário, assinando quaisquer papéis e documentos de interesses da **Outorgante**, sempre e unicamente com o fim específico para os atos necessários à transferência a terceiros das ações societárias da **Outorgante** junto a empresa **Arca S.A. Agropecuária**, acima qualificada; praticar tudo o mais que se fizer necessário, e, comparecendo em seu nome com se a própria **Outorgante** fosse, prestando depoimento, informações, solicitando todos os documentos e demais e todos os atos necessários para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, Os poderes aqui outorgados são em caráter irrevogável e intransferível condicionado ao fiel e restrito cumprimento da finalidade precípua pela **Outorgada** para transferências das referidas ações concomitante ao estabelecido no pacto confessado pela **Outorgada**, não podendo, contudo, substabelecer no todo ou em partes os poderes outorgados sem a anuência expressa da **Outorgante. Lavrada sob minuta apresentada pela Outorgante.** Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, II, letra a, no valor de R\$ 12,02, informática no valor de R\$ 3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de R\$ 8,64, digitalização no valor de R\$ 4,55, acrescidas de R\$ 11,37 (Provimento 37/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$ 7,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$ 1,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 111/2006), no valor de R\$ 1,99 que serão recolhidos ao Banco Bradesco, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$ 10,05 e 590/82, no valor de R\$ 0,20, distribuição no valor de R\$21,86. Assim o disse, do que dou fé, lhei em voz alta e clara, aceita, outorga, e assina dispensando a presença de testemunhas. Eu, MILENE QUADROS TABET, Escrevente (Mat. 94-8614) lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. E, eu RENATO JORDÃO BUSSIÈRE, Responsável pelo Expediente, (Matr. 94.4425), subscrevo e assino. ASSINADO: **ROBERTA KANN DONATO.** NADA MAIS se continha na PROCURAÇÃO aqui bem e fielmente TRANSCRITA E EXTRAÍDA POR CERTIDÃO AOS **14.01.2014**. Eu, , MILENE QUADROS TABET, Escrevente (Mat. 94-8614), digitei, subscrevo e assino.



15 OFÍCIO DE NOTAS
MILENE QUADROS TABET
Matr. 94-8614
14.01.2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001026714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2051039-41.2019.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINACEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declaram votos convergentes o 2º e 3º Juízes. Sustentaram oralmente os Drs. Daniel Guariento, Rodrigo Nogueira e Patricia Rios", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2051039-41.2019.8.26.0000

Comarca: Caçapava – 1ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi

Agravante: Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravadas: Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A., Gold Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Brasfanta Industria e Comércio Ltda. e BS&C Empreendimentos e Participações S.A. - Em Recuperação Judicial

VOTO Nº 20.538

Recuperação judicial. Decisão que permitiu a participação da credora International Finance Corporation (IFC) na assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação do Grupo Wow. Alegação de impedimento, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, de voto dessa credora, por ter sido, anteriormente, sócia minoritária da Holding BS&C, consolidada substancialmente na reestruturação. Agravo de instrumento de fundo credor.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalidade do art. 43 e de seu parágrafo único da Lei 11.101/2005. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva. “(...) o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo direito societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento” (GABRIEL SAAD KIK BUSCHINELLI).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação analógica dos preceitos de impedimento material da Lei de Sociedades por Ações. O conflito material de interesses deve ser analisado “a posteriori”, verificando-se o conteúdo do voto e as circunstâncias fáticas em que foi proferido. “A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti', nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação” (MARCELO LAMY REGO). Assim, na recuperação judicial, as hipóteses do “caput” do art. 43 da Lei 11.101/05 devem ser analisadas “a posteriori” à luz do caso concreto, buscando-se identificar se há vantagem concreta auferida pelo credor, para, assim, caracterizar o efetivo conflito de interesses e consequente impedimento de voto. E mesmo que assim não fosse, e buscasse “ex ante”, sob ótica mais formalista, ver se há, ou não, conflito, a solução do caso ora em julgamento seria a mesma: a IFC é credora que outrora deteve pequena participação acionária, sem efetivo poder decisório, vale dizer, credora irrelevante (doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise formal do “caput” do art. 43, no caso concreto, não conduziria ao reconhecimento do impedimento de voto da IFC, uma vez que sua participação societária na devedora Wow Nutrition, além de amplamente minoritária, seria apenas indireta, por força da consolidação substancial da Holding BS&C. “A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva. (...) Assim, o credor que também fosse sócio indireto do devedor poderia votar nas assembleias de credores, desde que o exame do caso concreto demonstrasse a inexistência de conflito de interesses.” (PAULO PENALVA SANTOS).

Elementos dos autos que não permitem concluir que a IFC, via Holding BS&C, tenha tido influência significativa na administração da devedora Wow Nutrition. Renúncia do membro indicado pela IFC ao conselho de administração da Holding BS&C ocorrida mais de um ano e sete meses antes da apresentação da minuta do plano de recuperação judicial que veio a ser aprovado. Ademais, é vedada pelo próprio estatuto social da IFC e pelo Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, que promulgou entre nós a Convenção que a criou, firmada pelo Brasil, em Washington, em 27/1/1956, é vedada, dizia-se, a gestão pela entidade das empresas em que investe.



Ausência, ainda, de demonstração de vantagem indevida da IFC, por sua relação indireta, via Holding BS&C, com a devedora Wow Nutrition, que pudesse viciar sua manifestação de vontade. A venda de participação societária a preços simbólicos, no contexto dos chamados “distressed M&A”, é prática comum. Além disso, a previsão de cláusula de “earn out” não implica a persistência do interesse societário, mas tão somente uma tentativa de redução das perdas sofridas, no eventual caso de uma futura venda da empresa a um terceiro. Venda da integralidade da participação societária que, ademais, implica na perda da condição de parte relacionada, de forma que a suposta alteração do plano de recuperação judicial aprovado não acarreta qualquer consequência para a IFC.

Voto que evidencia exclusivamente seu interesse enquanto credora. “(...) a avaliação do componente subjetivo do voto não pode tomar como referência a busca pela preservação da empresa. Os credores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa, ainda que possam eventualmente cooperar durante o processo na busca de uma solução mais eficiente. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es” (FRANCISCO SATIRO).



Argumento de reforço para a conclusão a que chega a Turma Julgadora: os bancos de fomento internacional, categoria em que se enquadra o Banco Mundial, a que ligado a credora IFC, constituídos com recursos públicos e que perseguem interesses de toda a sociedade, não devem ser tratados, em sede de recuperacional, da mesma forma que bancos comerciais, que visam primordialmente ao lucro. Para essas organizações internacionais de fomento, assim como, analogicamente, para empresas públicas e igual finalidade (como, por exemplo o BNDES), “a obtenção de lucro é objetivo secundário”. Sua razão de ser liga-se à “necessidade de produzir bens ou serviços em virtude do interesse coletivo ou segurança nacional, como estipulado no artigo 173 da Constituição.” Mais, “a finalidade da atuação é a implementação de políticas públicas visando a soberania econômica e o bem-estar da população, e não a obtenção de receitas por meio da exploração direta da atividade econômica” (LEA VIDIGAL). De todo o modo, ainda que secundário seu interesse pelo lucro propriamente dito, deve a IFC “tentar minimizar os casos de inadimplência, tomando cuidado para não prejudicar suas operações e os interesses de seus membros.” (IBRAHIM F. I. SHIRATA).

Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, assim sumariei a disputa recursal:

“**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A. e outras, admitiu o credor International Finance Corporation – IFC como apto ao exercício do direito de voto na assembleia geral de credores, **verbis**:

'Vistos.

Em atenção à decisão de fls. 9.902 e na esteira da manifestação da Administradora Judicial (fls. 9.905/9.906), diante da proximidade da assembleia, fica preservado o direito de voz e voto da IFC, devendo contudo referida empresa apresentar quando da assembleia para análise pelo Banco Santander e demais interessados o i) contrato celebrado com Ya Ping para transferências das ações; ii) o comprovante do pagamento feito por Ya Ping decorrente de tal compra e venda; e (iii) eventuais outros documentos inerentes à operação, afastando dúvidas quanto a lisura da negociação.

Sem prejuízo, referidos documentos deverão se juntados pela IFC aos autos em 24 horas.

Int.' (fl. 9.925, na numeração dos autos de origem).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante alega, em síntese, que **(a)** preliminarmente, carecem de fundamentação a r. decisão acima e aquela rejeitou embargos de declaração apresentados na origem pelo Banco Votorantim; **(b)** é necessário reconhecer a existência de conflito de interesses que impede o computo do voto do IFC para fins de aprovação do plano de recuperação judicial das recuperandas; **(c)** nos termos da Cláusula 2.08 do contrato de compra e venda, embora tenha vendido sua participação societária, o IFC mantém direitos patrimoniais sobre quaisquer 'vendas subsequentes' de ações realizadas pela compradora; **(d)** o IFC participou ativamente, desde o início, enquanto membro do bloco de controle de uma das recuperandas, das decisões relativas à presente recuperação judicial.

Requer antecipação de tutela para '*suspender a eficácia das rr. decisões agravadas e se desconsiderar, assim, o voto do IFC para fins de verificação do quórum de aprovação do PRJ deliberado na AGC de 12.02.19*' e, a final, o provimento do recurso para anular a r. decisão agravada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da existência de conflito de interesses na posição do credor IFC e a desconsideração de seu voto na verificação do quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

Manifestação do IFC a fls. 548/557, requerendo que se aguarde sua resposta ao presente recurso para a apreciação do pedido liminar formulado pelo agravante.

Manifestação das recuperandas a fls. 597/600.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 606.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar requerido no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, nos autos do AI 2034323-36.2019.8.26.0000, interposto pelo Banco Votorantim S.A. contra o mesmo **decisum** ora agravado, meu ilustre substituto legal, Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, **deferiu pedido liminar** para *'evitar a homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o julgamento do presente recurso ou para autorizá-la, desde logo, caso seja desconsiderado o voto da IFC e desde que preenchidos os demais requisitos'*, **verbis**:

'Vistos.

1) Agravo de instrumento distribuído por prevenção gerada pelo Agravo de instrumento n.º 2140280-94.2017.8.26.0000 (j. em11/04/2018) à Relatoria do Exmo. Des. Cesar Ciampolini.

Despacho nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno deste E. TJSP (p. 1.015).

2) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 9.925, mantida pela r. decisão de fls. 10.490 originais (proferida em análise de embargos de declaração), que, nos autos da recuperação judicial de WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A., assim decidiu:

'Vistos.

Em atenção à decisão de fls. 9.902 e na esteira da manifestação da Administradora Judicial (fls. 9.905/9.906), diante da proximidade da assembleia, fica preservado o direito de voz e voto da IFC, devendo contudo referida empresa apresentar quando da assembleia para análise pelo Banco Santander e demais interessados o i) contrato celebrado com Ya Ping para transferências das ações; ii) o comprovante do pagamento feito por Ya Ping decorrente de tal compra e venda; e (iii) eventuais outros documentos inerentes à operação, afastando dúvidas quanto a lisura da negociação. Sem prejuízo, referidos documentos deverão se juntados pela IFC aos autos em 24 horas.

Int.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na r. decisão de fls. 10.490 originais, além de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, determinou o MM. Juízo de origem que se aguardasse a realização da 2ª AGC agendada para o dia 12/02/2019.

3) Requer o agravante, *ab initio*, a concessão de efeito ativo para: a) suspender os efeitos da r. decisão agravada, impedindo que IFC possa votar em quaisquer deliberações de credores do Grupo WOW até o julgamento deste recurso; b) determinar que, até a apreciação meritória do recurso o MM. Juízo de origem se abstenha de homologar o PRJ aprovado mediante o voto da IFC; ou, c) caso a homologação já tenha ocorrido quando da apreciação do pedido, se determine a suspensão dos efeitos do PRJ 'ilegalmente aprovado' em 12/02/2019, por decorrência lógica da suspensão dos efeitos da r. decisão agravada; ou ainda, d) determinar a convocação de nova AGC para deliberação do PRJ em substituição à de 12/02/2019, para que 'sejam sanados seus vícios de legalidade', devendo em tal ocasião ser impedida a concessão de direito de voz e voto para a IFC.

4) *Ad referendum* do Exmo. Des. Relator, **concedo o efeito suspensivo/ativo para evitar a homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o julgamento do presente recurso ou para autorizá-la, desde logo, caso seja desconsiderado o voto da IFC e desde que preenchidos os demais requisitos; nada obstando, entretanto, que se realize uma nova Assembleia Geral de Credores.**
Explica-se:

a) Às fls. 9.905/9.906 originais, a Administradora Judicial diz que a IFC não é mais acionista da Holding do Grupo Econômico em recuperação judicial, pois cedeu suas ações ordinárias. Ora, a respeito, s.m.j., não se pode deixar de pensar que essa cessão de crédito de ações foi realizada para participar de uma AGC com a finalidade de aprovar um 'aditivo' ao plano original, quando havia impedimento (art. 43 da Lei Federal n.º 11.101/2005).

Como bem resumiu o credor Banco Santander Brasil S.A., às fls. 9.907/9.913 originais, destacando as circunstâncias pouco comuns e o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento 'favorável' em ocorreu dito negócio:

'(...) 1. A IFC era detentora de 23.272.064 ações de uma das Recuperandas, representando 10,89% do capital social de tal companhia. Isso é fato incontroverso.

2. Além de ser acionista, a IFC é credora das Recuperandas, tendo sido listada pelo Administrador Judicial na Classe III com o valor de US\$ 16.880.779,00, representando 16% de tal Classe.

3. Em razão do que estabelece o artigo 43 da Lei nº 11.101/051, a IFC não pôde votar nas Assembleias Gerais de Credores realizadas no âmbito da presente Recuperação Judicial.

4. Por meio da petição de fls. 9.835/9.844, protocolada dia 06/12/18, a IFC informou ter cedido suas ações para Ya Ping Chang Fichtl em 22/11/18. Para comprovar a venda de suas ações, acostou um termo de transferência que não traz qualquer informação (fls. 9.844).

5. Por conta de tal cessão, aduz não ser mais acionista e, conseqüentemente, não estar mais impedida de votar na Assembleia Geral de Credores. Conclui requerendo autorização judicial para votar na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 14/12/18.

(...)

9. (...) a IFC deixou de embasar seus pedidos em documentos que demonstrem a substância do negócio jurídico que efetiva transferência de sua participação societária.

10. (...) parece óbvio que o documento de fls. 9.844 não é suficiente para dar transparência à operação ocorrida entre os acionistas Ya Ping e IFC.

11. Por exemplo, os credores não conseguem saber as condições que permearam a operação societária e o valor pago por Ya Ping. E não há dúvida de que tais informações são muito relevantes, em se tratando de um negócio entre acionistas as vésperas de uma assembleias de credores

12. Ora, caso a transferência tenha uma condição resolutiva (por exemplo, sua anulação caso a IFC vote contra o Plano de Recuperação Judicial), é importante que os credores saibam.

13. Ou então, se a transferência tiver uma condição suspensiva (eficácia condicionada à aprovação do Plano de Recuperação Judicial), é importante que os credores saibam.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. Ou ainda, se houver sido previsto opções de compra e/ou venda entre as partes, a serem exercidas posteriormente;

15. Do mesmo modo, é imprescindível saber qual o valor pago pelas ações. Seria um preço vil, ou um valor condizente?

16. Enfim, tais exercícios de imaginação servem para mostrar a inutilidade do documento acostado pela IFC para comprovar legitimidade da venda de suas ações. Tal documento não traz qualquer transparência ao processo.

(...)'

b) E, posteriormente, em 13/12/2018, sobreveio a r. decisão agravada de fls. 9.925 originais, preservando 'o direito de voz e voto da IFC' se apresentados, na AGC (em continuação à anterior suspensa e em que a IFC estava impedida de votar) e nos autos, em 24 horas, os documentos que, em tese, serviriam para comprovar a operação noticiada, de modo a 'afastar dúvidas quanto a lisura da negociação'.

c) Na mesma data de 13/12/2018, a recuperanda WOW, às fls. 9.935/9.936 originais, apresentou um 'aditamento ao plano de recuperação judicial'. Lembre-se que a continuidade da AGC estava prevista para ocorrer em breve, em 12/02/2019, e, nela, a IFC passaria a poder ter 'voz e voto'.

d) Com efeito, a IFC apresentou os documentos de fls. 10.127/10.171 originais, mas, s.m.j., tais documentos somente comprovam que a operação foi feita no curso da recuperação judicial com nítida finalidade alterar o quadro de credores, inclusive com aparente afronta ao art. 51, VI, da Lei de Falências, sem a concordância dos credores.

A propósito, é válido destacar antiga lição de Rubens Requião (in Curso de Direito Comercial, 1º vol., 12ª ed., Saraiva, 1981):

'(...) O comprador, para se precaver contra dúvidas futuras, deve fazer constar do instrumento do contrato de cessão ou de compra e venda tudo aquilo que compõe o estabelecimento por ele adquirido, deixando bem clara a sorte do *passivo*.' (p. 188, n.º 157)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'(...) Estudamos que os imóveis não integram o fundo de comércio, o que ocorre também com o passivo. (...) É, pois, de toda a conveniência que o comprador faça inserir, no instrumento de contrato, a extensão da cessão ou compra, deixando claro a quem caberão os créditos (ativo) como também as dívidas (passivo)' (p. 196, n.º 160).

'(...) Os *débitos* não são *bens* pertencentes ao empresário, mas gravam ao seu patrimônio, que por eles responde. É claro, portanto, que os *débitos* do comerciante, embora decorrentes da manutenção da *azienda*, nela não se integram' (p. 202, n.º 164).

'(...) E, embora as dívidas não integrem o estabelecimento comercial, a lei visou impedir a venda ou transferência do estabelecimento sem que fossem elas liquidadas. O empresário comercial, portanto, somente pode vender ou transferir seu estabelecimento: a) se pagar a todos os credores; b) se ficar com bens suficientes para pagá-los; c) ou se obtiver consentimento dos mesmos após notificá-los regularmente e eles não se opuserem dentro de trinta dias' (p. 203, n.º 164).

e) Importante destacar, ainda, que, na AGC de 12/2/2019, houve impugnações quanto à participação da IFC (às fls. 10.500, da credora SPECTRA, entendendo pela necessidade da coleta de votos da IFC em separado; e, às fls. 10.503, as manifestações contrárias ao voto da IFC por parte da Votorantim, do Banco Santander e do Fundo de Liquidação Financeira.

f) Por fim, acerca do impedimento de votação em casos de conflito de interesses, convém citar trechos dos seguintes precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

'(...) A respeito do impedimento dos credores com conflitos de interesses de votarem na adesão, ou não, ao plano, mesmo no âmbito da recuperação extrajudicial, leia-se doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

'Ainda que sejam os créditos da mesma espécie ou integrantes do mesmo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grupo de créditos em razão de semelhança nas condições de pagamento ou de natureza, alguns créditos não serão computados para fins exclusivos de apuração de quórum. (...) O sentido da proibição legal é vedar que credores com conflito de interesse possam votar na recuperação judicial (art. 43) ou aderir ao plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 3º, II). O conflito entretanto, não se restringe, simplesmente, aos interesses da devedora e credores. Proíbe-se que credores, com interesses diversos dos interesses exclusivos como credores, interfiram na verificação da viabilidade econômica ou não do plano. (...)

O impedimento, nesses termos, gera um conflito formal de interesses. Independentemente se concorda ou não com o plano de recuperação extrajudicial, o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente destes.' (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs. 508/509; grifei).

(...) *In casu*, foi devidamente caracterizado o conflito de interesses, já que a aprovação do plano resultará em vantagens patrimoniais ao credor Brasil Plural, seus acionistas e demais sociedades do Grupo' (AI n.º 1058981-40.2016.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 07/11/2018).

E

'(...) O art. 43 da LRF veda a participação de credores com conflito de interesses. Pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico, ou cujos sócios ou administradores possuem relação de parentesco com o devedor (sócio ou administrador do empresário devedor), têm o direito de voto tolhido pelos critérios objetivos acima descritos (Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de recuperação de empresas e falência, Revistas dos Tribunais, 2014, 10ª ed., p. 139-140).

Em que pese o art. 43, parágrafo único, da LRF não tratar especificamente da situação discutida no caso concreto, uma vez que apenas veda a participação de um credor que seja irmão do acionista controlador da recuperanda, o fato é que tal restrição também deve ser estendida à sociedade controlada por este irmão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem decidido pelo juízo da recuperação judicial, o motivo de suspeição é o mesmo em ambas as situações, o que justifica a restrição ao direito de voto da agravante.

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea esclarecem que:

'O elo entre as diferentes hipóteses acima elencadas está na conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar' (Recuperação de empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Almedina, 2016, p. 204).

No mesmo sentido se posiciona Fábio Ulhoa Coelho:

'A limitação dos direitos desses credores na Assembleia decorre do conflito de interesses patente na simultaneidade das condições de investidores da sociedade devedora (ou pessoas a eles ligadas) e credores dessa. O conflito de interesses impede que seu voto contribua para a formação da vontade geral dos credores'(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed., RT, 2016, p. 159).

Veja-se, inclusive, que este Tribunal de Justiça já proibiu o voto de pessoa que considerou ser sócio oculto da recuperanda, e não simples credor (AI. n. 9071777-14.2008.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 24.9.2008), bem como de irmão dos procuradores da recuperanda (AI. n. 0122935-67.2008.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 25.6.2008), o que evidencia a possibilidade de interpretação extensiva da regra prevista no art. 43, parágrafo único, da LRF.' (AI n.º 2182057- 93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 08/02/2017).

5) Isso posto, comunique-se ao MM. Juízo de origem, autorizada a remessa da presente decisão, dispensada a expedição de ofício.

6) Intimem-se os agravados, o administrador judicial e demais interessados à contramínuta.

7) Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8) Por fim, retornem os autos ao Exmo. Relator prevento.

Cumpra-se e Int.'

Deste modo, determino o apensamento do presente recurso ao mencionado AI 2034323-36.2019.8.26.0000, para julgamento conjunto, deixando para apreciar oportunamente o pedido liminar que é aqui feito, juntamente com a reapreciação que lá terá lugar.

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, ao douto representante do M.P. em segundo grau de jurisdição.

Intimem-se.” (fls. 609/620).

Oposição ao julgamento virtual a fls. 606, 607 e
608.

Contraminuta da IFC a fls. 622/645.

Manifestação da administradora judicial, Brasil
Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. a fls. 758/770, pelo desprovimento
do recurso.

Contraminuta das recuperandas a fls. 771/784.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 998/1.001, da lavra da Dra. Procuradora de Justiça LEILA MARA RAMACCIOTTI, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o impedimento de voto e, conseqüentemente, negando-se a homologação do plano.

Petição da International Finance Corporation (IFC) a fls. 1.004/1.013, prestando esclarecimentos à vista do teor do parecer do Ministério Público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Afasto, de início, a preliminar de falta de fundamentação, na medida em que a r. decisão agravada, ainda que brevemente, encontra-se motivada, satisfazendo os requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e também dos art. 11 e §§ 1º e 3º, do art. 489, ambos do CPC (a respeito, veja-se, no STJ, o REsp 763.983, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI: “*não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação*”).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, o § 1º, IV, do art. 489 do CPC “*deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial*”, afastando, portanto, o dever de analisar aqueles “*irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil, ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de questão subordinante*” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., págs. 810/811; grifei).

Superada a preliminar, passo à análise do **mérito**, mantendo, por meu voto, a r. decisão agravada, e, portanto, a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

**I – O IMPEDIMENTO DE VOTAR NA
ASSEMBLEIA DE CREDORES (ART. 43 E SEU
PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005)**

As hipóteses de impedimento para votação de plano de recuperação judicial estão estabelecidas no art. 43, e seu parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

“**Art. 43.** Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções”.

A respeito, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA:

“O art. 43 da LREF proibiu alguns credores de votar na assembleia quando possuírem relação de parentesco ou negocial com o devedor, proibição que subsiste para a verificação do quórum de instalação.

(...).

O elo entre as diferentes hipóteses acima elencadas está na conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar.

O fundamento para tais proibições (impedimento ao direito de voto) está no conflito de interesses enfrentado pelo credor. (...). **(Recuperação de Empresas e Falências, 2ª ed., págs. 248/250; grifei).**

No mesmo sentido, MANUEL JUSTINO BEZERRA FILHO é expresso ao afirmar que “[n]este dispositivo, pretendeu o legislador vedar a participação de credores com conflito de interesses” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., pág. 160).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o objetivo da restrição ao voto do credor que possui algum tipo de ligação com a recuperanda (no presente caso, alegada relação societária ou negocial), é impedir o voto em conflito de interesses, notadamente do credor que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora.

Certo é que, diante da gravidade da restrição do direito de voto de credor sujeito ao plano de recuperação, as hipóteses legais de impedimento devem ser analisadas de forma restritiva, limitativas de direito do credor que são. *Exceptiones sunt strictissimæ interpretationis*. Não tem cabimento exegese ampla quando se está frente a norma que limita o direito de propriedade; aí a interpretação há de ser a restritiva (CARLOS MAXIMILIANO, Heremênutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., pág. 182).

É o paralelo que, em obra a respeito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, GABRIEL SAAD KIK BUSCHINELLI faz com o que sucede nas assembleias de sociedades anônimas:

“Se o impedimento ao direito de voto é visto com reserva no Direito Societário, com maior razão deve ser tido como excepcional em matéria concursal, sobretudo no âmbito da deliberação acerca de plano de recuperação judicial.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na deliberação societária, a vontade social formada por meio do processo deliberativo será imputada à sociedade, e é sobre ela que se refletirá. Cada um dos sócios, portanto, somente sofre os efeitos da deliberação de forma mediata. Já na deliberação sobre o plano de recuperação judicial, diversamente, apenas deliberam credores que sofrerão alterações às condições de seu direito de crédito (LRF, art. 45, § 3º). Há, assim, uma intervenção imediata na esfera jurídica de cada credor, que justifica, ao menos a princípio, que o impedimento do direito de voto adote tons de ainda maior excepcionalidade.

O impedimento de voto, ademais, representa uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado participante do conclave e não permite a análise de situações concretas peculiares que podem afastar essa presunção. No Direito Concursal, porém, a análise da situação concreta é imprescindível, pois a presunção de falta de isenção pode ser infundada (...). Os exemplos poderiam ser múltiplos, e é justamente nessa diversidade de hipóteses que reside a fragilidade da solução 'a priori' fornecida pelo impedimento de voto. Perde-se a possibilidade de consideração de peculiaridades do caso concreto.

Apenas a título de menção, e sem desconsiderar as especificidades de cada Direito Concursal, nota-se que, em outros países, não é frequente a previsão de hipóteses de impedimento de voto para a deliberação no âmbito de institutos análogos à recuperação judicial – o que, em parte, relaciona-se à possibilidade de formação de classes homogêneas de credores nesses países (...).

É possível concluir, portanto, que o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo Direito Societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento". (Abuso de Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores, págs. 94/95; grifei e dei destaque em negrito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inegável, assim, a aplicação a casos como o presente dos preceitos em tela no tratamento de conflitos substanciais, com análise a posteriori fundada nas circunstâncias do caso concreto das situações de potencial impedimento de voto.

Ainda em tema de impedimento em sociedades anônimas, veja-se a doutrina de MARCELO LAMY REGO:

“O § 1º do artigo 115 relaciona o conflito de interesses como caso de proibição de voto. No entanto, no § 4º do mesmo artigo dispõe que a deliberação tomada em decorrência do voto em conflito é anulável. Apesar da aparência de proibição e de discrepância entre as normas, pressupõe a LSA que o acionista possa exercer o voto mesmo em conflito.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina, escorada também no direito comparado. A interpretação correta dos dispositivos da LSA é a de que o conflito de interesses não pode ser determinado 'a priori', a não ser nas hipóteses de conflito formal, semelhantes ao que a doutrina italiana chama de 'divieto de voto' (...). Nesses casos, a lei prevê o conflito impeditivo do voto, considera que a situação de fato prejudica o exercício de direito de voto e, como remédio preventivo, proíbe o voto independentemente do exame de mérito. O simples fato de o acionista encontrar-se na situação descrita pela lei impede o voto.

O conflito de interesses, no entanto, não é matéria que possibilite o prejulgamento do voto. Tanto que a própria LSA admite, por exemplo, o contrato da sociedade com o acionista (ou mesmo com o administrador), nos artigos 117, § 1º, letra (f), e 156, § 1º. São casos em que o acionista (ou administrador) e companhia estão em posições contrapostas (e, formalmente, em conflito), e nem por isso estão impedidos previamente de agir. São vigiados de perto, com seu direito circunscrito por normas dispositivas que, uma vez quebradas, permitem a anulação do negócio e a cobrança dos danos havidos. Essa é também a regra que vale para o conflito de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses no exercício do direito de voto.

A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti', nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação. Mesma opinião tem Valverde (1953, v. II, n. 454), comentando o artigo 95 do Decreto-lei nº 2.627/1940.

Lacerda Teixeira e Tavares Guerreiro (1979, v. 1, p. 278) concordam que, devido à larga abrangência da última parte do § 1º do artigo 115, a identificação da circunstância de conflito de interesses realmente só pode se dar à vista do caso concreto. A lei trata, nesse particular, do conflito substancial, não do conflito formal". (**Direito das Companhias**, coord. ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, 2ª ed., pág. 309; grifei).

Enfim, é à vista do caso concreto, *ex post*, a meu pensar, que se hão de verificar as situações de impedimento de voto de sócio credor (art. 43, *caput*, da lei).

Mas, ainda que assim não fosse e, com MARCELO BARBOSA SACRAMONE, se buscasse, numa visão mais formalista do art. 43, *ex ante* ver se há, ou não, conflito, a solução do caso ora em julgamento seria a mesma. A IFC é credora que outrora deteve pequena participação acionária, sem efetivo poder decisório, vale dizer, credora irrelevante. É ler:

"O art. 43 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o sócio ou acionista da sociedade devedora está impedido de votar como credor desta. Não há nenhuma exigência de um mínimo de participação societária pelo dispositivo legal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razão para a limitação ao direito de voto foi justamente a possibilidade de o credor, em razão de sua relação com o devedor, decidir priorizar em seu voto essa relação em detrimento do interesse da comunhão de credores. Pressupõe a Lei uma estrutura societária altamente concentrada em poucos sócios ou acionistas, como o é, em regra, a estrutura das sociedades brasileiras.

Nem sempre, entretanto, isso pode ocorrer. Possível que o sócio tenha pequena participação na sociedade e não esteja alinhado aos interesses do sócio controlador ou tenha qualquer poder de decisão societária. Nessa hipótese, a supressão dos direitos de voto do referido credor não é condizente com qualquer conflito de interesses entre suas posições de sócio e de credor, o que pode efetivamente não ocorrer.

Dessa forma, a proibição de voto do sócio pressupõe que, em detrimento da omissão legal, sua participação societária seja efetivamente relevante a ponto de possibilitar essa influência. A detenção de parcela mínima do capital social, ainda mais em sociedade de capital, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia, não tem o condão de, por si só, comprometer o interesse do referido credor." **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 180; grifei).**

Deste modo, também, SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI, quando aborda o eventual impedimento de voto do sócio minoritário que seja também credor da recuperanda:



“Conclui-se, assim, que, nos termos do art. 43 da Lei de Recuperação e Falência, atribui-se aos acionistas de devedor que também sejam detentores de créditos apenas o direito de voz nas assembleias realizadas na recuperação judicial, impedindo-se o voto por parte de tais interessados. No que tange ao acionista controlador da empresa em crise outra não poderia ser a opção da Lei de Recuperação e Falência, uma vez que ela mesmo permite que o controlador permaneça na condução dos negócios do devedor durante o procedimento de recuperação judicial, consoante o art. 64. Ademais, dentro da estrutura societária brasileira essa norma faz todo o sentido no que se refere ao controlador, na medida em que o sistema societário pátrio é um campo dotado de alta concentração acionária e do poder de controle e de constante confusão entre a pessoa jurídica empresária e seu controlador.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito com relação aos acionistas minoritários. Esses investidores, tão acostumados a um tratamento insatisfatório durante o desenrolar da vida das sociedades empresárias, recebem, quando da crise da empresa, novamente um cuidado não equânime. Durante o momento de crise, ao se recorrer a um procedimento de recuperação judicial, os minoritários continuam a receber muitas vezes inadequada proteção das regras societárias e passam, ainda, a sofrer com a restrição à participação no procedimento judicial. Isso significa que sócios e acionistas minoritários perdem qualquer chance de participação efetiva tanto no âmbito das deliberações internas quanto no das decisões externas.

É possível também imaginar que dispositivos como este podem acarretar efeito bastante prejudicial à própria recuperação e, portanto, ao adimplemento de créditos. Trata-se de desincentivo ao fornecimento de investimentos ou empréstimos dos próprios acionistas. Ora, se a qualidade de acionista ocasiona a impossibilidade de o credor participar da assembleia de credores para defender, mediante o exercício do direito de voto, seu direito creditório, impossível deixar de perceber um claro desincentivo, criado pela lei, para a concessão de crédito por esses atores (...). **(A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações, págs. 227/228; grifei e destaquei em negrito).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, a IFC, ainda que não tivesse alienado a integralidade de sua participação societária, seria sócia em muito minoritária no capital social da Holding BS&C. Frise-se que não é – nem nunca foi – sócia da devedora, Wow Nutrition.

Efetivamente, a alegada posição de impedimento decorre, exclusivamente, de **consolidação substancial** da Holding BS&C no procedimento de reestruturação da empresa operacional, de quem a IFC é credora no valor de US\$ 16,880,779.00.

Leia-se, a respeito da consolidação substancial, parecer da lavra do Professor MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, trazido aos autos pela IFC:

“II. - As lacunas da Lei nº 11.101/2005 na regulação da insolvência dos grupos de sociedades: a transposição da consolidação substancial do direito norte-americano e o problema do impedimento de voto.

41. Perigo sempre presente no manejo do direito comparado e na transposição de soluções jurídicas forjadas em outros sistemas jurídicos é o de que, para solucionar problema decorrente de uma (por vezes somente aparente) lacuna da lei, se acabe por esse modo por gerar novos problemas antes não imaginados: colmata-se a lacuna inicial da lei, mas ao mesmo tempo se criam assim novas lacunas supervenientes de regulação.



41.1. De fato, conquanto a recepção do direito estrangeiro ou, de acordo com mais expressiva terminologia, o transplante legal - isto é, 'o deslocamento de uma regra ou sistema jurídico de um país para outro ou de um povo para outro' - possa em si ser uma virtude propiciada pelo direito comparado, esse método, que nada mais é do que 'o processo sistemático levado às últimas consequências', pode também representar um perigo - em especial porque é extremamente difícil no seu âmbito julgar a extensão para a qual se possam traçar paralelos satisfatórios entre os institutos de distintos sistemas, é fácil ultrapassar essa marca e é sempre tentador basear ulteriores argumentos e deduções sobre esses resultados.

41.2. Portanto, a adoção pura e simples de instituição emprestada de direito estrangeiro, dissociada de seu contexto, corre o risco de ser simplesmente inoportuna. De mais a mais, conforme lucidamente advertiu Carlos Maximiliano, a presunção de acertar diminui muito *quando os sistemas são em si substancialmente diversos*.

42. É, a nosso ver, o que está na base do caso ora em análise. (...)

42.2. Cabia - e coube - à doutrina e à jurisprudência, diante deste quadro, a incumbência de equacionar os problemas jurídicos. Para tanto, procurou-se colher no direito estrangeiro o instrumental que se imaginou viável e, assim, *transpôs-se diretamente para o nosso sistema jurídico, sem mais, a solução da consolidação substancial do direito norte-americano*. (...)

42.4. E mais: com o agravante de que, para o novo e específico problema de lacuna debatido neste parecer (= a falta de regra específica de conflito aplicável à votação do plano unitário com consolidação substancial), não há como pretender-se importar remédio estrangeiro.

42.5. Isto porque, no direito concursal norte-americano, os sócios da devedora não se encontram excluídos do processo de aprovação do plano (antes, formam uma classe própria). Além disso, naquele país as Cortes federais de direito concursal (*bankruptcy courts*) são tribunais da *equity*), e são expressões dos amplos poderes que da *equity* lhes resultam (previstos genericamente no § 105(a) do *Bankruptcy Code*), dentre outros, a consolidação substancial (*substantive consolidation*) e o poder de subordinação equitativa de créditos (*equitable subordination*), este último utilizado justamente para neutralizar interferências indevidas no processo de reorganização da empresa em crise.

42.6. Ou seja, o direito norte-americano, do qual se importou a consolidação substancial, simplesmente não adota regra de impedimento de voto para equacionar os problemas decorrentes dos conflitos de interesses porventura verificados no procedimento de aprovação do plano: o caminho é outro.

42.7. A bem dizer, quase nenhum sistema jurídico avançado adota regra de impedimento de voto para resolver os conflitos de interesses na assembleia geral de credores, ou, quando adota, nunca o faz com a largueza da nossa lei, justamente porque a rigidez desta solução (i) causa o indesejável efeito de afastar os sócios, em especial os minoritários, do processo de soerguimento da empresa; (ii) gera com isso desincentivos à capitalização na fase pré-concursal; e, portanto, (iii) produz evidentes ineficiências ao regular funcionamento dos sistemas concursal e societário.

43. A lacuna superveniente de regulação, resultante da transposição da consolidação substancial para o direito brasileiro, está justamente em que o art. 43 da LRF simplesmente não previu e, portanto, não regulou a hipótese em que o credor concorrente é simultaneamente credor de uma sociedade e sócio de outra e, ao depois, por força da admissão daquela adjunção episódica de patrimônios





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na recuperação judicial, à assembleia geral de credores venha a ser apresentado plano unificado.” (fls. 724/730; grifei).

Nesse caso, portanto, não houvesse a consolidação substancial, sequer se discutiria a questão de eventual impedimento de voto da IFC, posto que sua participação na devedora, Wow Nutrition, é apenas **indireta**.

A respeito da ausência de impedimento de voto do sócio apenas indireto, comenta PAULO PENALVA SANTOS:

“A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva. Essa forma de interpretação da norma jurídica tem por finalidade o alargamento do preceito da lei, que não incorporou expressamente todas as hipóteses que deveria regular.

Assim, o credor que também fosse sócio indireto do devedor poderia votar nas assembleias de credores, desde que o exame do caso concreto demonstrasse a inexistência de conflito de interesses.

A hipótese do art. 43 da Lei 11.101/2005, que proíbe o voto do credor que também seja acionista, esgotou o preceito legal, sendo, portanto, vedada a aplicação extensiva dessa proibição a hipóteses não previstas em lei, dado o seu caráter excepcional.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A enumeração do *caput* do art. 43 é a seguinte: a) sócios do devedor; b) sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum sócio detenham participação superior a 10% do capital; c) cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, do administrador, do sócio do controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Não há dúvida de que a hipótese em exame - acionistas de sócio da sociedade - não está prevista na lei, a qual não se refere ao sócio indireto da devedora.” (in **LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS**, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática, 4ª ed., pág. 518 – versão digital).

Argumenta-se, de todo o modo, que, com base no art. 43 da Lei 11.101/2005, em sendo sócia detentora de 10,89% do capital social da Holding BS&C no momento do pedido de recuperação judicial do Grupo Wow, a IFC estaria impedida de votar o plano de recuperação judicial ao longo de todo o processo, mesmo após vender a integralidade de suas ações.

A isto se responde novamente com trecho do parecer de VON ADAMEK:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“51. A Consulente alienou, definitivamente, as suas ações na sociedade controladora e, portanto, o impedimento de voto calcado exclusivamente naquela situação subjetiva (de sócia) deixou de existir. É o que também pensa Gabriel Saad Kik Buschinelli: 'quanto à permanência do impedimento de voto quando desfeito o vínculo que ligava a pessoa impedida ao devedor, a lei não é clara, mas parece razoável a adoção de interpretação restritiva, pois é a concomitância do exercício do cargo ou da condição de controlador com a posição de credor que presumivelmente retira a isenção necessária para participar da deliberação'.

51.1. É, pois, totalmente errônea a tese das credoras insatisfeitas de que o impedimento de voto haveria de ser apurado e cristalizado de forma imutável quando do ingresso em juízo do pedido de recuperação.

51.2. Da mesma forma como, se um credor concorrente adquirir participação na devedora só no curso do processo, não poderá mais a partir de então votar no plano de recuperação judicial, o inverso também é verdadeiro: a perda da qualidade de sócio faz cessar o impedimento.” (fl. 737; grifei).

Ainda assim, sustentam os agravantes que a simples posição de acionista da Holding BS&C, em que pese minoritária, conferiria à IFC poder de influência sobre as decisões das empresas do grupo. Raciocínio que, no entanto, não é, *data venia*, correto.

Realmente, frise-se, conforme argumenta a IFC, “*que o sócio a que se refere a lei é o sócio administrador, o sócio controlador ou o sócio com poderes de gestão, com efetiva influência na administração da companhia, e não qualquer pessoa, física ou jurídica,*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que detenha participação acionária na empresa ou, in casu, na holding não operacional” (fl. 635; grifei).

É verdade que, apesar de minoritária, a IFC detinha prerrogativas estabelecidas no acordo de acionistas da Holding BS&C, inclusive no que se refere ao direito de indicar um membro para compor o conselho de administração da companhia. Ora, isto, por si só, não demonstra exercício de poder de influência, especialmente no que se refere à elaboração do plano de recuperação judicial, como se passa a demonstrar.

Com efeito, não há como se reconhecer que, apenas por ter indicado conselheiro de administração, a IFC tenha exercido qualquer influência na elaboração do plano de recuperação, conforme explica a administradora judicial em sua manifestação:

“Destaca-se, ainda, que a suposta participação ativa das decisões societárias do grupo WOW por parte da credora IFC não ficou devidamente demonstrada pelas agravantes, sendo que a condição de acionista, findada com a operação de venda de ações realizada anteriormente à Assembleia Geral de Credores, não representa, por si exclusivamente, a participação efetiva em medidas de cunho decisório.

Ademais, embora as próprias agravadas reconheçam que a credora IFC realizou a indicação de membro ao conselho de administração da BS&C, tal condição não perdurava quando da apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial (ocorrida em 31 de janeiro de 2019 - fls. 10.268/10.307 dos autos principais) aprovado em Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a renúncia do referido conselheiro ocorrida em 30 de junho de 2017





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(conforme documento juntado às fls. 1.480 destes autos).

Vê-se, Excelências, que entre a renúncia do conselheiro indicado pela IFC e a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial perdurou uma diferença de um ano, sete meses e um dia (totalizando 580 dias), sendo incoerente cogitar a influência deste sobre a elaboração do referido plano. Desse modo, verifica-se que tanto os elementos objetivos presentes no dispositivo legal do art. 43 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito à participação societária, quanto a existência de influência em decisões de cunho deliberativo (configurando um conflito de interesses material), não subsistem no presente caso.” (fl. 765; grifei).

Veja-se precedente deste Tribunal, de relatoria do Desembargador BORIS KAUFFMANN, assim ementado:

“Recuperação judicial. Deferimento. Alegação de nulidade de assembleia-geral dos credores e do plano aprovado. Decisão judicial afastando as alegações. Recurso. Elementos dos autos que indicam que a agravante é sócia oculta e não credora. Vedação de voto na assembleia-geral dos credores. Validade do plano aprovado. Recurso desprovido”.
(AI 9071777-14.2008.8.26.0000).

No caso, o então Juiz de primeira instância, hoje Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, havia ratificado decisão do administrador judicial pelo impedimento, em assembleia, de credora reputada sócia oculta das recuperandas. Tal credora, antes do pedido de recuperação, havia assinado contrato preliminar para aquisição do controle das recuperandas. Para viabilizar a operação, credenciou 15 executivos para atuar na administração destas, além de despender mais de R\$ 40.000.000,00 para pagamento de dívidas da futura controlada. Assim,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendeu o Tribunal, por maioria, da mesma forma que o MM. Juiz agravado, pelo impedimento da credora. Leia-se no v. acórdão:

“Não se está discutindo aqui a natureza do contrato celebrado, ou a possibilidade de não se concretizar a aquisição das ações. O que se reconhece é que, dado o comportamento da agravante [credora] mesmo depois de encerrado o prazo da 'due diligence', revela-se a sua condição de sócia oculta, como concluiu o magistrado.

Os pagamentos efetuados à instituição financeira credora das agravadas [recuperandas] por parte da agravante demonstram o seu interesse efetivo na continuidade da atividade das empresas, inclusive, com a manutenção de pessoal próprio, revelando a sua condição de sócia e não de credora, disto resultando ter sido correta a deliberação do administrador judicial ao impedir o exercício do direito de voto, e do magistrado, deferindo a recuperação judicial”. **(voto do relator).**

“Não há, a meu sentir, como negar a condição de sócia da agravante. Salientou o relator: não se conceberia que, aventado o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (...) para a opção [de compra] (cláusula 8.5), se dispusesse a agravante a despender R\$ 43.525.749,60 (...) para garantir a continuidade da empresa que pretendiam adquirir. Tais pagamentos, feitos à instituição financeira credora das agravadas por parte da agravante, revelam sua condição de interessada na continuidade da atividade das empresas, comportamento que não é de simples credora, mas de sócia”. **(voto do 2º Juiz, Desembargador ELLIOT AKEL; grifei e dei destaque em negrito).**

Mais recentemente, essa questão do impedimento de voto foi julgada pela colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal, por v. acórdão que restou assim ementado:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assembleia Geral de Credores. Ausência de direito de voto por parte de sociedades controladoras. Art. 43 da Lei nº 11.101/2005. Homologação do plano de recuperação judicial e concessão do benefício legal às agravadas. Inexistência de elementos de convicção que infirmem as acertadas conclusões do juízo 'a quo' acerca da vedação ao direito de voto, inclusive, em relação às agravantes, por controle de fato de uma das recuperandas, e quanto à existência de conflito de interesses. Ausência de violação a qualquer dos preceitos legais relacionados pelas recorrentes. Impossibilidade de invalidação da votação do plano de recuperação judicial ou de designação de nova Assembleia Geral de Credores, com fundamento na falta de participação das agravantes naquela, ante a inequívoca incidência, em relação a elas, da vedação ao direito de voto prevista no art. 43 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Acolhimento parcial para invalidação da cláusula 7.2 do plano apresentado, por infração ao artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 Recurso provido parcialmente”. (AI 2097667-93.2016.8.26.0000, CAIO MENDES DE OLIVEIRA).

Do corpo do julgado do ilustre Desembargador
MENDES DE OLIVEIRA, destaco:

“Os elementos de convicção constante dos autos evidenciam controle de fato uma das recuperandas, inicialmente, por parte de Mizuho Bank Ltd. e, atualmente, por parte das agravantes, em razão do negócio jurídico que celebraram, que compreendeu todos os direitos, prerrogativas e garantias relacionados ao contrato pelo primeiro firmado, independentemente de serem, ou não, titulares de ações das sociedades controladas, uma vez que se trata, frise-se, de hipótese de controle indireto ou de fato, e não de controle direito ou de direito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se que o fato de o Mizuho Bank Ltd. ter promovido a substituição dos administradores da Schahin Holdco Ltd. uma única vez, por óbvio, não traduz ausência de interferência permanente, simplesmente, porque as agravantes são as atuais detentoras, por força de contrato, do poder de implementar tais medidas, de forma unilateral e a qualquer tempo, tantas vezes quanto quiserem, por conta da cessão de direitos celebrada com o Mizuho Bank Ltd., inclusive, evidentemente, em caso de eventuais decisões contrárias a seus interesses ou determinações, por parte daqueles.

E não há como negar a existência de controle total, ainda que de forma indireta, independentemente de fraude ou má-fé, ao ensejo da cessão de direitos, quando uma sociedade dispõe, mesmo que força de sua condição de cessionária, de tamanho poder sobre a destituição e nomeação dos administradores de outra (...)

Inequívoca, outrossim, a existência de elementos de convicção mais do que suficientes, relacionados à exaustão pelo e. magistrado de primeiro grau, diga-se, na r. decisão recorrida, para equiparar a acionistas o Mizuho Bank Ltd. e, atualmente, as agravantes, bem como para demonstrar a prevalência da vontade do primeiro e agora das últimas, nas assembleias gerais de credores, visto lhes ter sido concedidos, no tocante aos poderes de votação e controle, segundo o parecer juntado aos autos pelo próprio Mizuho Bank Ltd., todos os direitos de voto e outros direitos consensuais da Casablanca e da SOG em razão das Participações Acionárias na SOG e na Schahin Holdc (fls. 546).

Em decorrência do comprovado controle pelo Mizuho Bank Ltd. e, atualmente, por parte das agravantes, não há como afastar, conseqüentemente, a participação daquele na confecção do plano de recuperação judicial e o conflito de interesses vislumbrado pelo juízo 'a quo'.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, assiste razão às agravadas ao afirmarem, com base na dinâmica dos fatos narrada em suas razões recursais, que a atuação de fato do Mizuho Bank Ltd. no controle das empresas pleiteantes da Recuperação Judicial foi determinante para definir até mesmo quais sociedades estariam ou não em recuperação judicial, talvez a mais estratégica de todas as decisões possíveis, inclusive porque representou também eleger os passivos bem como os ativos que seriam submetidos ao procedimento recuperacional (fls. 2.588, sic)”. (grifei).

Aqui, diferentemente do sucedido nos precedentes, não há como se dizer, nem de longe, como decorre do que se expôs até agora, que a IFC tenha tido controle de fato ou mesmo influência significativa na administração da Holding BS&C, ou de qualquer das recuperandas do Grupo Wow. Não há nos autos qualquer indicação de “*controle de fato uma das recuperandas*”, a fazer pressupor participação “*na confecção do plano de recuperação judicial*” das empresas do Grupo Wow (Desembargador MENDES DE OLIVEIRA).

E nem poderia haver, pois **a gestão das empresas investidas é vedada pelo próprio estatuto social da IFC:**

“ARTIGO III

ATIVIDADES (...)

SEÇÃO 3. Princípios de funcionamento

As atividades da Corporação serão conduzidas de acordo com os seguintes princípios: (...)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos nem exercerá o direito de voto com esta ou qualquer outra finalidade que, em sua opinião, esteja no âmbito do controle gerencial; (...)” (fls. 8.185/8.205, na numeração dos autos de origem).

Também o Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, que promulgou a Convenção relativa à criação da IFC, firmada pelo Brasil, em Washington, em 27 de janeiro de 1956, estabelece que a corporação não exercerá a administração nos empreendimentos investidos:

“ARTIGO III

ATIVIDADES (...)

Seção 3

Princípios de Fundamentos

As atividades da Corporação serão orientadas de acôrdo com os seguintes princípios: (...)

(iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos;”

Nesse mesmo sentido, VON ADAMEK conclui em seu parecer que:

“44. Trata-se precisamente da situação retratada na consulta: a Consulente foi – embora hoje não mais seja – sócia da controladora BS&C e, ao mesmo



tempo, é credora da controlada Wow Nutrition. (...)

45. O art. 43 da LRF evidentemente não pode ser aplicado a essa situação, e isso por quatro boas e suficientes razões.

45.1. Em primeiro lugar, essa hipótese não se encontra prevista – e nem poderia logicamente estar contemplada – nas situações subjetivas referidas no art. 43 da LRF precisamente porque os problemas de direito concursal dos grupos de sociedades não foram regulados em nossa lei e, portanto, a consolidação substancial, importada que foi do direito norte americano, também não foi sequer cogitada pelo legislador pátrio. Trata-se de típica hipótese de lacuna superveniente de regulação.

45.2. Em segundo lugar, essa hipótese também não se amolda à própria ratio do art. 43 da LRF, estruturado que foi para lidar apenas com hipóteses de conflito formal de interesses no âmbito da recuperação judicial individual de uma sociedade, de um empresário, sempre isoladamente.

45.3. Em terceiro lugar, no âmbito da recuperação judicial individual, sócia minoritária de sócia de devedor (sócia indireta) não fica ipso facto impedida de votar – pois também essa hipótese não se enquadra em nenhuma das situações subjetivas previstas no art. 43 da LRF.

45.4. Portanto, mesmo que sócia ainda fosse da sociedade controladora BS&C, a Consulente – fora do ambiente de consolidação – não estaria por isso impedida de votar na assembleia geral de credores da Wow Nutrition, ainda quando esta seja controlada daquela.

45.5. Em realidade, a controvérsia só se instalou precisamente porque a controladora e as controladas foram substancialmente consolidadas, criando-se uma amálgama de massas patrimoniais distintas.



45.6. E mais: de acordo com as respeitáveis lições de estudiosos, a sócia minoritária de devedora em recuperação (sócia minoritária direta) não se encontra abrangida pela teleologia do art. 43 das LRF, de tal modo que, ainda segundo esses estudiosos, se em concreto não ficar evidenciado o potencial conflito, nem seria o caso de tolher o seu voto; ora, se assim é, por maior razão, sócia minoritária de sociedade sócia de devedora (sócia minoritária indireta) também não pode, só por isso, restar impedida.

45.7. Em quarto lugar, por fim, a hipótese analisada no presente parecer também não pode ser inferida do art. 43 da LRF, para assim tirar a outrance uma inédita hipótese de impedimento de voto. Não pode – explica-se – porque o rol legal é taxativo e regra de tal espécie é infensa a interpretações ampliativas ou analógicas, incompatíveis com a exegese estrita que necessariamente deve presidir a aplicação de regras restritivas, como é a que prevê impedimento de voto.

46. Portanto, inexistindo na lei concursal previsão de regra de impedimento de voto a abranger a situação retratada na consulta, a situação do credor de uma sociedade agrupada e credor de outra que, em conjunto, venham a pedir recuperação judicial e tenham os seus patrimônios substancialmente consolidados, é tratada somente pela aplicação de regras sobre conflito material de interesses – sejam as da lei societária (LSA, art. 115) ou a dedutível da boa-fé objetiva (CC, art. 187).

46.1. É dizer, essa lacuna superveniente de regulação é suprida pela aplicação das regras gerais sobre conflito material de interesses.

46.2. Consequentemente, em casos que tais **o controle não se dá ex ante; mas é ex post facto** – com a análise casuística da existência de real conflito (substancial) de interesses e, pois, a análise do voto concretamente proferido em assembleia e o objeto da deliberação tomada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47. No caso, a nosso ver, não há esse conflito de interesses.” (fls. 731/734; grifei).

Assim, diante da impositiva interpretação estrita das disposições de impedimento de voto em assembleia de credores, não se pode considerar impedida a credora IFC.

A este mesmo respeito, colho da manifestação da administradora judicial:

“A pretensão das Agravantes em reformar a r. decisão que julgou improcedente os embargos de declaração opostos ante a decisão que autorizou a participação da IFC na Assembleia Geral de Credores do Grupo WOW, com direito a voz e voto, se fundamenta no fato de que o referido credor, por ter anteriormente gozado da condição de sócio, encontrava-se, àquela época, supostamente apto a influir na confecção do plano de recuperação judicial, configurando conflito de interesse suficiente para lhe tolher o direito a voz e voto em Assembleia Geral de Credores.

Fundamentam os agravantes, inicialmente, que o impedimento previsto no art. 43 da LRF deve ser interpretado no sentido de impedir o voto por credores que se enquadrem em suas previsões no dia do pedido de recuperação judicial, data-base de apuração dos créditos sujeitos ao concurso recuperacional.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a esta questão, esta Administradora Judicial observa que a condição determinante ao impedimento do exercício do voto já não existia quando da ocorrência da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a venda das ações devidamente demonstrada por documentos aptos a comprovar a lisura da operação. Diante disso, na interpretação desta peticionante, não há de se falar em manutenção da condição impeditiva, tendo por certo que a norma, por tratar de matéria restritiva de direito de voto, também deve ser interpretada de maneira restritiva.

Nesse mesmo sentido são as palavras do Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, juiz de direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo:

'Ademais, o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito de interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão dos credores'.

Conforme se demonstra no tópico que segue, esta Administradora Judicial não vislumbrou, até o presente momento, qualquer contrariedade ao interesse da coletividade de credores na operação de venda de ações operada pela IFC, parecendo-lhe certo que a interpretação dada pelo Agravante, de superveniência da condição impeditiva do voto mesmo após a referida operação, representa inquestionável interpretação extensiva de preceito legal restritivo de direitos, o que não prospera ante os preceitos de nosso ordenamento legal." (fls. 762/764; grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer maneira, acrescente-se, o conselheiro indicado pela IFC renunciou ao cargo em 26/6/2017, apenas **12 dias após o pedido de recuperação judicial**, em 14/6/2017, quase **dois meses antes da apresentação da primeira versão do plano de recuperação judicial**, em 18/8/2017, e **mais de um ano e sete meses antes da apresentação da versão final aprovada pela assembleia geral de credores.**

Além disso, prosseguindo, é de se reforçar que não restou demonstrada qualquer vantagem que a IFC pudesse ter conseguido pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Primeiramente, importante pontuar que é comum a venda de participação societária, em empresas em situação de dificuldades financeiras societária, a preços simbólicos (*distressed M&A*), como explica o Professor VON ADAMEK:

“53. Embora essas circunstâncias possam parecer inusitadas, em especial aos pouco afeitos à realidade do mundo dos negócios, são estipulações muito comuns em operações envolvendo empresas em crise (conhecidas no jargão empresarial como 'distressed M&A's'), as quais se singularizam precisamente porque (i) a sociedade-alvo está, afinal, passando por crises de liquidez e solvência; (ii) a urgência é manifesta; e, conseqüentemente, (iii) não há tempo nem recursos (materiais e financeiros) disponíveis para custosas diligências, investigações e negociações.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54. É, pois, bastante usual que nesse contexto a operação se dê por valor simbólico - valor esse que é previsto justamente porque a compra e venda precisa ter um preço (não é doação) e porque, no direito norte-americano, o contrato precisa sempre ter 'consideration' - e que, atrelado a isso, se inclua a previsão, sob a forma de 'earn-out', de que, se em determinado prazo, as participações adquiridas forem revendidas a terceiro, parte do sobrepreço recebido pela compradora originária do terceiro adquirente seja destinado ao vendedor originário. Como explicam os estudiosos, essa é a forma de alinhar expectativas de lado a lado e viabilizar a conclusão da operação dentro do limitado ambiente negocial imposto pela crise.” (fls. 738/739; grifei).

Em segundo lugar, a cláusula *earn out* nada mais é do que uma maneira de reduzir as perdas sofridas em caso de uma eventual venda de participação societária a um terceiro.

Enfatize-se que, diferentemente do que alega o fundo agravante, referida cláusula não implica a persistência do interesse societário da IFC, pois, além de conduzir a pagamento de valores eventuais e incertos, a companhia não será a responsável por isso, mas sim a controladora, Ya Ping Chang Fichtl.

Recorro novamente ao douto parecerista,
Professor VON ADAMEK:

“55. É evidente que esse pagamento contingente e eventual não gera de per si nenhum tipo de conflito de interesses a legitimar a supressão do direito de voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55.1. Primeiro porque, conforme acima indicado, o conflito material pressupõe não só a duplicidade de interesses, mas que estes sejam repelentes e que, para satisfazer um, o agente em concreto sacrifique o outro. No caso, para além da retórica, concretamente qual foi o sacrifício sofrido pelo interesse dos credores - a cuja classe, afinal, também pertence a Consulente, com substancial parte dos créditos quirografários?

55.2. Segundo não há conflito concreto porque esse pagamento contingente é absolutamente anódino para a sociedade: se e quando algo for devido à Consulente, não o será por nenhuma das Recuperandas; será devido, sim, pela compradora das ações e, se esta não pagar, nenhuma medida a Consulente terá contra o acervo concursal.” (fl. 739; grifei).

Por fim, não se sustenta o argumento de que a venda das ações fez parte de negociação para aprovação do plano em troca da retirada da cláusula sobre pagamento dos créditos de partes relacionadas: vendendo-se a integralidade da participação societária que detinha na Holding BS&C, a IFC deixaria, de qualquer forma, de ser parte relacionada, com ou sem a inclusão da cláusula.

Leia-se, nesse sentido, trecho da manifestação da administradora judicial:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No que diz respeito ao suposto benefício obtido pela credora IFC em razão das alterações realizadas no Plano de Recuperação Judicial das agravadas, conforme já observado por esta Administradora Judicial quando da apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial, ocorrida em 13/12/2018 (posteriormente à operação da venda de ações), houve a supressão da cláusula 6.5.6.1 que previa, às denominadas partes relacionadas (incluindo aí os acionistas que são também credores das empresas Recuperandas), o pagamento subordinado aos demais credores quirografários, ou seja, a percepção de seus créditos apenas após a quitação dos valores devidos a todos os demais credores quirografários.

Por evidente, a referida cláusula causava desfavorecimento ao credor na condição de 'parte relacionada', sendo que a sua supressão representaria, em tese, favorecimento à IFC. No entanto, conforme se observa, a supressão da referida previsão se deu após a operação de venda de ações, momento em que a IFC já não mais gozava da condição de 'parte relacionada', não ficando demonstrado qualquer benefício a seu favor. Ao contrário, a supressão da cláusula representou desfavorecimento aos credores quirografários que perderiam seu privilégio ante as 'partes relacionadas', sendo que a IFC passou a gozar de tal condição (credora quirografária) quando do momento da operação de venda de ações.” (fl. 764).

Assim sendo, não houve qualquer vantagem para a IFC, enquanto ex-sócia da Holding BS&C, em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial. Na verdade, ao concordar com o plano, a IFC se posicionou exclusivamente como credora, perseguindo seu interesse de reaver seu crédito.

A respeito do interesse dos credores na





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação, doutrina FRANCISCO SATIRO:

“Como visto, o plano de recuperação judicial é um negócio jurídico que só se viabiliza graças à estrutura de vinculação compulsória dos credores aos mecanismos de deliberação e controle nela estabelecidos. A forma de vinculação das partes – principalmente os credores – é portanto excepcional, mas encontra justificativa na viabilização da eventual preservação da empresa em dificuldades e nos benefícios gerados para a sociedade e para o mercado.

A excepcionalidade da estrutura de formação do vínculo contratual demanda do judiciário uma participação efetiva na confirmação de cumprimento de pressupostos processuais e formais de aprovação. A manifestação de vontade individual de cada credor na assembleia, exarada através do voto também está sujeita ao controle judicial, até porque seus efeitos podem refletir-se sobre os demais credores. Entretanto, a avaliação do componente subjetivo do voto não pode tomar como referência a busca pela preservação da empresa. Credores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa, ainda que possam eventualmente cooperar durante o processo na busca de uma solução mais eficiente. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es.

Tendo em vista a plena autonomia de decisão dos credores na Assembleia Geral de Credores, somente em casos excepcionais de má fé, obtenção de vantagem indevida, busca de finalidades expressamente vedadas e devidamente confirmadas é que se pode desconstituir um voto em função de seu conteúdo subjetivo”. (Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, in Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro, coords. RODRIGO MONTEIRO DE CASTRO, WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR e CAROLINA DIAS TAVARES GUERREIRO, págs. 113/114; grifei e destaquei).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doutrina que remete ao 9º dos 10 princípios fundamentais das recuperações judiciais enumerados pelo Senador TEBET no parecer com que encaminhou a votação, na Câmara Alta, do projeto de lei que redundou na Lei 11.101/2005, a saber, o da participação ativa dos credores: *“é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida”*.

Creio, pois, ter demonstrado as razões de ter firmado convicção de que não se enquadrava a credora IFC em qualquer das hipóteses de impedimento do art. 43 e de seu parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Prossigo neste voto, entretanto, para demonstrar, como argumento de reforço, particularidade que tinge com cores ainda mais favoráveis a validade do plano o caso em julgamento.





**II – PECULIARIDADE DECORRENTE DA
POSIÇÃO PÚBLICA DA CREDORA INTERNATIONAL
FINANCE CORPORATION – IFC, LIGADA AO
INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT – IBRD, OU SIMPLEMENTE
WORLD BANK OU, EM VERNÁCULO, BANCO
MUNDIAL.**

No presente caso, a IFC, como visto, apenas indicou o voto em conformidade com seus interesses de credora. Interesse, no caso, consistente em reaver para seus cofres o dinheiro que emprestou às recuperandas, mas que, em última instância, reflete o **interesse público** dos 184 países membros que a compõem, dentre eles nossa República Federativa do Brasil.

De fato, a International Finance Corporation, sendo ligada à maior instituição global de desenvolvimento voltada para o setor privado, o Banco Mundial (International Bank for Reconstruction and Development – IBRD, ou simplesmente World Bank), não visa essencialmente ao lucro, mas sim ao fomento das atividades empresariais dos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emprestou dinheiro à Wow Nutrition, presume-se em condições de risco maiores do que as assumidas por bancos comerciais. Maior risco cuja assunção, dentro da normalidade do cotidiano de sua atuação institucional de fomento da economia, era justificável.

Em substanciosa obra acerca dos contornos jurídicos da atuação do Banco Mundial, IBRAHIM F. I. SHIRATA, em capítulo acerca do “tratamento concedido pelo banco em casos de 'sérias restrições de câmbio' e 'inadimplemento’” ⁽¹⁾, ressalta que em negociações com seus devedores, deve buscar minimizar a inadimplência, **em prol, em última análise, do interesse mesmo dos Estados membros:**

“Dentro da importante limitação mencionada abaixo, o Banco pode considerar flexibilizar as condições de pagamento para os seus membros que, não por sua própria culpa, enfrentarem sérias dificuldades cambiais que os tornem incapazes de cumprir suas obrigações de pagamento futuras, conforme acordado originalmente. Todos os arranjos viáveis, incluindo a flexibilização dos termos do empréstimo, devem ser considerados, sendo que o Banco deve tentar minimizar os casos de inadimplência, tomando cuidado para não prejudicar suas operações e os interesses de seus membros. Para isso, deverá considerar fatores como o tamanho dos empréstimos envolvidos, o efeito de sua acomodação no Mercado financeiro (comparado com os efeitos de sua não acomodação) e os possíveis efeitos no comportamento futuro de outros tomadores de empréstimos do Banco. Este julgamento cuidadoso será melhor realizado caso a caso, após a ponderação dos fatores acima, nas circunstâncias especiais de cada um.

¹ Treatment of IBRD Borrowers in cases of 'acute foreign exchange stringencies' and 'default'.



Em qualquer caso, o banco deverá recusar solicitações de relaxamento das condições de pagamento quando julgar, sob critérios objetivos, que seja prejudicial às suas operações de tomada e/ou de concessão de empréstimos ou aos interesses dos seus membros, tais como a continuidade e sustentabilidade das atividades do Banco e seu interesse em evitar chamadas de capital subscrito e não pago para cumprir com suas obrigações perante seus credores.” **(The World Bank Legal Papers, Martinus Nijhoff Publishers, Haia, Boston e Londres, pág. 424; grifei e traduzi; obra que também está disponível na Internet in - <https://books.google.com.br/books?id=Jr855iC3S6MC&pg=PA410&dq=what+is+acute+foreign+exchange+stringencies&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwixwYiQj-jlAhUeGbkGHbe7DXEQ6AEILDAA#v=onepage&q=what%20is%20acute%20foreign%20exchange%20stringencies&f=false>).**⁽²⁾

² “Within the important limitation mentioned below, the Bank may consider relaxing the payment terms for those members who, for no particular fault on their part, experience acute foreign exchange difficulties which make them unable to service their future payment obligations as originally agreed. All feasible arrangements, including relaxation of loan terms, should be considered in case, the Bank should attempt to minimize the case of default while being careful not to prejudice the interests of its operations and of its members. It would thus consider such factors as the size if the loans involved, the effect of its accommodating action on the financial Market (compared to the effects of inaction) and the possible effects on the future behavior of other Bank borrowers. Such careful judgement will best be made on a case by case basis, after weighing the above factors under the special circumstances of each case.

In any case, the Bank should decline requests for relaxation of payment terms when such relaxation is judged by the Bank under objective criteria to be detrimental either to the Bank's borrowing and/or lending operations or to the interests of its members such as their interests in the continuity and sustainability of the Bank's activities and their interest in avoiding calls on the unpaid portions of subscriptions to meet the Bank's obligations to its creditors.”





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, pretende-se, neste voto, chamar atenção para a circunstância de que, na aplicação da lei em ações em que são parte os bancos de fomento internacional, categoria em que se enquadram o Banco Mundial e a credora IFC, haver-se-á de levar em conta a **principiologia própria dessas organizações internacionais**. São constituídas com recursos públicos e perseguem, indubitavelmente, interesses de toda a sociedade, ao contrário dos bancos comerciais que, por natureza, visam primordialmente ao lucro.

No caso concreto esses princípios não colidem; ao contrário, na interpretação e na aplicação da regra do art. 43 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, convergem.

Ensina o Professor CELSO RENATO
DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO:

“As organizações internacionais, apesar de serem uma realidade na sociedade internacional, não possuem uma definição fornecida por uma norma internacional. As definições de organizações internacionais são dadas pela doutrina. A que nos parece ser mais exata é a dada por Angelo Piero Sereni: 'organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos'.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta definição é um pouco longa, mas tem, entretanto, a vantagem de enunciar as principais características das organizações internacionais.

Outra definição mais simples, apesar de menos completa, é a de Abdulah El Erian: 'é uma associação de Estados... estabelecida por tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal diminuta da dos Estados-membros!.'” (Curso de Direito Internacional Público, 12ª ed., págs. 573/574).

No caso, tanto o Banco Mundial, quanto a IFC, são exemplos do que se chama de “organização internacional especializada”. A respeito, leia-se outra vez ALBUQUERQUE MELLO:

“As organizações especializadas gozam de uma certa autonomia, apesar de sujeitas à autoridade da ONU: a) desenvolvem atividades próprias no campo internacional; b) têm sede diferente da ONU; c) possuem membros que não são da ONU; d) a sua estrutura administrativa é autônoma; e) orçamento próprio; f) personalidade internacional. E, finalmente pode-se assinalar que elas possuem o direito de pedir pareceres à CIJ desde que autorizadas pela Assembleia Geral.

A estrutura destas organizações é geralmente formada por três órgãos: O Conselho, a Assembleia e o Secretariado. Elas são as seguintes agências: (...); Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD); Associação Internacional de Desenvolvimento (AID); Sociedade Financeira Internacional (SFI); (...)” (op. cit., pág. 670; grifei).

Ademais, quanto à natureza de Direito Internacional Público dos empréstimos conferidos pelo Banco Mundial, explica o internacionalista carioca:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Algumas outras observações podem ser acrescentadas em relação ao BIRD. Os acordos de empréstimo são regidos pelos estatutos do BIRD (são também normas de DIP), bem como também por normas gerais de DIP. É de se lembrar que são acordos concluídos entre sujeitos de DI (Estado e organização internacional). Quando o empréstimo é dado a entidade não estatal, os acordos são regidos pelos estatutos do BIRD, sendo que o Estado que é entidade nacional conclui um acordo de garantia com BIRD, onde normalmente se exclui a aplicação do direito interno do Estado. Os acordos concluídos pelo BIRD são registrados na ONU. Quando surgem litígios em torno de empréstimos, eles são resolvidos amigavelmente ou por tribunal arbitral especial.” (ALBUQUERQUE MELLO, *op. cit.*, pág. 678; grifei).

Aqui, não fossem os argumentos em trono da regra de impedimento de voto de sócios (art. 43, seu parágrafo único, da Lei 11.101/2005) antes deduzidos, haveria, **em segundo lugar**, que se examinar o caso em julgamento à luz da *ratio essendi* da IFC, a propósito de que ensina ALBUQUERQUE MELLO, que a denomina SFI (sigla em português para Sociedade Financeira Internacional):

“289. A Sociedade Financeira Internacional (SFI) foi criada pelo BIRD em virtude de uma resolução da Assembleia Geral da ONU em 1954. Ela começou a funcionar em 1956.

A sua finalidade é incrementar o desenvolvimento de empresas particulares nos Estados sub desenvolvidos.

Ela não somente concede empréstimos, mas acima de tudo investe. Adota uma política de rotação de carteira, fazendo a venda de suas inversões logo que os atrativos destas atraíam investidores privados. A SFI, na maioria dos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos, não investe em empresas cujo capital seja inferior a 500 mil dólares.

Os seus órgãos são iguais aos do BIRD e as mesmas pessoas deste exercem as funções na SFI. A Única diferença é que a SFI possui um diretor-geral, ao lado do presidente, que não existe no BIRD.

A sede é em Washington.

Tem sido designado de 'grupo do Banco Mundial' o conjunto formado pelo BIRD, AID e SFI. A AID e a SFI são consideradas filiais do BIRD.” (op. cit., pág. 679; grifei).

O interesse de credor da IFC coincide com o interesse público que tem, como banco de fomento, de reaver o que emprestou, para continuar a desempenhar suas antes vistas finalidades.

A propósito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que, internamente, entre nós, desempenha papel análogo ao do Banco Mundial (assim como a BNDESPAR, no Brasil, está para a IFC *world wide*), doutrinam ALESSANDRO OCTAVIANI e IRENE PATRÍCIA NOHARA:

“O BNDES é um banco de fomento ao desenvolvimento sócio econômico. Trata-se, atualmente, do principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal, tendo por objetivo primordial, conforme art. 3º de seu Estatuto Social, apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País (...).



O papel de um banco público é relevante para que haja autonomia do país em relação aos ciclos econômicos recessivos. Os bancos públicos podem ser articulados para coordenar a economia, pois não precisam e não devem atuar com base em contingências imediatistas do mercado, mas servem, ao cabo, de aparato de investimento ou de concessão de crédito capaz de compensar eventual desaceleração econômica. Daí porque se diz também que o BNDES auxilia na atuação anticíclica e formula soluções para retomada do crescimento da economia.

É empresa pública, podendo efetuar operações bancárias necessárias (como financiamento a investimentos, subscrição de valores mobiliários, prestação de garantia e concessão de recursos não reembolsáveis a projetos de caráter social, cultural e tecnológico, por produtos programas e fundos) à realização do desenvolvimento da economia nacional, correspondente à concretização da Ordem Econômica. Nessa perspectiva, atua em diversos setores, como:

(...)

- Mercado financeiro: O BNDES, por meio da subsidiária integral BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), apoia empresas brasileiras por meio de fundos de investimentos, sendo grande parte do estímulo à atividade de mercados de capitais no Brasil advinda do fomento do BNDES". (Estatais, págs. 197/198; grifei).

Quanto à consecução de objetivos públicos pelo BNDES, enquanto empresa pública, destacam esses autores:

“Segundo a Lei 13.303/2016, a empresa pública terá a função de realização do interesse maior a que serve no instrumento de autorização para sua criação, que, no caso do BNDES é, em primeiro lugar, a Constituição e sua Ordem Econômica, e, em inferior hierarquia normativa, a Lei 1.628, de 20 de julho de 1952, com as alterações e complementações subsequentes”. (op. cit., pág. 199).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, em relação à atuação das empresas públicas, veja-se lição de LEA VIDIGAL:

“Com efeito, as empresas públicas são primordialmente instrumentos de que o Estado dispõe para a execução de políticas públicas, a fim de atingir os objetivos econômicos, sociais e políticos que o legitimam. Segundo Sichefl, existe uma complementariedade entre a atuação das empresas públicas – que realizam atividade produtiva –, a prestação de serviços públicos e outros instrumentos indutivos e direcionadores da economia, que se articulam de modo a atingir as metas do Estado, ou seja, para cumprir o seu programa político-econômico.

Decorre disso que a obtenção de lucro é objetivo secundário das empresas públicas. Sendo a sua existência fundamentada na necessidade de produzir bens ou serviços em virtude do interesse coletivo ou segurança nacional, como estipulado no artigo 173 da Constituição, a finalidade da atuação é a implementação de políticas públicas visando a soberania econômica e o bem-estar da população, e não a obtenção de receitas por meio da exploração direta da atividade econômica”. **(BNDES: Um Estudo de Direito Econômico, págs. 215/216; grifei).**

Prossegue a autora:

“A natureza de empresa pública, como visto, já revela a função do BNDES como instrumento de política econômica, que deve estar inserido no planejamento do desenvolvimento, em conjunção harmônica com a totalidade dos meios empregados pelo Estado.

No entanto, a relação entre o BNDES e o planejamento econômico vai além da vinculação ínsita às empresas públicas.

A Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu artigo 23, determina que o BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimentos do governo federal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto n. 4.418, de 11 de outubro de 2002, que fixa o atual estatuto social do banco, determina, no artigo 3º, a centralidade do BNDES para a política de investimento governamental, e fixa o objetivo primordial da instituição financeira pública, que é o de 'apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País'.

O artigo 12 do mesmo Decreto fixa ainda as competências do presidente e do conselho de administração para, respectivamente, propor e aprovar as políticas gerais e programas de atuação no longo prazo do banco, que devem estar em harmonia com a política econômico-financeira do governo.

As três dicções legais mencionadas indicam que a relação entre o BNDES e o planejamento econômico no Brasil vai além da necessária coordenação entre a atuação e o plano, decorrente da sua natureza de empresa pública. Trata-se de disposições legais que determinam (i) o objetivo essencial do banco, que é a promoção do desenvolvimento econômico e social do País, e (ii) a centralidade da instituição na política de investimentos e de crédito do governo federal. Ou seja: a par da finalidade expressa do BNDES, fundamento da sua existência, coincidir com a meta fundamental prevista no art. 3º da Constituição, que só pode ser atingida por meio de um amplo processo de planejamento da transformação econômica e social, a legislação coloca o BNDES como entidade nuclear na implementação do planejamento, uma vez que a política de crédito e de investimentos do Governo Federal é o que permite a ampliação da capacidade produtiva e a redistribuição dos frutos do desenvolvimento, e deve ser integrada ao planejamento econômico". (op. cit., págs. 218/219; grifei).

Ainda sobre a finalidade dos bancos de desenvolvimento, especificamente acerca do BNDES, afirma MARIO GOMES SCHAPIRO:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Notadamente no caso dos bancos de desenvolvimento, que, em relação aos demais bancos estatais, são considerados agentes financeiros especializados, pois contam com uma fonte de recursos baseada na captação fiscal e a sua atuação concentra-se nos investimentos a longo prazo, reconhece-se um papel econômico adicional: além da provisão de recursos para aqueles setores que poderiam amargar uma sub-alocação, os bancos de desenvolvimento são igualmente relevantes na qualidade de experimentadores institucionais. É essa proposição apresentada por Beatriz de AGHION, para quem os bancos de desenvolvimento importam também como instituições financeiras que se dispõem a adquirir e disseminar técnicas e ferramentas financeiras, adequadas à provisão de recursos de longo prazo e de alto risco.

As garantias articuladas pela propriedade pública e pela captação de recursos por intermédio da poupança compulsória garantiriam a essas entidades uma maior tolerância ao risco e a consequente possibilidade de experimentar novos instrumentos e procedimentos de contratação. Abrem-se, assim, possibilidades para que os bancos de desenvolvimento detenham meios apropriados para estruturar operações com novos setores, cujo funcionamento pode ser desconhecido dos demais agentes financeiros, habituados a tratar com os ramos tradicionais.

Portanto, a atuação direta do Estado não só importa por conta da disponibilidade de recursos, como também por permitir a formação de novas habilidades de transação financeira, que, em um primeiro momento, sustentam a intervenção da regulação institucional e, em um segundo momento, são difundidas para os demais agentes financeiros. Em suma, um papel de desbravador de novas oportunidades financeiras. Um tipo de atuação manifestada, por exemplo, pelo BNDES ao longo de sua história e que recentemente tem sido constatada no financiamento de empresas emergentes: o Banco não só tem aberto um novo mercado no Brasil, como também tem difundido modelos de contratação para os demais agentes financeiros (...). **(Novos Parâmetros para a Intervenção do Estado na Economia: Persistência e Dinâmica na Atuação do BNDES em uma Economia Baseada no Conhecimento, págs. 82/83; grifei)**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando, é dessa maneira *sui generis* que vejo a posição de credores de direito público, bancos e empresas de fomento, internacionais ou nacionais, em situações concursais de insolvência.

Portanto, ainda que não fosse o que está no primeiro capítulo deste voto (por si só suficiente ao desprovimento do recurso do fundo agravante), também por considerações de direito internacional público, ligadas à própria natureza do IFC, poder-se-ia concluir pela validade de seu voto, pela aprovação do plano de recuperação da Wow Nutrition.

Confirmo, pelo exposto, como dito, a r. decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI

Relator





Voto nº **23960**

Agravo de Instrumento nº 2051039-41.2019.8.26.0000

Comarca: Caçapava

Agravante: Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravados: Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A (Em Recuperação Judicial), Bs&c Empreendimentos e Participações S/A - Em Recuperação Judicial, Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda - Em Recuperação Judicial e Gold Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessados: Internacional Finance Corporation e Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli - Administrador Judicial

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

2º JUIZ

I) Acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, em seus fundamentos e conclusão.

II) Declaro voto, eis que, no Agravo de Instrumento 2034323-36.2019.8.26.0000 (agravante Banco Votorantim), nos termos do art. 70 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, despachei o recurso inicialmente, concedendo efeito ativo ao recurso, *ad referendum* do Exmo. Sr. Desembargador relator sorteado, para evitar a homologação do Plano de Recuperação Judicial, diante da controvérsia apresentada.

III) Entretanto, diante dos fundamentos expostos pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, diante do caso concreto envolvendo a *International Finance Corporation – IFC*, justifica a sua admissão de seu voto, na mesma forma do que ficou decidido na Apelação n. 1071904-64.2017.8.26.0100, quanto a possibilidade do BNDES votar em uma recuperação extrajudicial, em situações envolvendo o BNDESPAR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV) Diante de meu voto declarado na referida apelação, vale destacar que observação feita a respeito do art. 115 da Lei n. 6.404/76, lembrando antigo comentário de Luiz Leonardo Cantidiano, em texto publicado, em 1/2/2016, na imprensa especializada (**CVM erra ao condenar Eike Batista**, em <https://capitalaberto.com.br/temas/legislacao-e-regulamentacao/CVM-erra-ao-condenar-eike-batista/>, acesso em 10/4/2019), ao tratar do tema em que o “presidente do conselho de administração de companhia aberta pelo fato de a sociedade controladora, igualmente controlada pelo referido presidente, ter votado em assembleia geral pela aprovação de contas da companhia”. Destaca ele, lembrando antigo julgado deste Tribunal de Justiça (Ap. 263.694-1, 10ª Câmara de Direito Privado), indicado por Nelson Eizirik, que “a lei não ignora a hipótese de uma sociedade ser controlada por outra, tanto que em seu artigo 246 estabelece a obrigação da sociedade controladora reparar os danos causados por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117 do mesmo diploma, isto é, com abuso de poder, entre eles, a aprovação de contas irregulares”.

No mesmo sentido, em estudo sobre o tema, trata Renata Weingrill Lancellotti (**Impedimento e limitação ao direito de voto, nos termos do art. 115 da Lei 6.404/1976**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais-RDB, ano 21, n. 81, julho/setembro de 2018, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 197/223).

Veja-se, também, o acórdão da Apelação 0007654-10.2010.8.26.0286 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 7/2/2012).

V) Por fim, ressalto, que mesmo para o Exmo. Sr. Desembargador 3º Juiz, que declara voto, a situação de fato afasta eventual conflito de interesses.

VI) Com essas as breves considerações, acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, para, também, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
2º Juiz
(assinatura eletrônica)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051039-41.2019.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA

AGRAVANTE: FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINACEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AGRAVADOS: WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERESSADOS: INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION E BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 9433

1. Adoto o relatório do e. Relator Des. Cesar Ciampolini, expresso em seu portentoso voto no. 20.538, passando a manifestar o meu voto convergente.

2. O agravante, credor por cessão de crédito do qual antes era titular o Banco Itaú, contesta o voto do credor IFC na AGC que aprovou o plano de recuperação judicial, tendo sido a ele reconhecido o direito a voz e voto. O referido credor era, um pouco antes da aludida assembleia, sócio de uma das recuperandas (BS&C Empreendimentos e Participações S.A.), possuindo participação acionária de 10,89%. A BS&C, por sua vez, detinha quase a totalidade das ações da recuperanda WOW (99,99%). Alega-se conflito de interesses, o que impediria a votação, que resultou na aprovação do plano, tendo sido o voto da IFC determinante para essa aprovação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O artigo 43³, no que pertine ao presente caso, veda o direito a voto, em assembleia geral de credores, do credor que ao mesmo tempo seja sócio da devedora, ou sociedade coligada de sócio que tenha participação superior a 10% do capital social. A controvérsia reside na aplicação ou não de tal restrição, no caso concreto, mormente diante da venda para terceiro da participação societária, dias antes da AGC (em 22/11/2018).

As hipóteses de conflito de interesses do artigo 43 da Lei 11.101/2005, são de ordem formal, ou seja, o seu enquadramento impede de pronto a votação, por conta de uma presunção legal, que decorre de uma condição prevista em lei que impede a votação, sob pena de nulidade.

Neste particular, importante a análise da existência do conflito formal, a luz da situação fática, que passa primeiramente pela análise da juridicidade da alienação da totalidade das ações da recuperanda, pelo IFC, com consequências quanto à validade da transação, com reflexos na condição de acionista, ou não, da IFC, no momento da votação em AGC, para fins de verificação de eventual conflito formal de interesses e conseqüentemente da validade do voto da IFC na aprovação do plano. Necessário fazer considerações sobre o momento da verificação de eventual situação de conflito formal, do artigo 43 da LRF, se no momento do ajuizamento da recuperação ou na AGC.

4. Além, das hipóteses de conflito formal de interesses, necessário fazer considerações sobre a existência, ou não, de conflito material de interesses, a invalidar o voto da IFC na AGC.

5. A análise da existência do conflito de interesses é de relevância capital, visto que o voto do IFC, dada a sua relevância relativa no quadro de credores, foi decisivo para a aprovação do plano de recuperação que se deu em AGC. Ou seja, não fosse o cômputo de seu voto, o plano seria rejeitado, não havendo inclusive a possibilidade da

³ Lei 11.101/2005 - Art. 43. *Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da previsão constante do §1º. do artigo 58 da LRF (*cram down*).

6. A venda das ações da BS&C, detentora da quase totalidade das ações da recuperanda WOW, pela IFC, teve o claro objetivo de evitar discussão ou risco de caracterização de conflito de interesses constante do artigo 43 da LRF, vez que, não fosse a alienação, estar-se-ia, de fato, configurado o conflito formal, uma vez que a IFC, embora não fosse ao mesmo tempo acionista da mesma devedora, seria, ao mesmo tempo, sociedade coligada à devedora, pois possuiria, indiretamente, mais de 10% do capital social da devedora de seu próprio crédito financeiro.

7. Cabe aqui a observação de que a interpretação do artigo 43, por se tratar de exceção à regra do direito ao voto de credor em AGC, deve ser feita de forma restritiva, não comportando interpretação interpretativa ou analógica, tal como devem ser interpretadas as disposições restritivas de direito. Já diz o brocardo jurídico que "Interpreta-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito Comum", como já diziam os romanos *excepciones sunt strictissimoe interpretationis* - as exceções são interpretadas de forma estrita ou estritíssima" – Ou conforme o Min Luis Felipe Salomão do STJ, em REsp 1699022/SP DJe 01/07/2019 – "Ademais, por questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa".

8. Primeiramente, quanto ao momento de aferição de eventual conflito, entendo que deva ser o do exercício do direito de voto, ou seja, no momento da realização da AGC que deliberou sobre a aprovação do plano. Ou seja, entendo irrelevante se à época do protocolo do pedido de recuperação judicial a IFC era detentora de 10,89% do capital social da BS&C, ou mesmo por ocasião das assembleias anteriores à aprovação do plano.

É de se notar que o crédito da IFC sempre foi reconhecido como quirografário na classe III, em momento algum sendo discutida a sua classificação como crédito subordinado. Quando da discussão de sua impossibilidade de votação, aventada em assembleia anterior à aquela que acabou por aprovar o plano, a IFC procurou mitigar o risco de se ver impedida de votar, por conta de alegado conflito de interesses, passando a envidar esforços para alienar a sua participação na BS&C.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. É neste contexto que deve ser analisada a juridicidade da cessão que se deu pelo valor de USD 1,00, para a controladora do grupo WOW, Sra, Ya Ping Chang Fichtl, dias antes da realização da AGC que aprovou o plano de recuperação da agravada.

O contrato de compra e venda das ações da BS&C previa a participação financeira da IFC na futura venda (revenda da participação), pela adquirente, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, da participação societária adquirida, se ocorrida no período de 2 anos, após a transação.

Ademais, alega a agravante que a IFC participou ativamente da elaboração do plano de recuperação, tendo sido o seu voto decisivo para a aprovação do plano, haja vista que sem o voto da IFC, não se chegaria a aprovação do plano na classe III, além da importância decisiva da IFC para arrematar votos representativos de mais de 50% de todos os credores, além do que, sem o voto da IFC, sequer poderia ocorrer a aprovação alternativa prevista no artigo 58, § 1º. da LRF.

O fato de claramente a alienação das ações ter sido engendrada pela IFC para não comprometer o seu direito de voto na AGC, a meu ver, não macula de vício a transação. A venda é legítima e foi realizada sem qualquer direito de recompra ou possibilidade de retorno da IFC ao estado anterior de acionista. Ou seja, a venda, ainda que por USD 1 é perfeita e acabada, não configurando simulação que pudesse macular a validade do ato.

A venda da posição acionária para a acionista controladora, por USD 1, com o compromisso de repasse de 50% do valor alcançado na revenda pela adquirente, se realizada em 2 anos, não me parece macular a venda feita, que se mostrou perfeita e acabada. Não existe direito de recompra, nem situação negocial especial que evidenciasse vantagem à IFC. A condição negocial reflete, ao contrário, a posição de acionista minoritário, sem influência representativa na gestão dos negócios, pois sujeita-se a uma receita eventual, se ocorrer a venda da participação no prazo de 2 anos. Houvesse poder além daquele de minoritário sem participação no controle, certamente as condições negociais seriam melhores, principalmente no aspecto temporal (prazo exíguo de participação financeira apenas se alienação ocorresse no prazo de dois anos).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário, a avença mostra de forma transparente a intenção da IFC de assegurar o seu direito de voto na AGC, como credor, e a venda possível naquele momento de pressão temporal. Houvesse apenas a venda por USD 1, sem ajustes adicionais, poder-se-ia presumir a existência de acordos não revelados de algum tipo de compensação indireta. Mas não, a operação é transparente, e demonstra a dificuldade de se alienar um ativo de liquidez inexistente, o que mais que justifica o negócio feito, que prevê um eventual, pouco provável, rebate por conta de lucro futuro que a adquirente das ações vier a realizar, no prazo exíguo de 2 anos. Aliás, trata-se de cláusula razoável e até normal, diante das dificuldades de alienação da participação societária em companhia fechada, em recuperação judicial, e das peculiaridades do caso concreto, sendo uma cláusula de *earn out*, em que o vendedor tem parte ou a totalidade do preço vinculado a realização de evento futuro, de realização incerta, mas cuja remuneração é plenamente justificável.

Os termos do contrato de compra e venda foram disponibilizados ao administrador judicial e a todos os credores, tendo sido condição imposta pelo juiz de primeiro grau para o exercício de direito de voto em AGC.

Inegável a validade e legitimidade da alienação da participação societária na recuperanda, para eliminar a presunção legal do conflito de interesses, caso houvesse enquadramento na limitação ao voto previsto no artigo 43 da LRF, uma vez que tal artigo prevê hipóteses de impedimento formal que impede a votação no plano de credor da recuperanda, independente da comprovação do efetivo conflito de interesses.

Assim, se na assembleia o credor não fazia mais parte do quadro societário das recuperandas, a contrário senso, não haveria impedimento formal a autorizar a não votação da IFC na aprovação do plano, vez que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da LRF, poderia ser imputada à IFC, diante da validade jurídica da venda da totalidade de sua participação acionária na BS&C, mesmo porque, como mencionado, a análise do enquadramento da exceção prevista no artigo 43 da LRF deve ser feita de forma restritiva.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, irrelevante se com 10,89% haveria enquadramento da IFC na restrição constante do artigo 43 da LRF, uma vez que, por ocasião da AGC que aprovou o plano, a IFC não possuía a participação acionária na BS&C, não havendo qualquer hipótese de conflito de interesses formal a justificar restrição a seu direito de voto, sendo o seu voto na aprovação do plano de recuperação judicial da agravada, válido, não havendo mácula no processo decisório da aprovação do plano de recuperação judicial, pelo menos com fundamento no artigo 43 da LRF.

10. Quanto à existência de conflito de interesses material, que poderia ensejar anulação do ato (votação favorável ao plano, pela IFC), não me parece tampouco existir. Neste caso, o conflito de interesses, cuja verificação deve ser analisada a posteriori do evento de aprovação do plano, necessita ser comprovado.

Nesta linha, o simples fato de votar a favor do plano, contra o interesse de alguns credores, dentre os quais o agravante, não pode ser configurado, por si só, ato em conflito de interesses. O credor é livre para votar e o faz baseado em seu interesse, que pode, legitimamente, ser abarcado pelo plano, estando os seus interesses alinhados com a da recuperanda, não interessando, desta forma, a sua quebra. Aliás, não fosse essa prerrogativa do credor, todos os planos deveriam ser reprovados!

Ademais, diferente do alegado pelo agravante, a IFC não fazia parte do bloco de controle da recuperanda, não tendo ingerência relevante na gestão da companhia. O fato de ser signatário de acordo de acionistas e ter direito a um assento no conselho de administração não lhe conferiria poderes de gestão da companhia. Também diferente do alegado pelo agravante, não há evidências de participação da IFC na elaboração do plano, razão pela qual não se pode alegar conflito material de interesses. O simples fato de o representante da IFC no conselho ter votado a favor do plano não induz necessariamente a uma situação de protagonismo na elaboração do plano e, portanto, de conflito.

Segundo o acordo de acionistas, na cláusula 2.06 a aprovação das principais medidas de gestão independe do voto favorável do conselheiro indicado pelo IFC (um dentre 8). O direito de veto da IFC não dizia respeito à gestão da companhia, mas a questões que apenas pudessem impactar indiretamente os seus direitos enquanto sócio minoritário (cláusula 2.11).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de o acordo conferir, é verdade, assento no conselho de administração não lhe confere a influência relevante na recuperanda. Aliás, o próprio estatuto da IFC e do Banco Mundial vedam a participação na administração ou controle gerencial em empresas em que se estabelece relação de crédito ou participação societária (fls 8188 dos autos de origem). Também assim define o Decreto 41.724/1957 que promulgou a Convenção relativa à IFC, firmada pelo Brasil em Washington em 27/01/1956, na seção 3 e 3.03. Ademais, diante da renúncia do conselheiro indicado pela IFC, desde 30/07/2017 (fls 1480) não havia representante da IFC no conselho de administração.

Diferente do que alega o agravante não há participação financeira da IFC, ex sócia, na venda de UPI, prevista no plano. Se assim fosse, estaria evidenciado o conflito de interesses, de cunho material, na medida em que a aprovação do plano teria reflexos diretos na posição financeira do credor, em detrimento de receitas na alienação de UPI, necessárias ao soerguimento das recuperandas. Ou seja, ainda que formalmente a IFC pudesse figurar apenas como credor, e não mais também como acionista de uma das recuperandas, na prática, esse credor possuiria uma remuneração potencial por conta da perspectiva de receber parte da venda de uma UPI.

Porém, o que se tem, na realidade, é a participação financeira eventual da IFC, por conta da alienação feita de suas ações na BS&C e não da alienação de UPI constante do plano de recuperação, mas de venda da participação no prazo de 2 anos que a Sra. Ya Ping Chang Fichtl poderia vir a realizar. É isso que estabelece a cláusula 2.08 do contrato de compra e venda de ações celebrado entre a IFC e a Sra. Chang. Ou seja, eventual complemento no preço de venda das ações não viria das recuperandas, como quer erroneamente dar a entender o agravante, mas de sua sócia, o que em nada interfere no plano de recuperação das empresas.

Assim, não há benefício de ex-sócio em detrimento das recuperandas, o que reforça a ausência de conflito formal de interesses.

11. Desta forma, não há como não se concluir pela validade da deliberação da AGC que aprovou o plano de recuperação proposto pelas recuperandas, com o voto favorável da credora IFC





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

ASSIM, SOU PELO DESPROVIMENTO DO

DES. AZUMA NISHI

3°. JUIZ





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	57	Acórdãos Eletrônicos	CESAR CIAMPOLINI NETO	F425D2B
58	64	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	F5D2168
65	72	Declarações de Votos	EDUARDO AZUMA NISHI	F4D5832

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2051039-41.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº: 0063670-17.2017.8.19.0000

AGRAVANTE 1: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP

AGRAVANTE 2: GN3 SIP LIMITED

AGRAVANTE 3: GN3 SIP LP

AGRAVANTE 4: LOUISIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM

AGRAVANTE 5: GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND LP

AGRAVANTE 6: GOLDENTREE E DISTRESSED MASTER FUND 2014 LTD

AGRAVANTE 7: GOLDENTREE MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 8: GOLD COAST CAPITAL SUBSIDIARY X LIMITED

AGRAVANTE 9: GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT MASTER FUND II LP

AGRAVANTE 10: GOLDENTREE NJ DISTRESSED FUND 2015 LP

AGRAVANTE 11: GT NM LP

AGRAVANTE 12: GOLDENTREE CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 13: GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND ICAV - GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND PORTFOLIO A

AGRAVANTE 14: GOLDENTREE ENTRUST MASTER FUND SPC ON BEHALF OF AND FOR THE ACCOUNT OF SEGREGATED PORTFOLIO

AGRAVANTE 15: GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT FUND II LP

AGRAVANTE 16: BENEFIT STREET CREDIT ALPHA MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 17: BLACKROCK STRATEGIC FUND

AGRAVANTE 18: BROOKFIELD CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND L P

AGRAVANTE 19: REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND LP

AGRAVANTE 20: REDWOOD MASTER FUND LTD

AGRAVADOS: OI S.A E OUTROS

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DIRECIONADO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU QUESTÕES AFETAS À VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO EM



RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS (I) E (II) E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AS DEMAIS POSTULAÇÕES (III).

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; (b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada *bond* e de cada contrato.

2. Superveniência da Assembleia Geral de Credores do Grupo Oi, realizada no dia 19.12.2017, oportunidade em que se deliberou sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado e devidamente homologado pelo MM. Juízo *a quo* no dia 08.01.2018.

3. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade.

4. Com efeito, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado pelos Agravantes, diante da impossibilidade de obtenção do resultado almejado em relação ao pedido formulado nos itens (i) e (ii), tendo em vista que a pretensão recursal almejada foi suplantada pela homologação do plano de recuperação judicial, ocasionando a perda superveniente de seu objeto.

5. De certo que após exercido o direito de voto com a subsequente aprovação pelos credores e homologação judicial do plano de recuperação judicial não há mais utilidade em se discutir a possibilidade de inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas, bem como quais



empresas recuperandas (emissoras e/ou garantidoras dos *bonds*) poderia exercer o direito de voto.

6. Bem de ver que a conjecturada nulificação do plano de recuperação, diante da existência de recursos interpostos contra a decisão homologatória não tem o condão de, por si só, repriminir as controvérsias travadas no curso do processo, o que, contudo, não impede que eventual matéria relacionada ao conteúdo do plano de recuperação seja devolvida à apreciação desta Corte.

7. Ademais, eventual intervenção judicial quanto ao conteúdo do plano de recuperação, nas hipóteses autorizadas por lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), não importa, necessariamente, em sua readequação legal em sua totalidade.

8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a irresignação quanto aos pedidos (i) e (ii) formulados pelas Agravantes carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso.

9. No entanto, subsiste o interesse dos recorrentes no julgamento de mérito do presente recurso em relação ao pedido formulado no item (III), a fim de que *seja reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os Cross-Holders que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.*

10. Não há perda superveniente do interesse pelo fato de a parte alcançar a pretensão recursal almejada em decorrência de ter havido cumprimento de tutela antecipada recursal deferida, ainda que de forma parcial, no curso do feito.

11. Bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, o cumprimento de ordem em antecipação de tutela não implica, por si só, na perda do objeto da demanda ou na falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte



beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (REsp 1685874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/10/2017)

12. No caso em exame, os recorrentes obtiveram o deferimento, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que fossem colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.

13. Satisfeito, portanto, o binômio necessidade-utilidade no que tange a pretensão recursal deduzida no item III, das razões de recurso, razão pela qual emerge o interesse da parte recorrente na tutela jurisdicional pleiteada.

14. No caso, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

15. Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter



direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

16. Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.

17. Não subiste dúvidas de que a *mens legis* do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa suggestionar na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.

18. Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.

19. Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.

20. Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.

21. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicados os agravos internos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0063670-17.2017.8.19.0000**, em que são agravantes **GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP e outros** e agravados **OI S.A e outros**.



Acordam os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, **em desprover o agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora. **Prejudicados os agravos internos.**

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial:

- (i) Entendeu que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social. Determinou, ainda, o julgador que, *ad cautelam*, o Administrador Judicial obtenha no dia da AGC declaração de todos os credores informando e estão ou não enquadrados nas hipóteses do art. 43 da LRF de forma a que os credores que sejam acionistas com participação inferior a 10% do capital social possam ser identificados e eventualmente descartados da contagem dos votos, caso a decisão ora proferida não venha a prevalecer.
- (ii) Considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada *bond* e de cada contrato. Destacou que a retificação pretendida importaria em apontar o mesmo crédito duas ou mais vezes, a depender do número de garantidoras da obrigação, o que não se justifica, notadamente considerado que as listas segregadas têm caráter meramente informativo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente os artigos 18 e 49 “caput” e parágrafo I da LFR, na medida em



que a obrigação de pagar os *bonds* por força das garantias corporativas prestadas individualmente por cada Agravada garantidora dos *bonds* (i.e. Oi S.A. e Telemar) é própria, existente, incondicional, absoluta, devida e pagável por Oi S.A. e Telemar, na data do pedido de recuperação judicial e sujeita aos seus efeitos. Afirmam que se tratam de obrigações e créditos devidos pela Oi S.A. e Telemar que devem obrigatoriamente constar dos respectivos quadro gerais de credores (“QGCs”) e das listas segregadas de credores, sob pena de injustificada diluição do peso do voto dos *Bondholders* em relação às garantidoras (Oi S.A. e Telemar) e violação, esvaziamento e desvirtuamento da decisão proferida pelo D. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa (“decisão efeito suspensivo — consolidação substancial”) que atribuiu efeito suspensivo aos agravos nºs 048011-65.2017.8.19.0000, 0052171-36.2017.8.19.0000 e 0052769-87.2017.8.19.0000. Afirmam que a decisão recorrida estabelece interpretação extensiva divorciada do espírito e contrária ao texto expresso do artigo 43 da LFR, o qual preceitua de forma clara e taxativa que qualquer sócio (inclusive acionista) direto de empresa em recuperação judicial --- independentemente de sua participação no capital social --- está impedido de exercer direito de voto em assembleia geral de credores. Ponderam que a LFR presume o conflito de interesses do credor-acionista direto do devedor e determina a sanção com o impedimento de voto, inclusive para que o credor-acionista não possa realizar “arbitragens” para ganhar nas duas pontas. Argumentam que a decisão vergastada desconsidera o fato de que o artigo 43 da LFR visa coibir situações de conflito de interesses, inclusive pela influência que o credor-acionista possa ter na governança do devedor, principalmente naqueles foros em que se discute o plano de recuperação judicial, a despeito de ter participação no capital social do devedor inferior a 10%, exatamente como se verifica no caso concreto. Destacam que o acionista mais atuante e influente da Oi S.A. *Société Mondiale* Fundo de Investimento em Ações (“FSM”), controlado pelo empresário Sr. Nelson Tanure possui cerca de 6,5% das ações ordinárias da Oi S.A. e tem atuado de forma coordenada com um determinado grupo de credores-acionistas da Oi S.A. (doravante dominados “Cross-Holders”) que, conforme noticiado pela imprensa especializada, possui cerca de 20% do capital social da Oi S.A. Alegam que a atuação conjunta destes busca influenciar os rumos da Recuperação Judicial, especialmente a formulação de plano de recuperação judicial que privilegia indevidamente os direitos dos acionistas das devedoras, em seu detrimento e de seus credores, restando patente o conflito de interesses que a LFR e a decisão agravada buscam proteger, mesmo que NT e os Cross-Holders possuam cada qual individualmente menos de 10% do capital social da Oi S.A. Asseveram que a decisão recorrida cerceia injustificadamente o direito de voz dos Agravantes em AGC, ao limitar o tempo que poderão fazer uso da palavra durante a AGC, em medida incompatível com a complexidade do caso, conforme também já reconhecido pelo D. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa em recurso



interposto pelo Banco do Brasil S.A. ("BB") contra a r. Decisão Agravada, tratando especificamente dessa matéria. Requerem a antecipação da tutela recursal para, dentre outras medidas, suspender os efeitos da decisão agravada e determinar as seguintes providências: (i) a intimação das Agravadas para retificar as listas de credores segregadas a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias outorgadas em favor dos *Bondholders* por ocasião da emissão das *bonds* listadas no Anexo 1; e apresentar as listas de credores segregadas devidamente retificadas nos autos da recuperação judicial no máximo até 9.11.2017, tendo em vista a proximidade da AGC convocada para o dia 10.11.2017; (ii) o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos *Bonds* (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos *Bonds* (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), conforme já autorizado pelo D. Juízo da Recuperação, determinando-se a imediata intimação do Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC, ou subsidiariamente, apenas na hipótese de indeferimento do pedido constante do item (II) acima, seja determinada o acolhimento em apartado dos votos dos Agravantes em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos *Bonds* (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos *Bonds* (Di S.A. e Telemar, conforme o caso), de forma a assegurar o resultado útil do recurso e evitar-se tumulto processual; (iii) todos os credores titulares de créditos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor que esse D. Relator julgue apropriado, prestem ao Administrador Judicial, antes ou no início da AGC, a Declaração de Titularidade de Ações, na forma do Anexo 1, sob as penas da lei, inclusive a caracterização do delito tipificado no artigo 170 da LFR; e (iv) todos os credores-acionistas das Devedoras sejam impedidos de votar durante a AGC, independentemente do tamanho de sua participação societária nas Devedoras, descartando o respectivo crédito para fins de quóruns, por força do artigo 43 da LFR, ou sucessivamente, tenham seus votos colhidos e computados em apartado, para que possam ser identificados e eventualmente desconsiderados da contagem de votos, em razão da reversão da r. decisão agravada pelo julgamento deste recurso. Pedem, e ao final provido para o fim de confirmar a tutela antecipada recursal e reformar a r. Decisão Agravada, para o fim de: (1) determinar a retificação das listas de credores segregadas, a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias corporativas pessoais outorgadas por Oi S.A. e Telemar em favor dos *Bondholders*, nos termos das Escrituras de Emissão, por ocasião da emissão das *bonds*, conforme listadas no Anexo 1; (ii) reconhecer e assegurar o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos *Bonds* (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos *bonds* (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), determinando-se a imediata intimação do



Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC; (iii) reconhecer e declarar o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os *Cross-Holders* que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA. Sem prejuízo, *ad cautelam* e com fundamento nos artigos 39 e 38, parágrafo único, da LFR, requerem os Agravantes desde logo reservam o direito de participar, deliberar e votar em qualquer AGC do Grupo Oi, independentemente da consolidação do QGC, na forma da LFR, enquanto não apresentadas, em definitivo, as listas de credores segregadas devidamente retificadas nos termos do item 1 acima.

Proferida decisão a fls.84/98 deferindo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que sejam colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.

Manifestação das agravadas a fls.137/154.

Contrarrazões apresentadas a fls.169/195.

Petição das agravadas a fls.258/260, acompanhada dos documentos de fls.261/291.

Agravo interno veiculado pelas agravadas (fls.292/308) contra a decisão a fls.84/98.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.326/348).

Agravo interno veiculado pelos agravantes contra a decisão a fls.84/98. (fls.349/363)

Despacho a fls.475/477 instando o recorrente a se manifestar se persiste o interesse recursal.



Petição das agravadas informando a perda superveniente do objeto a fls.478/480.

Petição do agravante a fls.488/490 no sentido do sobrestamento do julgamento do recurso até o trânsito em julgado da r. decisão concessão, com a homologação definitiva do Novo Plano em sua integralidade.

Despacho ordinatório a fls.492.

Contrarrazões apresentadas pelas agravadas ao agravo interno a fls.495/510.

Despacho a fls.542 deferindo o pedido de suspensão do julgamento do recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinando o encaminhamento dos autos para a manifestação do Administrador Judicial, a fim de possibilitar o adequado processamento do agravo de instrumento.

Despacho a fls.598 instando as agravantes a se manifestarem se remanesce o interesse no julgamento do recurso, tendo em vista que suplantado o prazo máximo de suspensão do processo, por convenção das partes, permitido pelo Código de Processo Civil (art.313, II, §4º).

Petição do agravante a fls.573/575 informando a persistência de interesse no julgamento do recurso e repisando o pedido de manutenção de seu sobrestamento até o trânsito em julgado da r. decisão concessão, com a homologação definitiva do Novo Plano em sua integralidade.

Despacho a fls. 579 determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento, diante da subsistência do interesse dos Agravantes, eis que suplantado o prazo assinalado no art.313, II, §4º, do CPC/05.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10%



(dez por cento) do capital social; (b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada *bond* e de cada contrato.

Pretendem os Agravantes a reforma do provimento jurisdicional a fim de que:

- (i) seja determinada a retificação das listas de credores segregadas, a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias corporativas pessoais outorgadas por Oi S.A. e Telemar em favor dos *Bondholders*, nos termos das Escrituras de Emissão, por ocasião da emissão das *bonds*, conforme listadas no Anexo 1;
- (ii) seja reconhecido e assegurado o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos *Bonds* (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos *bonds* (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), determinando-se a imediata intimação do Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC;
- (iii) seja reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os *Cross-Holders* que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.

Ocorre que, em relação ao pedido formulado nos itens (i) e (ii), não remanescem dúvidas de que a pretensão recursal almejada pelos recorrentes foi suplantada pela homologação do plano de recuperação judicial, ocasionando a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque no dia 19.12.2017, foi realizada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Oi, oportunidade em que se deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial consolidado, o qual contou com expressiva aprovação dos credores em relação ao conteúdo do PRJ apresentado, bem como no que tange à questão prévia deliberada acerca da consolidação substancial.

Transcreve-se, por oportuno, o que constou da Ata da AGC a esse respeito, conforme assinalado pelas empresas recuperandas:



“A respeito da proposta de um plano de recuperação judicial único e consolidado, após o cômputo dos votos, apurou-se que esta proposta foi aprovada nos termos da Lei n. 11.101/2005, conforme a seguir:

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,5% OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 96,90% TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,88% OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 97,89% PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,89 COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 100% COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 100%”

“No tocante à proposta de aprovação ou rejeição de um plano de recuperação judicial, conforme o documento anexado a esta Ata (Anexo 38), com as modificações do Anexo 12, após o cômputo dos votos, apurou-se que credores de todas as classes das Recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial, nos termos da lei n. 11.101/2005, conforme laudo anexado à presente Ata (Anexo 39) projetado nos telões e que foi lido pelo Secretário, Dr. Renato Ochman, a pedido do Presidente.”

Acrescente-se, que no dia 08.01.2018, o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores foi homologado pelo MM. Juízo a quo (fls. 254.741/254.756, dos autos de origem).

O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade.

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v.1 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 50):

"O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

Nessa mesma direção, são os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:



“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 7ª edição, p.700).

Lecionam, ainda, Fredier Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir, examinado no v.1 deste Curso.

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção do interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: “a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado”.

O enunciado n. 126 da súmula da jurisprudência predominante do STJ fornece um exemplo de recurso inútil. Diz o texto do verbete: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". A inadmissibilidade decorre da inutilidade: a vitória do recorrente, nesse caso, ser-lhe-ia inútil, pois a decisão impugnada permaneceria incólume, já que o fundamento constitucional (que não foi impugnado) é suficiente para sustentá-la. Somente impugnando ambos os fundamentos suficientes para manter a decisão, com um recurso especial e um extraordinário, é que a parte poderia alcançar alguma utilidade no procedimento recursal. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed.: Juspodivm, Salvador, 2016, ps. 115 e 116)

Desse modo, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado diante da impossibilidade de obtenção pela parte recorrente do resultado almejado.



Isso porque após exercido o direito de voto com a subsequente aprovação pelos credores e homologação judicial do plano de recuperação judicial não há mais utilidade em se discutir a possibilidade de inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas, bem como quais empresas recuperandas (emissoras e/ou garantidoras dos *bonds*) poderia exercer o direito de voto.

Assim, não há como conhecer de pleito que busque um provimento judicial que não trará mais qualquer utilidade aos demandantes.

Bem de ver que a conjecturada nulificação do plano de recuperação, diante da existência de recursos interpostos contra a decisão homologatória não tem o condão de, por si só, repriminar as controvérsias travadas no curso do processo, o que, contudo, não impede que eventual matéria relacionada ao conteúdo do plano de recuperação seja devolvida à apreciação desta Corte.

Destarte, eventual intervenção judicial quanto ao conteúdo do plano de recuperação, nas hipóteses autorizadas por lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), não importa, necessariamente, em sua readequação legal em sua totalidade.

Assim sendo, a questão tratada nestes autos foi superada pela superveniência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Não há dúvidas que os vindouros atos processuais praticados no curso do processo recuperacional e os efeitos jurídicos deles decorrentes possibilitarão a adequada e tempestiva manifestação das partes em relação ao alcance das matérias decididas - e não preclusas -, bem como a interposição dos recursos pertinentes.

Desta forma, inexistente razão para se eternizar o debate acerca da possibilidade de exercício do direito de voto em relação à mais de uma empresa recuperanda durante a AGC, assim como em relação aos critérios definidos de votação na AGC de credores que sejam sócios de alguma das recuperandas.

Ademais, conforme registrado pelas agravadas e afirmado pelas agravantes, as mesmas votaram pela aprovação da proposta de consolidação substancial do Plano de Recuperação Judicial, bem como pela aprovação do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, o que ratifica a perda do objeto deste recurso.



Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a irresignação quando aos pedidos (i) e (ii) acima formulados carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso em relação a tais pontos.

No entanto, subsiste o interesse dos recorrentes no julgamento de mérito do presente recurso em relação ao pedido formulado no item (III), a fim de que seja *reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os Cross-Holders que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.*

Isso porque não há perda superveniente do interesse pelo fato de a parte alcançar a pretensão recursal almejada em decorrência de ter havido cumprimento de tutela antecipada recursal deferida, ainda que de forma parcial, no curso do feito.

Bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, o cumprimento de ordem em antecipação de tutela não implica, por si só, na perda do objeto da demanda ou na falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (Resp 1685874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/10/2017)

No caso em exame, os recorrentes obtiveram o deferimento, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que fossem colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.

Satisfeito, portanto, o binômio necessidade-utilidade no que tange a pretensão recursal deduzida no item III, das razões de recurso, razão pela qual emerge o interesse da parte recorrente na tutela jurisdicional pleiteada.



Com efeito, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.

Não subiste dúvidas de que a *mens legis* do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa suggestionar na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.

Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.

Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.



Dessa forma, conforme explanado pelo magistrado de origem, a extensão a credores não relevantes da proibição de votar, a partir de uma interpretação literal do citado art. 43 da LRF, impõe restrição vazia de sentido ao credor titular de ações das companhias abertas.

Servindo de alinho ao tema em debate, segue o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - PERDA DE OBJETO - PARCIALMENTE ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - MÉRITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - PARTICIPAÇÃO DE CREDOR ACIONISTA COM DIREITO A VOTO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - LEI Nº11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Não se conhece parcialmente do recurso quando há perda superveniente de parte do objeto, diante do indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, que visava à suspensão de realização de assembléia geral de credores e ao impedimento de participação de sócio credor, ocorrida no dia 08/04/2013.

A Lei de Recuperação Judicial não obsta a que sócio de empresa, que dela também é credor, possa participar de Assembléia Geral de Credores, inclusive com direito a voto no tocante ao plano de recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.12.003352-1/003, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2013, publicação da súmula em 25/07/2013)

Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS.**

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2019.

**MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**

